DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 29

Disponibilização: quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022
Publicação: sexta-feira, 04 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 97
5ª Zona Eleitoral 98
29ª Zona Eleitoral 100
35ª Zona Eleitoral 103
38ª Zona Eleitoral 106
43ª Zona Eleitoral 106
48ª Zona Eleitoral 107
52ª Zona Eleitoral 109
55ª Zona Eleitoral 112
60ª Zona Eleitoral 118
62ª Zona Eleitoral 119

78ª Zona Eleitoral 123
84ª Zona Eleitoral 142
89ª Zona Eleitoral 143
91ª Zona Eleitoral 144
92ª Zona Eleitoral 149
101ª Zona Eleitoral 150
106ª Zona Eleitoral 151
111ª Zona Eleitoral 152
116ª Zona Eleitoral 155
130ª Zona Eleitoral 156
139ª Zona Eleitoral 158
141ª Zona Eleitoral 161
149ª Zona Eleitoral 162
152ª Zona Eleitoral 163
172ª Zona Eleitoral 163
184ª Zona Eleitoral 165
186ª Zona Eleitoral 165
188ª Zona Eleitoral 167
198ª Zona Eleitoral 168
221ª Zona Eleitoral 171
229ª Zona Eleitoral 177
255ª Zona Eleitoral 181
Índice de Advogados 181
Índice de Partes 184
Índice de Processos 190

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 29, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre remoção de ofício de servidor no âmbito deste Tribunal.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000000047-8,

RESOLVE:

Art. 1º Formalizar a remoção, de ofício, do servidor JOSE ALVARO MANHÃES WAGNER, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 09615115, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Seção de Pagamento de Autoridades, Pensionistas e Inativos (SEPAPI), a contar de 07/01/2022, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 28, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre remoção de ofício de servidora no âmbito deste Tribunal.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000000038-9,
RESOLVE:
Art. 1º Formalizar a remoção, de ofício, da servidora ENEIDA SALAZAR DE MOURA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 09615001, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Seção de Gestão de Imóveis, a contar de 07/01/2022, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 30, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre remoção de ofício de servidor no âmbito deste Tribunal.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000000031-1,
RESOLVE:
Art. 1º Formalizar a remoção, de ofício, do servidor ODLAN VILLAR FARIAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 00715033, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 07/01/2022, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2144333 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000035377-3,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Felipe Gonçalves Araújo, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe /padrão A 2, a partir de 18/01/22.
Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2144318 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000034872-9,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Erika Rodrigues Alves, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 18/01/22.
Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2144344 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000035410-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Jéssica dos Santos Almeida, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe /padrão A 2, a partir de 18/01/22.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2144127 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000037259-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Catharina Ferrari Rocha Zamprogno, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 18/01/22.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2144323 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000016128-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Victor Baio do Carmo, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 30/01/22.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2143925 / 2022

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000010873-6,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Márcia Ventura Dias, Analista Judiciário, da classe/padrão A 5 para a classe/padrão B 6, a partir 09 /01/22.
Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600417-64.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600417-64.2020.6.19.0130 RECURSO ELEITORAL (São Francisco de Itabapoana - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JOAO ELENO BARRETO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (0207838/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
RECORRENTE	: JOAO ELENO BARRETO DE JESUS
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (0207838/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600417-64.2020.6.19.0130 - São Francisco de Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO PERLINGEIRO
RECORRENTE: JOAO ELENO BARRETO DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713-A, JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ0207838
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO A IMPEDIR A AFERIÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO ZONAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
I. Sentença que julgou desaprovadas as contas, tendo em vista omissão de gastos com combustível, após apreensão de nota fiscal no bojo de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral.
II. Feito administrativo e nota fiscal não colacionados aos autos. Assessoria de contas deste Regional que informa não ser possível afirmar se houve ou não a omissão de despesas. Inviabilidade de aferição da irregularidade quanto à efetiva omissão de despesas e da formação do juízo de convicção, que não deve ser pautado em indícios e presunções.

III. PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 21255859) interposto por JOÃO ELENO BARRETO DE JESUS, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 21255709) proferida pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral do Município de São Francisco de Itabapoana, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que o candidato omitiu em sua prestação de contas valores referentes a notas fiscais de combustível, que não transitaram pela sua conta, causando desequilíbrio ao pleito, sendo um total de 93 notas, perfazendo R$ 8.651,60.

Destacou que este se aproveitou do esquema de "caixa dois" em sua campanha eleitoral, fugindo da lisura e da transparência, motivo pelo qual determinou a remessa de cópia do feito ao MPE para apuração de possíveis crimes de falsidade ideológica e "caixa dois", considerando que o candidato já era alvo de investigação do juízo no processo nº 0600577-89.2020.6.19.0130.

Em suas razões, aduz o recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que as notas fiscais encontradas não estão acostadas aos autos e que o sigilo sobre o processo nº 0600577-89.2020.6.19.0130 somente foi retirado algumas horas antes do último dia para manifestação acerca do relatório técnico conclusivo.

No mérito, sustenta que a sentença se lastreou em equivocada premissa de que as notas fiscais apreendidas no Posto de Gasolina HPGuedes decorreram de gastos realizados em sua campanha, omitidos de sua prestação de contas, uma vez que *"diante da sua atividade profissional como agricultor, em negócio de médio porte, retira a sua fonte de sustento, bem como a de seus familiares, da venda de produtos do gênero, a exemplo de abacaxi, cana de açúcar e mandioca"*.

Narra que é proprietário de *"um milhão de pés de abacaxi, trinta alqueires de cana e seis alqueires de mandioca"*, fazendo-se necessário o transporte diário, através de caminhão e carro, dos referidos produtos para estabelecimentos localizados em diversos distritos de São Francisco de Itabapoana, além de localidades vizinhas.

Afirma que criou um controle junto ao estabelecimento empresarial do consumo de combustível por veículos particulares, ligados ao seu negócio, realizando o pagamento da totalidade do débito, periodicamente, existindo pessoas expressamente autorizadas a abastecer os veículos.

Assevera, outrossim, que a via estreita da prestação de contas não é meio hábil para se discutir sobre os "*fortes indícios de caixa dois*" destacados pelo juiz eleitoral, uma vez que necessária dilação probatória, com garantia do contraditório.

Requer, por fim, o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das falhas técnico-contábeis apontadas na sentença (id 30243309).

Informação da ASCEPA, no id 30977063, no sentido de não ser possível afirmar, tecnicamente, se houve ou não gastos com combustíveis, uma vez que não foram juntados aos autos as notas fiscais objeto da celeuma.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30979283, pela desconsideração das notas fiscais para todos os fins, e pela manifestação da ASCEPA sobre os demais itens que devem constar na prestação de contas, com retorno dos autos à Procuradoria para parecer de mérito.

Caso o entendimento seja diverso, pugna pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, uma vez que não constam dos autos as notas fiscais para análise.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, desnecessária nova remessa dos autos à ASCEPA para manifestação quanto aos itens que devem constar da prestação de contas, consoante requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, uma vez que a única irregularidade apontada no feito refere-se à omissão de despesas com combustível, sendo um total de 93 notas fiscais, perfazendo R$ 8.651,60.
Outrossim, deixo de acolher a preliminar de cerceamento de defesa por ausência da juntada das notas fiscais objeto da celeuma, matéria a ser considerada no mérito justamente para favorecer o recorrente, de modo a incidir a prescrição contida no art. 282, § 2º do CPC segundo o qual *"quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta"*.
Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que o recurso cinge-se à omissão de notas fiscais identificadas após busca e apreensão determinada pelo Juízo *a quo* no bojo da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP nº 0600577-89.2020, em que se investigou denúncia de doações de combustível por parte de candidatos.
É o que se denota da certidão de id 21255309, na qual a aferição técnica zonal pontuou que *"dentre essas notas encontra-se 93 (noventa e três) de JOÃO ELENO BARRETO DE JESUS, PERFAZENDO UM TOTAL DE R$ 8.651,60, onde traz a descrição de PLACAS DE CARRO,NOME DO CONDUTOR, CPF DO CANDIDATO CITADO NA NOTA, conforme consta do processo mencionado de ID's 40558681, 40558982, 40558683, 40558684, 40558685, 40558686, 40558687*" e que, ao analisar as contas do candidato, "o *relatório de despesas com COMBUSTÍVEL ENCONTRA-SE NO VALOR DE R$ 900,00, juntando duas notas uma no valor de R$ 206,00 e outra no valor de R$ 694,00, ambas do posto IPIRANGA"*, fatores a sugerir indícios de "caixa dois".
Por outro lado, instado a se pronunciar, o órgão técnico deste Regional salientou que *"em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, constam duas Notas Fiscais Eletrônicas para o CNPJ de campanha do candidato, no valor total de R$ 900,00, referentes a despesas com combustíveis (anexo 1), que foram devidamente lançadas na prestação de contas"* e que "*dos documentos que constam dos autos, não é possível afirmar, tecnicamente, se houve ou não omissão de gastos com combustíveis*" (id 30977063).
Assim é que as ausências das respectivas notas fiscais e do feito administrativo mencionado impedem a aferição da irregularidade quanto à efetiva omissão de despesas e a formação do juízo de convicção, que não deve ser pautado em indícios e presunções, tornando imperioso o provimento do recurso, para julgar aprovadas as contas de campanha.
Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para aprovar as contas do recorrente.
Rio de Janeiro, 28/01/2022
Desembargador RICARDO PERLINGEIRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600288-15.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600288-15.2021.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL - PTC
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600288-15.2021.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO PERLINGEIRO
RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PTC
Advogado do RECORRENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2020. CITAÇÃO POR MENSAGEM ELETRÔNICA SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECIAL AUTORIZANDO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NOS MOLDES DO ART. 246, §1º-A DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Sentença que julgou não prestadas as contas de diretório municipal no exercício financeiro de 2020, suspendendo o repasse de quotas do Fundo Partidário - FP e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto não regularizada a situação do órgão, com determinação de devolução ao Erário de R$ 540.000,00 provenientes do FEFC.
II. Vício de citação/notificação: A grei foi notificada da ausência de prestação de contas, via mensagem eletrônica, com base no art. 270 do CPC. Caso concreto em que não restou demonstrada a respectiva confirmação de recebimento dos destinatários.
III. O Artigo 30 da Resolução TSE nº 23.604/19 determina a notificação do diretório na pessoa de seu presidente e tesoureiro para suprirem a omissão, sem especificar o meio a ser utilizado.
IV. Regra geral do art. 270 do CPC que regulamenta especificamente o ato de intimação. Notificação em ausência de prestação de contas que tem natureza de citação, pois inaugura a ciência e integração das partes ao processo, devendo incidir a regra especial dos arts. 242 c/c 246, §1º, A, ambos do CPC.
V. Recente regulamentação elaborada pelo CNJ, que em seu art. 10 da Res. CNJ nº 354 exige o recebimento da comunicação processual, com o registro do dia e hora de ocorrência.
VI. A ausência de confirmação do recebimento da mensagem obriga a renovação do ato citatório pelas demais modalidades descritas no código processual, ensejando a nulidade de todos os atos subsequentes à comunicação irregular. (TRE/PR - RE nº 0600026-66.2020.6.16.0139, Relator: Des. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, Pub: 20/10/2020).
VII. Embora o diploma processual faça referência a endereços eletrônicos constantes de banco de dados do Poder Judiciário, não há normativa específica desta Especializada a regulamentar o meio adequado para tal.
VIII. O TSE e este Regional vêm admitindo a notificação eletrônica apenas quando há expressa autorização legal, como nos casos de prestação de contas de campanha realizada dentro do período eleitoral, situação que não se amolda ao caso concreto. Jurisprudência que inibe a adoção do verbete sumular nº 01 do TRE/RJ (TSE, RESPE Nº 060492271, Rel. Min. Og Fernandes, Pub. 31/08/2020; TRE/RJ, Petição Cível nº 060027880, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Pub. 30 /11/2021).
IX. Provimento do recurso para anular o processo desde a citação, com o consequente retorno dos autos à origem para que se proceda à análise contábil da documentação juntada em sede recursal e o regular andamento do feito.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 30951855) interposto por Diretório Municipal do Rio de Janeiro do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, contra sentença proferida pelo Juízo da 004ª Zona Eleitoral (id 30951846), que julgou não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, determinando a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário-FP e Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC enquanto não regularizada a situação de inadimplência, bem como a devolução de R$ 540.000,00 ao Erário, nos termos do art. 47, parágrafo único da Res. TSE nº 23.604/2019.

Em suas razões, aduz o recorrente que o feito foi processado e julgado sem que fosse regularmente intimado pessoalmente, vindo a tomar ciência da situação somente por meio de terceiros, no dia 29 de outubro de 2021.

Alega que o vício restou demonstrado, na medida em que não há carta registrada para o endereço informado ao TRE/RJ e inexiste procuração de advogado habilitado para intimação via DJE, nos termos da jurisprudência que colaciona no corpo da peça recursal.

Invoca a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, e reforça que participou das eleições de 2020 com candidatos que prestaram contas que foram aprovadas.

Suscita, ainda, a importância da observância do princípio da razoabilidade, que permite que os técnicos desta Especializada avaliem as contas apresentadas mesmo que extemporaneamente.

Pugna pela nulidade da sua citação com o consequente retorno dos autos à primeira instância e, subsidiariamente, pela apreciação contábil da documentação, ainda que reconhecida sua apresentação de forma extemporânea.

Acompanham a inicial a procuração de id 30951856, bem como documentos referentes à sua prestação de contas do exercício financeiro de 2020, constante nos anexos do id 30951858.

Certidão emitida pela 004ª Zona Eleitoral, informando, dentre outros dados, que, devido à pandemia de Covid-19 e em observância ao art. 270 do CPC, o diretório municipal do PTC foi notificado a apresentar suas contas através dos endereços eletrônicos constantes do cadastro SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (id 30951880).

Cota ministerial de primeiro grau opinando pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a redação do verbete sumular nº 01 do TRE/RJ e julgado proferido pela Corte Eleitoral fluminense, devendo a pretensão de regularização ser deduzida em pleito autônomo a ser apresentado após o trânsito em julgado, nos termos do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019 (id 30951887).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30963631, manifestando-se, preliminarmente, pela inexistência de nulidade de notificação para apresentação de contas, porquanto não vedada a comunicação por meio eletrônico após o período eleitoral, ressaltando que o e-mail enviado pelo cartório foi recebido pela agremiação, nos endereços indicados. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso, ante à omissão na prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso combate alegado vício de citação em feito contábil processado pela 004ª Zona Eleitoral/RJ (capital), que julgou não prestadas as contas do Diretório Municipal do PTC referentes ao exercício financeiro de 2020, suspendendo o recebimento de cotas do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC, enquanto não regularizada a situação do órgão, bem como determinando a devolução de R$ 540.000,00 provenientes do FEFC.

De fato, assiste razão ao recorrente quanto à violação ao princípio do devido processo legal por vício em ato citatório, realizado pelo Cartório Eleitoral, exclusivamente, por meio de mensagem encaminhada ao endereço eletrônico constante no cadastro SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (id 30951880).

Com efeito, a norma de regência não especifica como deve ser efetuado o aludido ato de comunicação, conforme se depreende da redação do art. 30 da Res TSE nº 23.604/19, *in verbis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

Diante da omissão legal, o juízo *a quo* determinou a citação dos interessados por meio eletrônico, nos moldes do artigo 270 do CPC, regra que possui cunho restrito e especial direcionado às intimações em geral:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. (grifo nosso)

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246 .

Ocorre que, no caso em espécie, a notificação efetuada tem natureza de citação, pois inaugura a ciência e integração das partes à relação processual, sendo o meio eletrônico admissível apenas quando há a confirmação de seu recebimento, pois, do contrário, implicará o necessário prosseguimento pelas demais modalidades previstas nos arts. 242 c/c 246, §1º, A, ambos do CPC:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. (grifo nosso)

***

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (grifo nosso)

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

Some-se a isso a recente edição da Res. CNJ nº 354/2020, que em seu teor expressamente exige a comprovação do recebimento da comunicação processual, com o registro do dia e hora de ocorrência, senão vejamos:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:
I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou (grifo nosso)
II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.
§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.
§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.
Desse modo, inexistindo comprovação de confirmação do recebimento pelos respectivos destinatários, é possível inferir que a citação não se perfez, ensejando a consequente nulidade de todos os atos processuais subsequentes à comunicação irregular.
Esse é o entendimento também adotado pelo TRE/PR em situação análoga de prestação de contas partidárias, no seguinte precedente:
EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. FALHA DA CITAÇÃO. NULIDADE. PROVIMENTO.
1. É nula a notificação inicial dos representantes do órgão partidário municipal quando efetuada por correio eletrônico sem a correspondente mensagem de confirmação de recebimento da notificação.
2. Recurso provido.
(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 0600026-66.2020.6.16.0139, Relator THIAGO PAIVA DOS SANTOS, Publicação: 20/10/2020. Grifo nosso)
Outrossim, embora o diploma processual faça referência a endereços eletrônicos constantes de banco de dados do Poder Judiciário, certo é que não há normativa específica desta Especializada a regulamentar se o SGIP poderia ser considerado como meio adequado para tal.
Note-se que o próprio TSE vem admitindo atos de notificação por correio eletrônico apenas quando há expressa previsão legal a autorizando, como nos casos de prestação de contas de campanha dentro do período eleitoral, situação específica que não se amolda ao caso em análise. Confira-se a ementa do julgado emblemático proferido por aquela Corte:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.547/2017. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC /2015. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.
2. Nos termos do art. 8, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações - e com maior razão as intimações - devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura.
3. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.
4. Na espécie, realizada a intimação por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com o retorno dos autos para novo julgamento.

5. Negado provimento ao agravo interno.
(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, Acórdão de 04/08/2020, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: 31/08/2020. Grifo Nosso)
Com efeito, esta Corte adotou recentemente o mesmo raciocínio no seguinte julgado em prestação de contas de campanha:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL ANALISADO EM CONJUNTO COM O MÉRITO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. CITAÇÃO POR E-MAIL EFETUADA FORA DO PERÍODO ELEITORAL, EM DESCONFORMIDADE, PORTANTO, COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO TSE SOBRE O TEMA. PROCEDÊNCIA.
1. Como anteriormente verificado, o perigo de demora é insubsistente, pois até o início do próximo período eleitoral decorrerá cerca de um ano, tempo mais do que suficiente para a conclusão da presente ação declaratória de nulidade, cujo processamento é relativamente simples e célere, não se exigindo tempo maior para o provimento final. Portanto, deve ser mantida a decisão de indeferimento da liminar e desprovido o agravo.
2. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, fixou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, as citações e as intimações só podem ser realizadas por meio eletrônico até o final do período eleitoral, ou seja, até a data limite para a diplomação. Ultrapassado esse prazo, devem ser obedecidos os meios estabelecidos no Código de Processo Civil. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.
3. In casu, a intimação questionada foi encaminhada ao e-mail da prestadora de contas em 14/02/2019, portanto, fora do período eleitoral e não foi renovada por outro meio. Diante disso, é forçoso o reconhecimento da nulidade do ato processual realizado nos autos da Prestação de Contas n.º 0608553-23.2018.6.19.0000 e, por conseguinte, de todos os demais praticados posteriormente.
4. Procedência do pedido, para reconhecer a nulidade da intimação para prestar contas nos autos da PC nº 0608553-23.2018.6.19.0000, e, consequentemente, a nulidade do acórdão que julgou as contas não prestadas.
(TRE/RJ, PETIÇÃO CÍVEL nº 060027880, Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: 30/11/2021. Grifo nosso)
Assim é que, resta descabida a incidência do Verbete Sumular nº 01 deste Regional indicado na sentença, que determina que *"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados"*.
Isso porque seu teor não alcança o ato inaugural em tela, que requer notificação pessoal, a ser realizada nos moldes do regramento estabelecido na regra geral do Código de Processo Civil, e nos termos fixados pela indicada jurisprudência do TSE.
Dessa forma, imperioso o reconhecimento da nulidade processual, em razão do vício de citação verificado, restando prejudicada qualquer análise das contas apresentadas em anexo à peça recursal, cumprindo efetivar a devida baixa dos autos para o regular prosseguimento do feito, com a apreciação pelo corpo técnico de primeiro grau dos documentos contábeis coligidos.
Isso posto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO para anular o processo desde a citação, com o consequente retorno dos autos à 004ª Zona Eleitoral para que proceda à análise contábil da documentação juntada em sede recursal e o regular andamento do feito.
Rio de Janeiro, 28/01/2022
Desembargador RICARDO PERLINGEIRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000029-74.2018.6.19.0004

PROCESSO	: 0000029-74.2018.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: JORGE SANTOS DA COSTA (49798/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000029-74.2018.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral RICARDO PERLINGEIRO

RECORRENTE: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogados do(a) RECORRENTE: JORGE SANTOS DA COSTA - RJ49798, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (FP) no valor de R$ 34.850,00, sem a devida comprovação documental, em violação ao art. 18 c/c art. 2º c/c art. 35, II, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015. Percentual que representa 99,85% do total arrecadado com o FP.

II. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 35, §§ 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.464/15, motivo pelo qual as notas fiscais juntadas em sede recursal não podem ser consideradas.

III. Ainda que assim não fosse, a documentação apresentada não é capaz de comprovar que se refere aos gastos realizados com verba oriunda do Fundo Partidário, uma vez que os documentos exprimem valores divergentes dos pagamentos informados.

IV. Falha que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos.

V. Necessária manutenção da devolução, ao Tesouro Nacional, da quantia irregular despendida, acrescida de 20% de multa, na forma do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a perfazer o total de R$ 41.940,00.

VI. Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valores ao Erário.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 28873509 - p. 83/88), migrado dos autos físicos para o Processo Judicial eletrônico - Pje, interposto pelo órgão diretivo municipal do Rio de Janeiro do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, contra sentença proferida pelo Juízo da 004ª Zona Eleitoral (id 28873509 - p. 69/71), que julgou desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2017 e determinou o recolhimento de R$ 41.940,00 ao Tesouro Nacional.

O *decisum*, em síntese, considerou que não foram comprovadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (FP), no valor de R$ 34.950,00, o que corresponde a 99,85% do total de recursos financeiros recebidos dessa natureza, e que tal irregularidade comprometeu a lisura das contas. Dessa forma, determinou a devolução do montante ao Erário, acrescido de multa de 20% (R$ 6.990,00), perfazendo o montante de R$ 41.940,00.

Em suas razões recursais, aduz a agremiação que, com o recurso, junta documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário recebidos da direção estadual, alegando que *"por um equívoco da contabilidade, foram apresentados só os recibos de pagamento"*, trazendo, para tanto, as notas fiscais que deram origem aos recibos.

Sustenta que as contas não poderiam ter sido *"julgadas não prestadas"* e uma vez apresentados novos documentos, deveria o processo ter retornado para análise técnica para verificar se foram supridas as exigências com as novas informações, *"sob pena de negativa e supressão do direito do Recorrente e cerceamento de defesa"*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, com provimento do recurso e consequente aprovação das contas, com ressalvas, fazendo cessar as restrições trazidas e normalizando as condições de operar da agremiação.

Após abertura de vista para a 4ª Promotoria Eleitoral, consoante fl. 94 do id 28873509, foi certificado o recebimento dos autos com mera ciência do MPE, na mesma folha.

Certidão de migração do processo físico para o PJe (id 28932809).

Parecer da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, no id 30978575, opinando pela manutenção da sentença, tendo em vista a ausência de comprovação das despesas com Fundo Partidário, em montante (R$ 34.950,00) e percentual (99,85%) consideráveis.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 30979532) pelo desprovimento do recurso, considerando a irregularidade grave e a ausência de comprovação regular das despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário em valor e percentual altos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém elucidar que, ao caso em tela, aplicam-se as normas de natureza processual constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto devem ser observadas as de caráter material contidas na Resolução TSE nº 23.464/2015 (art. 65, § 3º, III), nos moldes do que preceitua o art. 65, §§ 1º e 3º das disposições transitórias do primeiro diploma referido.

Dito isso, da análise dos autos, e em especial do parecer emitido pelo órgão técnico desta Corte, verifica-se que foi apontada a seguinte irregularidade:

I. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (FP) no montante de R$ 34.950,00, sem a devida comprovação documental, equivalente a 99,85% do total de recursos financeiros recebidos dessa natureza.

Por certo, os gastos com verbas oriundas do Fundo Partidário devem ser subordinados ao cumprimento das normas previstas no art. 2º e no art. 35, II, ambos da Res. TSE nº 23.464/15, os quais transcrevo abaixo:

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas à Justiça Eleitoral, às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei nº 9.096, de 1995, na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de

1997, nesta resolução, nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e em outras normas expedidas pelo TSE.

Parágrafo único. As disposições desta resolução não desobrigam o partido político e seus dirigentes do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

***

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...)

II - da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

A ausência de documentação comprobatória quanto à utilização dos recursos, na forma da legislação de regência, impede a fiscalização da correta aplicação dos recursos e compromete a regularidade das contas.

No presente caso, os documentos apresentados pelo partido político em momento anterior à sentença são "recibos" sem os dados do prestador de serviço, contrariando o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Por sua vez, nota-se que as notas fiscais mencionadas pela agremiação somente foram juntadas em sede recursal, ou seja, após a fase de diligências, tendo se operado a preclusão, na forma do art. 35, §§ 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.464/15:

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...)

§ 8º Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 11).

§ 9º O direito garantido no § 8º não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado. (grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, apenas por amor ao debate, verifica-se que as notas fiscais de fls. 89 e 91 do id 28873509 não são capazes de comprovar que se referem aos gastos realizados com verba oriunda do fundo em questão, uma vez que os documentos exprimem valores de R$ 40.000,00 e R$ 30.000,00, respectivamente, ao passo que e os pagamentos informados são na monta de R$ 25.000,00 e R$ 9.950,00 consoante recibos repetidos aos autos às fls. 90 e 92 do mesmo id.

Nesse ponto, assinalou a assessoria técnica deste Regional (parecer id 30978575) que "*diante da ausência de comprovação das despesas com o Fundo Partidário, considerando o montante (R$34.950,00) e o percentual que o mesmo representa no total de recursos financeiros recebidos do Fundo Partidário (99,85%), restou caracterizada a irregularidade apontada na sentença do juízo a quo*".

Portanto, a irregularidade configura-se expressiva, comprometendo o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos, de modo a se revelar fundamento suficiente para a reprovação das contas.

Nessa esteira, conforme destacado pelo Juízo *a quo*, a quantia das despesas oriundas do Fundo Partidário pagas de forma irregular deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de 20%, na forma do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a saber:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se *in totum* a decisão de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 28/01/2022

Desembargador RICARDO PERLINGEIRO

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600043-79.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600043-79.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Itatiaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600043-79.2022.6.19.0000 - Itatiaia - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Minuta de resolução que dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Itatiaia.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO E VOTO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de resolução que dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Itatiaia.

MINUTA DE RESOLUÇÃO

MINUTA RESOLUÇÃO 2127121 / 2022

Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Itatiaia.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Itatiaia, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.201/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE nº 23.523 /17, alterada pela Resolução TSE nº 23.643/2021, e no artigo 30, inciso XIV do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema *e-Social* na Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO que as requisições devem ser, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);
CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e
CONSIDERANDO, por fim, o contido no processo SEI nº 2022.0.000001913-6,
RESOLVE:
Art. 1º Delegar, em caráter excepcional, ao Juízo da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), a requisição de servidores aos órgãos de origem da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.999/82, para comporem a lotação do respectivo Cartório Eleitoral, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições suplementares de 13 de março de 2022. (Art. 26, LII da Resolução TRE/RJ nº 895/14 Regimento Interno; arts. 1º e 5º, § 2º e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.523/17).
§ 1º A requisição restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 04 de abril de 2022, inclusive.
§ 2º Poderá ser requisitado pelos Juízos Eleitorais diretamente aos órgãos referidos no caput e no prazo estabelecido no § 1º, ambos deste artigo, o que mais se fizer necessário ao desempenho das atividades referentes à propaganda eleitoral.
§ 3º Antes de proceder ao pedido de requisição, o Juízo Eleitoral deverá consultar a tabela de cargos publicada periodicamente na *intranet*, por meio de Aviso COPAT/SEIPRO, a fim de que não sejam requisitados servidores ocupantes de cargos vedados pela Resolução TSE nº 23.523/17, excetuando aqueles requisitados com fundamento no art. 4º, § 2º, II desta Resolução.
§ 4º Sempre que possível as requisições de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).
§ 5º O servidor requisitado em desacordo com esta Resolução será imediatamente devolvido ao seu órgão de origem.
Art. 2º As requisições de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os cedidos com base em Resolução específica para o período eleitoral.
Art. 3º Todas as requisições serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 04 de abril de 2022, devendo os servidores requisitados serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelo Juízo da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.
Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.
Art. 4º Não poderão ser requisitados servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ocupantes de cargos isolados, de cargos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente. (Art. 8º da Lei nº 6.999/82 e art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.523/17).
§ 1º Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo

de nível médio que se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o provimento e atuação do profissional. (RMS/TSE nº 3075710-80.2009.6.17.0000).

§ 2º Também não poderão ser requisitados:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança, ressalvada a situação da propaganda;

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche, merendeiras e demais cargos de qualquer atribuição de apoio escolar;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - servidores requisitados pela Lei nº 6.999/82 que retornaram ao órgão de origem há menos de 1 (um) ano. (art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17); e

VI - servidores vinculados ao regime celetista.

§ 3º O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º As requisições de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores requisitados, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para requisição e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, sob pena de imediata devolução do servidor.

§4º Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores requisitados ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori*, incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º A prestação de serviço extraordinário por servidor requisitado está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 8º Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral requisitante a responsabilidade pela verificação e cumprimento dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2022 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de requisitar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base na Lei nº 6.999/82, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 04 de abril de 2022, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores requisitados, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral e no art. 9º da Lei nº 6.999/82.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

_____

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor requisitado:

I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;

II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na *intranet* do TRE/RJ);

V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

IX - Último contracheque;

X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE /RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIV- Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;
XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;
XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;
XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;
XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na *intranet* do TRE/RJ).
ANEXO II
XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº / 2022 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 6.999/82, e informo que o(a) mesmo(a): ( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou ( ) teve _____ horas em atraso.
Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral
Rio de Janeiro, 01/02/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600042-94.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600042-94.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Itatiaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
INSTRUÇÃO (11544) - 0600042-94.2022.6.19.0000 - Itatiaia - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Itatiaia.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO E VOTO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de resolução que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Itatiaia.

MINUTA DE RESOLUÇÃO

MINUTA RESOLUÇÃO 2127149 / 2022

Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Itatiaia.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Itatiaia, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.201/2021;

CONSIDERANDO o contido no art. 94-A da Lei 9.504/97 que dispõe sobre a cessão de servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema *e-Social* na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o caráter excepcional e temporário que devem nortear as cessões, bem como a necessidade de que as mesmas sejam com prazo previamente determinado e, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor ou empregado público, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);

CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e

CONSIDERANDO, por fim, o contido no processo SEI nº 2022.0.000001913-6,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar, em caráter excepcional, ao Juízo da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), o pedido de cessão de servidores aos órgãos de origem da Administração Pública Direta e Indireta de que trata o art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para compor a lotação do respectivo Cartório Eleitoral, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas Eleições Suplementares de 13 de março de 2022.

§ 1º A cessão restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 04 de abril de 2022, inclusive.

§ 2º Sempre que possível as cessões de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).

§ 3º Os servidores cedidos em desacordo com esta Resolução serão imediatamente devolvidos aos seus órgãos de origem.

Art. 2º As cessões de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os requisitados com base em Resolução específica para o período eleitoral.

Art. 3º Todos os pedidos de cessão serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 04 de abril de 2022, devendo os servidores cedidos serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelo Juízo da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.

Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.

Art. 4º Não poderão ser cedidos servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar e ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente.

§ 1º Também não poderão ser cedidos:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança (agentes das polícias civil, militar e federal, agentes penitenciários e bombeiros militares);

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche e merendeiras;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista; e

V - servidores vinculados ao regime celetista.

§ 2º O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º As cessões de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores cedidos, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores cedidos de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para cessão e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor cedido, sob pena de imediata devolução do servidor.

§ 4º Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores cedidos ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori*, incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º A prestação de serviço extraordinário por servidor cedido está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o caput do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 8º Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral cessionário a responsabilidade pela administração dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º Os casos omissos serão apreciados pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2022 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de solicitar a cessão do(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base no art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 04 de abril de 2022, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores cedidos, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

_____

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor cedido:

I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;

II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na *intranet* do TRE/RJ);

V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

IX - Último contracheque;

X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE /RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
XIV- Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;
XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;
XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;
XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;
XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na *intranet* do TRE/RJ).
ANEXO II
XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº /2022 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 9.504/1997, e informo que o (a) mesmo(a): ( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou ( ) teve _____ horas em atraso.
Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral
Rio de Janeiro, 01/02/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600034-20.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600034-20.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRANTE	: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON
IMPETRANTE	: MARCELLE DA SILVA
PACIENTE	: JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ)

ADVOGADO : MARCELLE DA SILVA (235578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600034-20.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Habeas Corpus - Liberatório, Ação Penal]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
PACIENTE: JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES
IMPETRANTE: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON, MARCELLE DA SILVA
Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON - RJ201110, MARCELLE DA SILVA - RJ235578
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Leonardo Dickinson, Marcelle da Silva e José Victor Lopez Habib, tendo como paciente Jorge Luís de Oliveira Fernandes, em prol de quem postulam a revogação das medidas cautelares que lhe foram cominadas no bojo de Representação Criminal atualmente em trâmite perante o juízo da 16ª Zona Eleitoral.

Em apertada síntese, alegam os requerentes que, no dia 12/11/2018, por força de decisão proferida no âmbito do TRF da 2ª Região (ID 30988454), quando o feito ainda tramitava na Justiça Federal, o ora paciente teve contra si a fixação de cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, incisos II, IV e VI e art. 320, todos do CPP, a saber: (i) suspensão do exercício da função pública; (ii) proibição de acesso ou frequência à ALERJ; (iii) proibição de se ausentar do país.

Prosseguem, aduzindo que, mesmo após a remessa do processo à Justiça Eleitoral e o decurso de todo esse período, permanecem vigentes tias constrições. Isso porque, em que pese o requerimento de revogação dirigido ao juízo da 16ª ZE (ID 30988457), este se nega a apreciá-lo (ID 30988458), ao argumento de que não ostenta competência para tanto, haja vista a promoção de arquivamento do órgão ministerial, quanto aos supostos crimes eleitorais.

Ocorre que, no dia 15/12/2021, o TRE-RJ, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0600332-46.2021.6.19.0000, impetrado pela defesa do corréu Marcelo Nascif Simão, concedeu a ordem, de ofício, a fim de revogar as cautelares que lhe haviam sido impostas pela mesma decisão da Justiça Federal, face o excesso de prazo.

À vista disso, e ponderando que ambos foram denunciados pela hipotética prática dos mesmos delitos, reputam que a situação do ora paciente é idêntica ao caso já apreciado por esta Corte, senão mais branda, pois ele não é deputado estadual. Ao final, pugnaram, liminarmente, pela revogação ou suspensão das aludidas restrições à liberdade de locomoção e, no mérito, por sua cassação em definitivo.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A liminar em *habeas corpus* condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: (i) probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e (ii) perigo na demora (*periculum in mora*); para cuja análise, de início, transcrevo os fundamentos da decisão que a ensejou (ID 3098854, fl. 10):

"Do mesmo modo, acolho, porque requerido pelo Órgão Ministerial, como suficiente para o caso concreto, em alternativa à prisão preventiva, a suspensão do exercício da função pública de JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES, bem como proibição do acesso ou frequência à

ALERJ, já que os fatos investigados se relacionam com o referido local, bem como a proibição de se ausentar do país e a entrega de seu passaporte, na forma do art. 319, inciso II, IV e VI e art. 320 do CPP".

À época, Jorge Luís era assessor do deputado estadual Jairo Souza Santos e, conforme se depreende do *decisum* supracitado, a pedido do MPF, sua prisão temporária foi substituída por medidas alternativas à preventiva.

Nesse sentido, como os fatos a ele imputados se relacionavam com sua função pública, reputou-se suficiente que ficasse impedido de exercê-la, bem como de comparecer ao local em que supostamente era desempenhada de forma ilícita. Outrossim, ficou proibido de ausentar do país.

De fato, como tais medidas já perduram por mais de 3 anos, a questão do excesso de prazo, conforme decidido por esta Corte no Habeas Corpus nº 0600332-46.2021.6.19.0000, é um indicativo da presença do *fumus boni iuris*.

Contudo, o outro requisito para a concessão da liminar, qual seja, o *periculum in mora*, não se faz presente.

Como cediço, Jairo Souza não foi reeleito em 2018, ocupando a posição de suplente de deputado estadual, o que fez com que não mais subsistisse a função de assessor deste parlamentar e Jorge Luís, na prática, não fosse mais tolhido de exercê-la.

Embora seja de conhecimento público que, mais recentemente (junho de 2021), Jairo Souza passou a ocupar a titularidade do referido cargo, não se tem notícia nos autos de que o ora paciente recebeu um convite deste ou de outro mandatário para assessorá-lo. Por conseguinte, não se constata a imprescindibilidade de se apresentar à ALERJ para a prática de alguma atividade.

De igual modo, tendo em vista que não foi narrada necessidade de iminente viagem ao exterior, a princípio, não se verificam motivos para alterar tal quadro restritivo.

Diante disso, tão somente em sede de cognição sumária, dada a celeridade própria do presente remédio heroico, não se vislumbra a urgência indispensável ao deferimento da liminar pleiteada, porquanto não se demonstrou, reitera-se, em exame meramente perfunctório, o *periculum in mora* a legitimar sua concessão. Certamente, quando do julgamento do mérito, após os esclarecimentos do juízo impetrado e parecer do Ministério Público, a similitude com a situação do corréu Marcelo Simão poderá ser melhor apreciada.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, na forma do art. 662 do CPP.

Com a vinda de tal documento, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 552/69.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600007-37.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600007-37.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600007-37.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
De acordo com o certificado no ID 30986563, com relação ao requerido na petição ID 30986369 pelo Solidariedade, verifica-se que:
I - os dias 13 e 15 de junho foram solicitados anteriormente por outras agremiações, que possuem prioridade, nos termos do art. 50-A, § 5º, da Lei nº 9.096/95; e
II - os dias 23, 29 e 30 de junho não observam o disposto no art. 50-A, §11, da referida Lei, pois as inserções estaduais só podem ser veiculadas nas segundas, quartas e e sextas-feiras.
Ante o exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novas datas para exibição de sua propaganda partidária.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600035-05.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600035-05.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRANTE	: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON
IMPETRANTE	: MARCELLE DA SILVA
PACIENTE	: MAGNO CEZAR MOTTA
ADVOGADO	: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE DA SILVA (235578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600035-05.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Habeas Corpus - Liberatório, Ação Penal]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
PACIENTE: MAGNO CEZAR MOTTA
IMPETRANTE: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON, MARCELLE DA SILVA
Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON - RJ201110, MARCELLE DA SILVA - RJ235578
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Leonardo Dickinson, Marcelle da Silva e José Victor Lopez Habib, tendo como paciente Magno Cezar Motta, em prol de quem postulam a revogação das medidas cautelares que lhe foram cominadas no bojo de Representação Criminal atualmente em trâmite perante o juízo da 16ª Zona Eleitoral.

Em apertada síntese, alegam os requerentes que, no dia 12/11/2018, por força de decisão proferida no âmbito do TRF da 2ª Região (ID 30992294), quando o feito ainda tramitava na Justiça Federal, o ora paciente teve contra si a fixação de cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, incisos II, IV e VI e art. 320, todos do CPP, a saber: (i) suspensão do exercício da função pública; (ii) proibição de acesso ou frequência à ALERJ e ao DETRAN; (iii) proibição de se ausentar do país.

Prosseguem, aduzindo que, mesmo após a remessa do processo à Justiça Eleitoral e o decurso de todo esse período, permanecem vigentes tais constrições. Isso porque, em que pese o requerimento de revogação dirigido ao juízo da 16ª ZE (ID 30992297), este se nega a apreciá-lo (ID 30992298), ao argumento de que não ostenta competência para tanto, haja vista a promoção de arquivamento do órgão ministerial, quanto aos supostos crimes eleitorais.

Ocorre que, no dia 15/12/2021, o TRE-RJ, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0600332-46.2021.6.19.0000, impetrado pela defesa do corréu Marcelo Nascif Simão, concedeu a ordem, de ofício, a fim de revogar as cautelares que lhe haviam sido impostas pela mesma decisão da Justiça Federal, face o excesso de prazo.

À vista disso, e ponderando que ambos foram denunciados pela hipotética prática dos mesmos delitos, reputam que a situação do ora paciente é idêntica ao caso já apreciado por esta Corte, senão mais branda, pois ele não é deputado estadual. Ao final, pugnaram, liminarmente, pela revogação ou suspensão das aludidas restrições à liberdade de locomoção e, no mérito, por sua cassação em definitivo.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A liminar em *habeas corpus* condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: (i) probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e (ii) perigo na demora (*periculum in mora*); para cuja análise, de início, transcrevo os fundamentos da decisão que a ensejou (ID 30992294, fls. 06/08):

"Por seu turno, documentos apreendidos na residência de CARLA ADRIANA e MAGNO MOTTA confirmaram que esses investigados, vinculados a PAULO MELO já na ocasião da operação 'Cadeia Velha', passaram a atuar diretamente na campanha da esposa do Deputado, FRANCIANE MOTTA, eleita Deputada Estadual.

De fato não se poderia, por si só, incriminar a atuação política de pessoas no sentido de atuarem em campanhas eleitorais, não fosse, entretanto, o fato de que, no caso sob exame é correto o argumento do MPF no sentido de que isto indicaria persistência da atuação do mesmo Deputado preso numa tentativa de prosseguir através de pessoa a ele ligada numa espécie de 'nova legislatura de fato'. Ademais, não se perca de vista que, tal atuação em benefício da legislatura da esposa, como se percebe se valeu da estrutura física e de funcionários do DETRAN.

Todavia, afigura-se exagerada a prisão preventiva destes dois investigados MAGNO CEZAR MOTTA e CARA AFRIANA PEREIRA, com base neste substrato de suas atuações, no bojo da presente investigação criminal. É que, ao contrário de FÁBIO e ADNREIA que, mesmo já incluídos numa primeira denúncia, presos e soltos, retornam a atividade em tese delituosa de forma mais marcante, o que de todo é incompatível com o prosseguimento dos mesmos em liberdade, MAGNO e CARLA, pelo que relata o MPF, não apresentaram o mesmo nível de interferência, com suas condutas, para que seja decretada a prisão preventiva, superando a alternativa de medidas menos drásticas.

(...)
No que concerne a CARLA ADRIANA e MAGNO CEZAR, reputo suficiente a suspensão do exercício da função pública que desempenhavam do DETRAN e ALERJ, respectivamente, a proibição e frequência ao DETRAN e a ALERJ, para ambos, lugares que têm relação com os fatos, bem como a proibição de se ausentarem do país e a entrega de seus passaportes, na forma do art. 319, inciso II, IV e VI e art. 320 do CPP". (grifei)

À época, Magno Cezar era assessor do deputado estadual Paulo Melo e, conforme se depreende do *decisum* supracitado, a despeito do pedido do MPF para que sua prisão temporária fosse convertida em preventiva, considerando que o investigado não apresentava o mesmo nível de interferência de outros assessores do aludido parlamentar, optou-se pela substituição por "*medidas menos drásticas*".

Nesse sentido, como os fatos a ele imputados se relacionavam com sua função pública, reputou-se suficiente que ficasse impedido de exercê-la, bem como de comparecer aos locais em que supostamente era desempenhada de forma ilícita. Outrossim, ficou proibido de ausentar do país.

De fato, como tais medidas já perduram por mais de 3 anos, a questão do excesso de prazo, conforme decidido por esta Corte no Habeas Corpus nº 0600332-46.2021.6.19.0000, é um indicativo da presença do *fumus boni iuris*.

Contudo, o outro requisito para a concessão da liminar, qual seja, o *periculum in mora*, não se faz presente.

Como cediço, Paulo Melo não concorreu às eleições de 2018, o que fez com que não mais subsistisse a função de assessor deste parlamentar. Em outros termos, na prática, o ora paciente não se encontra mais tolhido de exercê-la, a menos que tenha recebido um convite de outro mandatário, o que não foi noticiado nos autos. Por conseguinte, não se constata a imprescindibilidade de se apresentar à ALERJ e ao DETRAN para a prática de alguma atividade.

De igual modo, tendo em vista que não foi narrada necessidade de iminente viagem ao exterior, a princípio, não se verificam motivos para alterar tal quadro restritivo.

Diante disso, tão somente em sede de cognição sumária, dada a celeridade própria do presente remédio heroico, não se vislumbra a urgência indispensável ao deferimento da liminar pleiteada, porquanto não se demonstrou, reitera-se, em exame meramente perfunctório, o *periculum in mora* a legitimar sua concessão. Certamente, quando do julgamento do mérito, após os esclarecimentos do juízo impetrado e parecer do Ministério Público, a similitude com a situação do corréu Marcelo Simão poderá ser melhor apreciada.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, na forma do art. 662 do CPP.

Com a vinda de tal documento, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 552/69.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600018-66.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600018-66.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600018-66.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
DESPACHO
De acordo com o informado no ID 30994625, as datas indicadas pelo Partido Social Cristão - PSC, no ID 30993595, também foram solicitadas anteriormente por outras agremiações, que possuem prioridade nesses dias, nos termos do art. 50-A, § 5º, da Lei nº 9.096/95.
Ante o exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar outras datas para exibição de sua propaganda partidária no 1º semestre deste ano.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600432-21.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600432-21.2020.6.19.0037 RECURSO ELEITORAL (São João da Barra - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDA	: ADRIANA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
RECORRIDA	: AMARILDA DE AZEVEDO RIBEIRO
RECORRIDO	: DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU
RECORRIDO	: ADALBERTO DA CRUZ SOUZA
RECORRIDO	: SIRLEY JUCA DE DEUS
RECORRIDO	: EDIMAR DE OLIVEIRA MENDONCA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600432-21.2020.6.19.0037 - São João da Barra - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU, ADALBERTO DA CRUZ SOUZA, SIRLEY JUCA DE DEUS, EDIMAR DE OLIVEIRA MENDONCA
RECORRIDA: AMARILDA DE AZEVEDO RIBEIRO, ADRIANA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3°, DA LEI Nº

9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Narra a vestibular o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, diante do lançamento de candidaturas simuladas pelo Partido Trabalhista Cristão de São João da Barra. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, as duas aspirantes ao cargo de vereador registradas teriam sido promovidas com o único fim de atingir a cota legal.

2. Primeira investigada que teve votação zerada, bem como não registrou despesas e receitas em sua campanha. Apesar de a ausência de votos ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de São João da Barra, não é incomum que candidatos obtenham poucos ou até mesmo nenhum voto. Ao consultarmos o resultado da votação dos vereadores desta edilidade nas eleições de 2020, tem-se que 35 concorrentes, aí incluídos homens, obtiveram quantidades inexpressivas (menos de 15). Aliás, percebe-se que a agremiação pela qual concorreu a requerente foi a que obteve menor índice, tendo os demais colegas de legenda votações irrisórias.

3. Ademais, inexiste relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, desista-se informalmente da disputa e, consequentemente, da realização de atos de divulgação. De igual modo, não se pode negar a possibilidade de candidaturas fraudulentas que movimentam algum tipo de valor apenas para impingir uma aparência de normalidade, exigindo-se, de toda forma, provas complementares para consubstanciar a suscitada manipulação.

4. Releva notar, ainda, que em consulta ao site DivulgaCand, constata-se que os demais pretendentes do sexo masculino que concorreram pelo PTC de São João da Barra também tiveram suas contas de campanha com movimentação zerada. Evidentemente, tal realidade deve ser sopesada no julgamento desta ação, pois equipara a condição da investigada a dos demais colegas de legenda. Ora, se não causou estranheza o fato de tais concorrentes não terem arrecadado receitas ou realizados gastos, não se pode conferir tratamento diferenciado quando uma postulante do sexo feminino teve o mesmo comportamento.

5. Quanto ao apurado no PPE nº 03/2020, em que pese a certidão relativa à diligência no endereço da investigada atestar que seus vizinhos desconheciam sua candidatura, verifica-se que o documento se ateve a afirmações genéricas de pessoas abordadas naquele dia, sem sequer identificá-las. Não se sabe a quantidade de moradores que prestaram referidas informações ou mesmo o grau de intimidade que possuíam com a postulante. De toda forma, tais populares não foram ouvidos como testemunhas em sede instrutória, revelando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a despeito de a requerente ter dificuldades em detalhar dados básicos de sua campanha (grei político ao qual estava filiada e número de urna), quando questionada, confirmou ter se lançado candidata ao cargo de vereador.

6. No que concerne à segunda investigada, a imputação de fraude reside no fato de ela ter apresentado renúncia à sua candidatura, após o prazo previsto no art. 13, §3º da Lei nº 9.504/97, ou seja, quando não mais possível a substituição. Entretanto, não se pode perder de vista que a renúncia é um direito potestativo, *ex vi* dos arts. 69 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/19, e, por conseguinte, não pode ser tomado como suficiente à suposta simulação. Para a caracterização do ardil, exige-se a comprovação da má-fé ou do prévio acordo de vontades com o fito de burlar a imposição legal, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de demonstrá-los.

7. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma AIJE, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes. Prevalência do princípio do *in dubio pro suffragium*.
8. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença proferida pelo Juízo da 37ª ZE, que julgou improcedente os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral, por fraude à cota de gênero, prevista no art.10, §3º, da Lei nº 9.504 /1997, diante da insuficiência probatória.
Em suas razões recursais (ID 30916119) o *Parquet* sustenta, em síntese, que o Partido Trabalhista Cristão, no Município de São João da Barra, por ocasião das Eleições de 2020, apresentou DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), lançando, além dos candidatos masculinos, duas candidaturas femininas (Amarilda de Azevedo Ribeiro e Adriana de Souza do Espírito Santo), sendo uma delas, no mínimo, totalmente fraudulenta, porquanto registrada com intuito exclusivo de cumprir a cota de gênero.
Prossegue, aduzindo que restou apurado no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 03/2020, que a concorrente Amarilda obteve votação zerada e não efetuou gastos em sua campanha.
Acrescenta que, em 08 de outubro de 2020, em diligência realizada no endereço da referida postulante, os agentes da fiscalização constataram que os vizinhos não tinham conhecimento de sua candidatura. Na mesma ocasião, relataram que, ao ser indagada, não soube informar o nome de seu partido, tampouco declinar seu número de urna.
Cita precedente desta Colenda Corte, referente à AIJE nº 0600732-86.2020.6.19.0035, na qual se entendeu pela ocorrência da fraude em comento, em hipótese semelhante à presente.
No que se refere à Adriana, sustenta que houve pedido de desistência de sua candidatura, depois do prazo em que é possível a respectiva substituição, o que corroboraria a tese de cumprimento meramente formal da cota de gênero.
Frisa que os Tribunais têm considerado a votação zerada um fator predominante para configuração da aludida simulação, além da inexistência de gastos de campanha, o que teria restado comprovado nos autos, conforme balanços contábeis das prestações de contas de ambas as investigadas.
Diante disso, conclui que o recorrido Domingos Manoel Soares de Abreu, presidente da agremiação e subscritor do DRAP, agiu de forma direta para perpetrar a fraude ao processo eleitoral, na medida em que arregimentou Amarilda e Adriana, as quais anuíram em burlar a Lei e ludibriar esta especializada.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar procedente a pretensão autoral, com a anulação de todos os votos conferidos aos integrantes da legenda (eleitos e suplentes) e declaração de inelegibilidade apenas dos investigados, eis que não restou demonstrado que os demais pretendentes teriam participado do esquema.
Em que pese a intimação para contrarrazões, os recorridos permaneceram inertes (ID 30916123).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento parcial do recurso (ID 30923398), com a declaração de inelegibilidade apenas dos réus Domingos Manoel e Amarilda de Azevedo, bem como a nulidade dos votos atribuídos ao PTC, com a respectiva cassação de todos os registros de candidatura.

É o relatório.

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A demanda tem por escopo o enfrentamento de uma temática que vem sendo bastante recorrente na Justiça Eleitoral, referente ao regramento estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, o qual prevê percentuais mínimos e máximos de preenchimento das candidaturas para cada sexo, nos seguintes termos:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Como cediço, a *mens legis* das denominadas cotas de gênero veio respaldada na ideia de que as agremiações partidárias passassem a estimular e a promover com mais afinco a participação feminina no cenário político, cuja representatividade historicamente vem se mostrando pouco expressiva.

Para José Jairo Gomes, a fraude em apreço "*implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. A fraude tem sempre por consequência a distorção das regras e princípios do Direito regentes de determinado instituto ou situação jurídica; induz à ilusão de licitude ou correção de situações intrinsecamente ilícitas ou ilegais Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria*" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 716).

Por seu turno, ensina Rodrigo Lopes Zilio que: "*fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação)".* (ZILIO, Rodrigo Lopes. *Direito eleitoral*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 677).

De fato, a manipulação ao referido percentual mínimo consiste em ostentar, no momento do registro, candidatura fictícia, qualificada pela ausência da real intenção em disputar o certame. Dito de outro modo, significa cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela Lei.

Nessa senda, tais tentativas de burla à legislação merecem a devida reprimenda através dos meios processuais próprios, dentre os quais a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, bem como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com regramento contido na LC nº 64/90.

O tema foi enfrentado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do REspe n° 193-92 /PI, em 17/09/2019, *leading case* acerca da matéria, em que foram definidas as balizas a serem aplicadas, ficando estabelecido que a prova do conluio deve ser firme. Neste sentido, colaciona-se fragmento do voto proferido pelo e. Relator, Ministro Jorge Mussi:

"Fixados esses relevantíssimos aspectos sobre a participação feminina no processo eleitoral e na política, frise-se - ainda observando-se as lições de José Jairo Gomes - que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3°, da Lei 9.504/97. Veja-se: 'Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. [...] Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela'." (grifei)

Seguindo este julgado, já foi decidido no TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME. REITERAÇÃO LITERAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS BALIZAS DO LEADING CASE (RESPE Nº 193-92/PI). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIDO O AGRAVO INTERNO. 1. Na hipótese, o TRE/PI concluiu pela existência de provas robustas configuradoras da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a saber: (a) viabilização das candidaturas femininas em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados dias após a ocorrência das convenções partidárias, nas quais somente foram escolhidos candidatos do sexo masculino; (b) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha; (c) inexistência de propaganda eleitoral por parte das candidatas do sexo feminino; (d) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas; (e) votação zerada e/ou inexpressiva (0, 1 e 3 votos); (f) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa. 2. As premissas utilizadas pelo acórdão regional para assentar a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 são similares àquelas fixadas no leading case analisado no julgamento do REspe nº 193-92/PI, as quais foram reafirmadas no julgamento do REspe nº 0000008-51/RS, ocorrido em 4.8.2020. 3. Para alterar as

conclusões do acórdão regional seria necessária nova incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, o que é inadmissível, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedentes. 4. A mera transcrição de ementas não comprova o dissídio jurisprudencial. Precedente.5. Negado provimento ao agravo interno.
(REspEl nº 0600562-86.2019.6.18.0000 PIMENTEIRAS - PI, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 21/09 /2020, Página 0)
De acordo com a moldura fática dos precedentes supracitados, as evidências da prática do ilícito podem ser constituídos das mais variadas formas, consoante seguinte rol exemplificativo: (i) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha; (ii) depoimentos de testemunhas que afirmam não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha, nem recebido pedido de votos; (iii) ausência de gastos eleitorais; (iv) votação zerada ou ínfima.
Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame das imputações e das provas produzidas.
Narra a vestibular o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, diante do lançamento de candidaturas simuladas pelo Partido Trabalhista Cristão de São João da Barra. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, as duas aspirantes ao cargo de vereador registradas teriam sido promovidas com o único fim de atingir a cota legal.
Ao consultar o *DivulgaCand*, observa-se que a legenda apresentou os seguintes postulantes ao cargo proporcional:
. Adalberto da Cruz Souza;
. Sirley Juca de Deus;
. Amarilda de Azevedo Ribeiro;
. Edimar de Oliveira Mendonca;
. Adriana de Souza do Espírito Santo (desistência).
A primeira investigada citada é Amarilda de Azevedo, cuja votação zerada, somada à ausência de despesas e receitas de campanha, demonstrariam a consumação do aludido ajuste.
Sobre a ausência de votos, apesar de ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de São João da Barra, com 36.760 eleitores no pleito de 2020, não é incomum que candidatos obtenham poucos ou até mesmo nenhum voto. Ao consultarmos o resultado da votação dos vereadores desta edilidade no referido certame, tem-se que 35 concorrentes, aí incluídos homens, obtiveram quantidades inexpressivas (menos de 15)*:

Número	Candidato	Quantidade de votos computados	Percentual de votos computados
19987	Vanessa Ferreira Machado Manhães	0	0,00%
19147	Liandra Monteiro França de Araújo	0	0,00%
33335	Elias Xavier de Almeida	0	0,00%
36260	Amarilda de Azevedo Ribeiro	0	0,00%
10163	Rejane Maria Corrêa de Abreu	1	0,00%
33331	Jose Carlos Alberto Almeida de Souza	2	0,01%
33339	Maria Julia Moreira do Amaral	2	0,01%

10740	Marcia Do Nascimento Aguiar Silva	2	0,01%
33330	Andrea Barreto De Almeida Coelho de Melo	3	0,01%
33333	Luis Carlos Ribeiro Dos Santos	3	0,01%
10321	Carlos Eduardo Ferreira	3	0,01%
10444	Mary Isa Xavier Ribeiro Nunes	3	0,01%
19258	Ana Lena Goncalves Linhares	4	0,01%
20126	Valter Sardinha Barreto	4	0,01%
20111	Lucélia Inácio da Silva Almeida	4	0,01%
10788	Marcos Santos da Silva de Sousa	4	0,01%
10612	Gabriel de Lima Cordeiro	4	0,01%
33337	Margarete Ferreira da Silva	4	0,01%
33336	Odenir Santos Carvalho	5	0,02%
51015	Nirvana Tatichana de Holanda	6	0,02%
33338	Rosiete Manhães Almeida Toledo	6	0,02%
36075	Sirley Juca de Deus	6	0,02%
10706	Ana Paula Valadares Ferreira	6	0,02%
19356	Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz	7	0,02%
36123	Adalberto da Cruz Souza	7	0,02%
10153	Jaime Moreira da Silva	8	0,03%
33332	Fernando Rangel de Britto	8	0,03%
20587	Odete Maria Monteiro Fernandes	9	0,03%
20789	Claudio Cesar De Souza Fernandes	9	0,03%
51513	Adriana Lucia Silvino	12	0,04%
23222	Maiara Florêncio Correa	14	0,05%
51001	Júlio César de Assis Soares	14	0,05%
51777	Robson de Souza Rocha	14	0,05%
51555	Jonatas Magalhães Pereira	14	0,05%
36157	Edimar de Oliveira Mendonça	14	0,05%

**Dados obtidos em consulta disponível no seguinte link: https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicao-2020/resultado-da-votacao/votacao-de-candidato-por-municipio-do-1o-turno. (acesso em: 13 dez. 2021).*

Aliás, ao examinar os votos conferidos a todos os greis políticos em São João da Barra, sejam aqueles destinados ao partido, sejam os nominais aos candidatos a vereador, percebe-se que o PTC foi o que teve menor índice*:

Partido	Votos dados ao Partido	Votos para candidatos válidos (nominal)	Total
23 - CIDADANIA	117	7.376	7.493
11 - PP	476	5.968	6.444
22 - PL	90	5.773	5.863

19 - PODE	97	2.370	2.467		
20 - PSC	101	2.283	2.384		
25 - DEM	20	1.426	1.446		
51 - PATRIOTA	29	1.328	1.357		
45 - PSDB	18	418	436		
10 - REPUBLICANOS	8	267	275		
33 - PMN	9	48	57		
36 - PTC	3	27	30		

**Dados obtidos em consulta disponível no seguinte link: https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicao-2020/resultado-da-votacao/votacao-de-candidato-por-municipio-do-1o-turno. (acesso em: 13 dez. 2021).*

Saliente-se que, individualmente, os postulantes do sexo masculino do PTC não ficaram muito distantes de Amarilda, pois obtiveram votações irrisórias: Adalberto da Cruz Souza - 7 votos; Sirley Juca de Deus - 6 votos e Edimar de Oliveira Mendonca - 14 votos.

Ademais, inexiste relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, desista-se informalmente da disputa e, consequentemente, da realização de atos de divulgação.

De igual modo, não se pode negar a possibilidade de candidaturas fraudulentas que movimentam algum tipo de valor apenas para impingir uma aparência de realidade, exigindo-se, de toda forma, provas complementares para consubstanciar a suscitada manipulação.

A propósito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório - segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos - para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE).3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.6. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/3/2021)

Releva notar, ainda, que em consulta ao site DivulgaCand, constata-se que os demais pretendentes do sexo masculino que concorreram pelo PTC de São João da Barra, já mencionados - Adalberto da Cruz Souza (0600385-47.2020.6.19.0037), Sirley Juca de Deus (0600389-84.2020.6.19.0037) e Edimar de Oliveira Mendonça (0600391-54.2020.6.19.0037) - também tiveram suas contas de campanha com movimentação zerada.

Evidentemente, tal circunstância deve ser sopesada no julgamento desta ação, pois equipara a condição de Amarilda a dos demais colegas de legenda. Ora, se não causou estranheza o fato de tais concorrentes não terem arrecadado receitas ou realizados gastos, não se pode conferir tratamento diferenciado quando uma postulante do sexo feminino teve o mesmo comportamento.

Quanto ao apurado no PPE nº 03/2020 (ID 30916029), é preciso ressaltar que se trata de expediente administrativo, por excelência, instaurado pelo Ministério Público para apuração de ilícitos cíveis-eleitorais, com o fim de coligir lastro probatório mínimo e elementos de convicção preliminares ao ajuizamento das medidas judiciais eventualmente cabíveis.

Com efeito, o órgão ministerial pode se valer dos materiais colhidos neste procedimento, o que não contraria o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, tema superado pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INSTAURAÇÃO POR PORTARIA. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVANCIA. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei nº 7.347/85 deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes.

2. Consequentemente, admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial.

3. Agravo regimental desprovido, confirmando-se formação de autos suplementares para imediata remessa ao TRE/PI. (grifos acrescidos)

(AgR no RESPE nº 131823/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/03/2018) (grifei)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ART. 22 DA LC 64/90. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, DE INÉPCIA DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILICITUDE DAS PROVAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA MACULAR A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CÔMPUTO DOS VOTOS A FAVOR DA LEGENDA SE A DECISÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU DE INELEGIBILIDADE FOR PROFERIDA APÓS 0 PLEITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES, 0 PSDB. PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS. A FIM DE SE JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE.

1. Esta Corte Superior tem pacificado o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser intentada até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: AgR-RMS 53-90/RJ, Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJe 29.5.2014.
2. A preliminar de inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita deve ser rejeitada, porquanto o art. 22 da LC 64/90 autoriza a investigação judicial eleitoral para apurar não s6 o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, como também a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, hipótese dos autos.
3. De acordo com o atual entendimento desta Corte, não devem ser consideradas ilícitas as provas colhidas pelo MP no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral. Precedentes: REspe 545-88/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 4.11.2015; AgR-REspe 1314-83/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJe 11.3.2016; AgR-RO 4981-09/AM. Rel, Min. LUIZ FUX, DJe 27.10.2016.
[...]
(TSE, RO nº 79722/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 01/12/2017) (grifei)
Como se depreende, não há qualquer vedação a que o procedimento investigatório seja realizado e elementos de prova sejam produzidos. Todavia, não pode substituir a instrução processual, tendo em vista o caráter sabidamente diferido do contraditório e da ampla defesa em tais instrumentos.
Em outros termos, o pronunciamento judicial não pode utilizar como fundamento isolado, para fins de condenação dos investigados, apenas os dados colhidos naquele preparatório, devendo ser ponderado o conjunto carreado ao feito e aquele elaborado durante a instrução da causa.
No entanto, o que emerge dos autos é que, diante da ausência de rol de testemunhas pela parte autora, não houve designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90. Em que pese todos os réus terem sido devidamente citados, somente Adriana de Souza apresentou defesa escrita (ID 30916048), juntando documentos relativos à homologação de sua renúncia (ID 30916050). Ou seja, não há mais provas além do PPE, de onde se extrai uma única certidão acerca da diligência realizada por servidor requisitado da serventia, a qual abaixo se colaciona:
Percebe-se que o documento se ateve a afirmações genéricas de pessoas abordadas naquele dia, sem sequer identificá-las. Não se sabe a quantidade de moradores que prestaram referidas informações ou mesmo o grau de intimidade que possuíam com Amarilda, a ponto de afirmar o desconhecimento de sua candidatura. De toda forma, tais populares não foram ouvidos como testemunhas em sede instrutória, revelando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
A contrario sensu, trago o seguinte precedente deste Regional:
Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Sentença que julgou procedente os pedidos para condenar o recorrente pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), cassando o diploma, e aplicando multa de 5 mil Ufir. 1. Preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa. Alegação de que as provas carreadas aos autos pertencem a procedimento investigatório civil instaurado pelo MPE e não foram submetidas ao crivo do contraditório. Rejeição. O inquérito civil no âmbito eleitoral consiste em uma das prerrogativas institucionais do Ministério Público, estabelecida na Constituição da República (art. 129) e resguardada pela Lei Complementar 75/93 (art. 7º, inciso I). Demais disso, os depoimentos colhidos em sede investigatória foram repetidos em Juízo com a presença da defesa técnica. Portanto, foi oportunizado o exercício do contraditório pelos recorrentes, não havendo prejuízo ou ofensa à ampla defesa.

(RE: 74816 TRÊS RIOS - RJ, Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Data de Julgamento: 27/11/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 295, Data 11/12/2017, Página 18/21)

Além disso, a despeito de a requerente ter dificuldades em detalhar dados básicos de sua campanha (grei político ao qual estava filiada e número de urna), quando questionada, confirmou ter se lançado candidata ao cargo de vereador.

Seja como for, em demandas como a presente, a prova testemunhal, embora quando exclusiva não seja aceita, por força do art. 368-A do Código Eleitoral, é considerada relevante e assim enumerada pela jurisprudência do TSE, conforme excerto do REspEl: 0600562-86.2019.6.18.0000 /PI, anteriormente descrito: "(f) *depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa*."

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante, as circunstâncias existentes em desfavor de Amarilda poderiam revelar que houve ilicitude ou, do mesmo modo, significar o desinteresse em disputar o pleito e, portanto, a desistência tácita da campanha. A incerteza quanto a se concluir por uma ou outra possibilidade demonstra que não houve prova da alegada simulação.

Conquanto eventual abandono seja lamentável, sob a perspectiva da conquista de espaço feminino na política, de per si, não configura efetivamente fraude à lei, na perspectiva ardilosa manifestação de vontade.

No que concerne à Adriana de Souza, outra pretendente que também teria participado do ilícito, sustenta o *Parquet* que chegou a esta conclusão porquanto seu pedido de renúncia foi apresentado após o prazo previsto no art. 13, §3º da Lei nº 9.504/97, ou seja, quando não mais possível a substituição.

Entretanto, não se pode perder de vista que a renúncia é um direito potestativo, *ex vi* dos arts. 69 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/19, e, por conseguinte, não pode ser tomado como suficiente à suposta simulação. Para a caracterização do ardil, exige-se a comprovação da má-fé ou do prévio acordo de vontades com o fito de burlar a imposição legal (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/11/2019), não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de demonstrá-los.

Na exegese do TSE, a mera renúncia à candidatura, ainda que depois de decorrido o período legal permitido para a substituição, não significa que houve manipulação, não podendo o partido ser penalizado por tal impossibilidade jurídica:

"Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino. 1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373. 2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero [...]".

(Ac. de 23.5.2013 no REspe nº 21498, rel. Min. Henrique Neves da Silva.) (grifei)

Deveras, para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das

concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma AIJE, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes.

Nessa perspectiva, não se pode confundir indícios com provas e, em não havendo um acervo probatório firme, prevalece o postulado do *in dubio pro suffragium*, que estabelece que a Justiça Eleitoral deve proteger, prioritariamente, a expressão do voto popular, democraticamente manifestado, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das

candidatas diante dos demais concorrentes. 8. 'É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa' (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão. 10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0) (grifei)

Foi exatamente por conta do robusto acervo probatório colhido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600732-86.2020.6.19.0035, de relatoria da Desembargadora Katia Valverde, que esta Corte manteve a sentença de reconhecimento da fraude à cota de gênero. Eis a ementa:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Desinteresse da candidata na disputa eleitoral. Candidata cooptada pelo partido ao qual filiada para compor a quota mínima legal.

1. Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Precedentes do TSE.

2. Preliminar de nulidade processual por ausência da ata de audiência de instrução realizada. Audiência por videoconferência. Ausência de manifestação em alegações finais. Preclusão da oportunidade de alegar eventual nulidade. Art. 278 CPC. Audiência gravada e juntada na íntegra aos autos, possibilitando a qualquer magistrado de qualquer grau de jurisdição o amplo contato com a prova oral coletada. Inexistência de invalidade sem prejuízo. Art. 277 CPC e Art. 219 do Código Eleitoral. Preliminares Rejeitadas.

3. No mérito, cabe analisar se o registro de candidatura da recorrente Dalva ao cargo de Vereadora do Partido configura fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral.

5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

6. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Não compareceu às convenções e reuniões do partido. Não realizou atos de campanha. Sequer votou em si mesma. Ausência de voto nas urnas. Declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos. Prestação de contas de campanha zerada.

7. Candidata recorrente que por retribuição de favor emprestou o nome única e exclusivamente para ajudar o partido a cumprir a cota de gênero legalmente exigida para ter o registro de

candidatura deferido. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa. Existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários que caracterizam fraude a lei.

8. Voto pelo desprovimento total do recurso para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSB em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como sendo mantidas as declarações de inelegibilidade de PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e DALVA FRANÇA QUINTAN. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. (grifei)

Percebe-se que a referida demanda, ao contrário do que argui o recorrente, é distinta do caso ora submetido a julgamento. Naqueles autos, várias foram as circunstâncias que, somadas, levaram à conclusão de que houve uma manipulação por parte da concorrente: não comparecimento às convenções e reuniões da agremiação, ausência de atos de campanha, inexistência de votação nas urnas, declaração de realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos e prestação de contas zerada. Outrossim, a própria investigada categoricamente afirmou que entrou na disputa apenas para "ajudar ao partido". O vídeo em que consta o depoimento que prestou em sede ministerial é claro e foi destacado no voto condutor:

"Analisando a oitiva da recorrente em sede ministerial, respeitadas as garantias legais e constitucionais (Termo de oitiva - id. 26315509 e o respectivo vídeo - id. 26315709), a qual não foi impugnada nos autos em nenhum momento pelos réus, constata-se que Dalva não tinha a real intenção de ser candidata, conforme ela mesma esclarece em seu relato.

Tanto é verdade que a própria recorrente explica, em seu depoimento que, em 29 de julho, já estava doente e por isso, informou ao partido que não iria participar das eleições, e que ela deu seu nome porque queria só ajudar ao partido, não tendo sequer ido à Convenção e nem feito campanha, nem votou nela mesma. (...)

A recorrente é enfática ao afirmar não ter participado da convenção partidária ou de qualquer reunião. (...)

Comprovou-se, na hipótese, que a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral! Circunstância reforçada pelo não comparecimento às convenções e reuniões do partido, pela ausência de atos de campanha, inexistência de votação nas urnas, a candidata sequer votou em si mesma, pela declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos e pela prestação de contas zerada. (...)

Observa-se que Dalva teceu várias considerações em seu depoimento que evidenciam a existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários a caracterizar fraude a lei.

Segundo a candidata recorrente, o partido anuiu com a sua desistência em final de julho/início de agosto, ou seja, estavam cientes de que Dalva não ia participar das eleições. Contudo, utilizaram o nome da filiada no DRAP, simulando sua candidatura, única e exclusivamente para cumprir a cota de gênero legalmente exigida e ter o registro de candidatura deferido." (grifei)

Na verdade, o caso em epígrafe se aproxima de outros precedentes também já apreciados por este Regional, inclusive de relatoria da mesma Desembargadora supradita (0600347-49.2020.6.19.0097 e 0600348-34.2020.6.19.0097, julgados em 17/12/2021), nos quais se afastou a fraude à cota de gênero, justamente em razão da ausência de provas sólidas, consignando-se, ainda, a necessidade de se analisar o conjunto dos fatos e as peculiaridades do caso concreto.

Na mesma linha, cito outro aresto do TRE-RJ, de relatoria do Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA FRAUDULENTA. REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUÍDAS. 1) PETIÇÃO INICIAL APTA À PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS, POIS PRESENTES OS ELEMENTOS ESSENCIAIS - PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO -, E AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 330,§ 1°, DO CPC, CARACTERIZADORES DA INÉPCIA. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA RECORRIDA, EM CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO TSE. 3) REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTÃO CANDIDATA. O DISPOSTO NO ART. 57 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019 ESTABELECE SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DO PRESENTE CASO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS SUPOSTAMENTE LANÇADAS APENAS PARA CUMPRIR A COTA DE GÊNERO. O PERCENTUAL DE 31% DE CANDIDATURAS FEMININAS FOI OBSERVADO ATÉ O FECHAMENTO DO SISTEMA DE CANDIDATURA, EM 27/10/2020, SENDO REDUZIDO PARA 25% APENAS EM 02/12/2020 - APÓS AS ELEIÇÕES - EM RAZÃO DO DEFERIMENTO, EM 2ª INSTÂNCIA, DO RRC DE CANDIDATO DO GÊNERO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PARTIDO TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DAS DUAS CANDIDATAS QUE TIVEREM OS SEUS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA NEGADOS. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PELO PARTIDO DAS CANDIDATURAS FEMININAS QUE, ALÉM DE NÃO SER OBRIGATÓRIA, NÃO EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. O INDEFERIMENTO DE RRC, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA BURLA OU FRAUDE À NORMA ELEITORAL. A PROVA DEVE APRESENTAR ROBUSTEZ SUFICIENTE, SOB PENA DE LIMITAR-SE O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLITÍCOS COM SUPORTE EM MERA PRESUNÇÃO. ENUNCIADO 60 DA I JORNADA DE DIREITO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTE, NA HIPOTÉSE, PROVAS ROBUSTAS DE QUE SE TRATA DE CANDIDATURA FICTÍCIA. NAO SE ENCONTRA CARACTERIZADA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (grifei)

Desta feita, malgrado as alegações da Promotoria denotem aspectos de candidaturas esvaziadas, não comprovam, de forma inequívoca, o conluio entre as investigadas e o dirigente partidário para burlar a exigência legal. À míngua de provas nos autos, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que a sentença de improcedência merece ser mantida

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 31/01/2022

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600111-15.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600111-15.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANOS - ARARUAMA

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
RECORRIDO : CLAUDIO LEAO BARRETO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
RECORRIDO : JOSIANE LEITE DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
RECORRIDO : ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
RECORRIDO : LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO : PETER CHARLES SAMERSON (0164188/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600111-15.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, PARTIDO REPUBLICANOS - ARARUAMA
Advogados do RECORRENTE: RONAN SENNA GOMES - RJ150578-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A
RECORRIDOS(A): LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, CLAUDIO LEAO BARRETO, ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE, JOSIANE LEITE DE SOUSA
Advogados do(a) RECORRIDO (A): PETER CHARLES SAMERSON - RJ0164188, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) RECORRIDO (A): PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) RECORRIDO (A): PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) RECORRIDO (A): PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/97. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Não conhecida a preliminar aduzida pelo recorrente sobre suposta impossibilidade de manejo da presente demanda antes do registro de candidatura. Questão que já restou decidida e afastada nestes autos, em acórdão anterior desta Corte, que anulou a sentença de extinção do feito.
2. No tocante à prefacial de decadência por suposta ausência de formação de litisconsórcio passivo entre a recorrida Livia, atual prefeita, e a ora ocupante do cargo de vice-prefeita de Araruama, não merece acolhimento, visto que a representação foi ajuizada antes do registro de candidatura, por fatos ocorridos em maio e junho de 2020, quando inexistia vínculo entre a chefe do Executivo e a ora ocupante do cargo de vice-prefeita. Descabida a exigência de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes do TSE. Não obstante, o pedido de eventual cassação do diploma da prefeita Livia, fundado no art. 73, §5º, da Lei n.º 9.504/97, não poderá ser conhecido, visto que somente poderia ser aplicado se presente no polo passivo a referida vice, considerando a indivisibilidade da chapa majoritária e os limites subjetivos desta demanda.

3. No mérito, verifica-se que os fatos dizem respeito ao suposto uso promocional, em favor das Lívia de Chiquinho e Roberta Nobre, das ações sociais promovidas pela Prefeitura de Araruama denominadas "*Dia D de Conscientização do Uso de Máscaras de Proteção*", realizadas em 30/05 /2020 e 20/06/2020, para o combate à disseminação do novo coronavírus, em que houve distribuição gratuita de máscaras e prestação de serviços à população, tal como a realização de testes de covid-19 e higienização de áreas públicas.
4. Na forma do art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, em ano eleitoral, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios. Excepcionalmente, a concessão é admitida se houver calamidade pública, estado de emergência ou provir de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. No contexto da atual pandemia, a distribuição gratuita de máscaras de proteção e a realização de serviços necessários à prevenção da disseminação da doença são medidas indubitavelmente salutares e permitidas pela legislação eleitoral.
5. Ocorre que, a teor do art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, é proibido o uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. A responsabilidade que advém deste ilícito possui natureza objetiva, sendo despiciendo demonstrar o caráter eleitoreiro ou a promoção pessoal do agente público, bastando o seu exercício para a incidência. Precedentes do TSE.
6. Recorridos Roberta, Claudio e Josiane, como agentes públicos e ocupantes de destacados cargos na estrutura hierárquica do Executivo, promoveram a imagem da prefeita Lívia às expensas das máscaras e serviços relativos à prevenção do covid-19 distribuídos gratuitamente à população. Simultaneamente à realização dos eventos, realizaram efusivas declarações em enaltecimento à prefeita, vinculando sua imagem à distribuição gratuita de bens e serviços, ao invés de atribuir o evento à Prefeitura, de maneira impessoal, como seria de rigor. Divulgação de vídeo, com entrevistas de populares, que agradeciam à Lívia pelos serviços oferecidos, que também serviram como subterfúgio para a promoção da candidatura à reeleição. Registre-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, em nenhuma das hipóteses analisadas houve promoção indevida em favor de Roberta Nobre, que sequer chegou a ser nelas citada.
7. Constatada, em três situações distintas, a prática de conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, pelos recorridos Roberta e Claudio, através de publicações realizadas em 30/05 /2020, e pela recorrida Josiane, por postagem realizada em 20/06/2020, sendo a recorrida Livia a única beneficiária das três situações, que também deve ser responsabilizada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato, conforme assevera a jurisprudência do TSE sobre o tema. Aos três primeiros deve ser imposta a multa no patamar mínimo de R$ 5.320,50, e à última, na qualidade de beneficiária, sanção pecuniária no valor de R$ 10.000,00, com base no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 83, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.
8. Tendo em conta a ausência de maior gravidade e amplitude das ilicitudes apontadas, à luz do princípio da proporcionalidade, afasta-se a aplicação da penalidade de cassação de diploma facultada pelo §5º do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista que as ações não foram, absolutamente, capazes de comprometer a normalidade e a lisura do pleito, sendo certo que apenas situações mais gravosas podem ensejar a eventual desconstituição do resultado das urnas, na linha do posicionamento do TSE.
9. Parcial provimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPUBLICANOS), almejando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 92ª ZE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Especial ajuizada em face de LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA ("LÍVIA DE CHIQUINHO"), candidata ao cargo de Prefeita (reeleição), nas Eleições de 2020, no Município de Araruama, CLAUDIO LEÃO BARRETO, Secretário de Meio Ambiente de Araruama, ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE ("ROBERTA DO CIMI"), Chefe de Divisão do Centro Integrado Materno Infantil de Araruama, e JOSIANE LEITE DE SOUSA ("JOJO SOUSA"), Chefe do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, tendo estas duas últimas também sido candidatas a vereador na mesma edilidade no pleito de 2020.

Em suas razões recursais (ID 27438609), sustenta que as ações sociais promovidas pela Prefeitura de Araruama denominadas "*Dia D de Conscientização do Uso de Máscaras de Proteção* ", realizadas em 30/05/2020 e 20/06/2020, para o combate à disseminação do novo coronavírus, foram utilizadas para a promoção pessoal das representadas Lívia de Chiquinho e Roberta Nobre. Alega que a estratégia teria sido exitosa, vez que ambas as concorrentes foram eleitas.

Aduz que a ação eleitoreira teria sido realizada pelas próprias beneficiárias, com ajuda e apoio de Josiane Sousa e Claudio Barreto, que, em publicações realizadas no Facebook, atribuíram expressamente a distribuição das máscaras ao "*Governo Lívia de Chiquinho*" e vincularam a ação custeada com recursos públicos à pessoa da prefeita, ao invés de atribuírem à Administração Pública Municipal.

Menciona que os eventos foram divulgados pela Prefeitura de Araruama em seu sítio eletrônico oficial e sua rede social, mas também pela chefe do Executivo, através de suas redes sociais, o que ampliou o alcance do chamamento público para supostamente alcançar a simpatia dos eleitores e se autopromover.

Narra que, no dia do primeiro evento, os Claudio Nobre, Roberta Nobre e Josiane Sousa publicaram em seus perfis do Facebook mensagens exaltando o Governo Livia pela distribuição de máscaras de proteção, em cujas publicações a prefeita teria sido "marcada", além de haver comentado, compartilhado e "curtido" as postagens, o que demonstraria o prévio conhecimento de uma ação articulada entre os recorridos e consentimento expresso para o seu desvirtuamento em medida eleitoreira capaz de alcançar os seus próprios seguidores.

Relata ainda que, em 20/06/2020, dia do segundo evento, a Josiane Sousa exibiu, em seu perfil na rede social, em postagem na qual Lívia foi "marcada", um vídeo da ação realizada naquela data, com depoimentos de moradores beneficiados, em claro favorecimento da futura candidatura do alcaide às expensas de ações e recursos públicos.

Com isso, argumenta que todos os representados teriam incorrido em conduta vedada, consubstanciada no uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços, em violação ao art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, impondo-se a aplicação de multa aos recorridos e pena de cassação dos mandatos de Livia de Chiquinho e Roberta Nobre, a teor dos §§4º, 5º e 8º do mesmo dispositivo.

Em contrarrazões (ID 27438909), Livia de Chiquinho, preliminarmente, argui que, para atender ao pedido de cassação da prefeita eleita, a vice da chapa majoritária deveria, necessariamente, integrar o polo passivo do feito dentro do prazo para ajuizamento da ação, em atenção ao entendimento sumulado no enunciado n.º 38 do TSE. Diante disso, requer a extinção do processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Também menciona que a demanda foi proposta no período pré-eleitoral, onde sequer havia candidatos, razão pela qual entende pela impossibilidade de manejo da representação antes dos pedidos de registro relativos ao pleito, o que conduziria à extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, sustenta que as publicações realizadas nos veículos oficiais de Araruama não continham qualquer elemento que indicasse enaltecimento pessoal da prefeita. Apenas em suas redes sociais privadas, autorizada pelo art. 36-A da Lei das Eleições, Livia de Chiquinho realizou sua promoção pessoal com o fito de prestar contas à sociedade, através de empresa privada contratada para tanto, independentemente de instrumento ou servidor ligado ao governo municipal.
Apregoa que a divulgação das ações de governo e realizações políticas não configura conduta vedada, mas sim ato típico de quem concorre à reeleição.
Assevera que os fatos narrados foram ações públicas de prevenção ao COVID-19, que geraram engajamento por parte dos servidores públicos, que se referiram institucionalmente ao "Governo Lívia", não havendo, todavia, indício de conteúdo eleitoral.
Assim, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença.
Os demais recorridos ofereceram contrarrazões no ID 27439009, pugnando, sucintamente, pela manutenção da decisão de 1º grau.
A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30735209) opinou pelo desprovimento do recurso, por entender não evidenciada a prática de conduta vedada.
É o relatório.
(O ADVOGADO PEDRO CORREA CANELLAS USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)
VOTO
1. Das questões preliminares
De plano, deixo de conhecer a preliminar aduzida pelo recorrente acerca da suposta impossibilidade de manejo da presente demanda antes do registro de candidatura, vez que a questão já restou decidida nestes autos, no acórdão de ID 13278609, que anulou a sentença anterior de extinção do feito e cujos trechos pertinentes do voto trago à colação:
"Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral em que pretende o recorrente a anulação da sentença que julgou improcedente a presente representação por conduta vedada, ajuizada em face dos recorridos, uma vez que afastado o devido desenlace probatório, nos moldes do rito previsto no art. 22 e seguintes da LC n.º 64/90, em atenção ao que preconiza o art. 73, §12 da Lei n.º 9.504/97.
Com efeito, o Juízo da 92ª Zona Eleitoral assentou, em cognição exauriente, que a ação seguiria o rito sumário do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, sob fundamento de ausência da condição de pré-candidatura da 1ª recorrida, o que afastaria a análise da lide como "AIJE", eis que o prazo da propositura não teria iniciado, de modo a adaptar o enquadramento do pedido ao rito próprio das representações por propaganda irregular.
Ab initio, de fato, é assente na doutrina e jurisprudência que o ajuizamento das ações de investigações eleitorais, conhecidas como "AIJE", tem como termo inicial o período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura, e finaliza com a data da diplomação dos eleitos. Conforme explica o doutrinador José Jairo Gomes:
(...)
Lado outro, no caso das representações por conduta vedada, amparadas no art. 73, §10 da Lei n.º 9.504/97, a norma se volta para a figura do "agente público", ou seja, aquele que, acobertado com as prerrogativas de um cargo, ultrapassa o limite de gestor público e incorre no cometimento da conduta vedada supracitada.
Neste ponto, é imperioso lembrar que o dispositivo é enfático ao prever que a coibição refere-se a qualquer conduta realizada em todo o ano eleitoral e, ao invés de condicioná-la à existência de candidatura, determina que a circunstância se relacione à possibilidade de que aquele ato seja capaz afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos de pleito eleitoral vindouro (...)

Em recente decisão, o Min. Edson Fachin, no Agravo de Instrumento nº 57-47.2016.613.0273, além de citar o REspe nº 360-45/MG, precedente do TSE, complementou seu voto com a seguinte assertiva:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Ainda preliminarmente, o agravante alega a ocorrência de ausência de interesse de agir. Sustenta que a representação foi interposta antes do registro de sua candidatura, de forma que não pode ser responsabilizado por conduta vedada. Ocorre que, para a responsabilização pelas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, não se exige a condição de candidato, mas sim de agente público, uma vez que o objetivo de coibir a prática de determinados atos é impedir que a máquina pública seja utilizada em favor de candidaturas, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou na linha de que, "enquadrada a situação jurídica no artigo 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, revela-se prescindível a existência, à época, de candidatos", porquanto, "exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da administração pública, no ano da eleição" (REspe nº 360-45/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.6.2014). (TSE - AI: 57-47.2016.613.0273 - Três Pontas /MG 19322019, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 02/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 07/10/2019 - Página 37-41)

Na espécie, nota-se que os fatos imputados aos recorridos como abusivos ocorreram em maio de 2020, conforme consta nas publicações de ID 12228809 a ID 12229159, sendo que a presente representação foi ajuizada em 13/07/2020. Conquanto tenham ocorrido em momento anterior ao registro de candidatura, conforme foi mencionado, isto não impede que sejam objeto de representação por conduta vedada, já que a medida visa garantir a paridade de oportunidades.

Oportuno destacar que a 1ª recorrida já figura como candidata às eleições vindouras, eis que requerido seu registro no dia 03/09/2020, conforme consta nos autos sob nº 0600134-58.2020.6.19.0092. Sem dúvida, a atual prefeita de Araruama e agora candidata à reeleição, durante todo o ano eleitoral, pode vir a cometer abusos, na forma da conduta vedada do dispositivo em comento, pelo simples fato de já ser agente público e poder se valer do cargo e suas prerrogativas, revelando eventual concorrência velada e desleal aos seus futuros adversários de campanha.

Assim, não há obstáculos para propositura da representação em período anterior ao registro de candidatura, no que se refere às condutas vedadas aos agentes públicos, porquanto a análise é objetiva é aferida quando cometida em todo o interregno ano eleitoral, afastando-se, assim, a fundamentação do juízo de piso quanto à existência desta prejudicial para análise propriamente da representação por conduta vedada.

Vale ressaltar que, não se nega a existência do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, tão somente se, acaso a conduta vedada esteja suscitada e cumulada no bojo de uma AIJE, cujo objeto é o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, haveria que se falar na existência da figura do 'candidato' como condicionante ao termo inicial para propositura desta ação, senão vejamos:

Eleições 2016. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (aije). Conduta vedada. Art. 73, § 10, da lei nº 9.504/97. Abuso dos poderes ecônomico e político. Art. 22 da lc nº 64/90. Cargos de prefeito e vice-prefeito. Procedência em primeiro grau. Manutenção pela corte regional.

Festividades tradicionais. Aniversário da cidade e dia do trabalhador. Primeiro semestre. Ano do pleito. Distribuição e sorteio de benesses. Cestas básicas. Ferramentas agrícolas. Eletrodomésticos. Dinheiro. Sanções de cassação e inelegibilidade. Preliminares de nulidade processual. 1) litisconsórcio passivo necessário. Meros executores de ordens. Desnecessidade de citação. 2) cerceamento de defesa. Desentranhamento de documentos. Juntada. Fase recursal. Arts. 266, 268 e 270 do ce. Preclusão. Justo motivo. Ausência. Estabilização. Duração razoável do processo. Impossibilidade. 3) vícios de omissão e contradição. Inexistência. Flagrante tentativa de rediscussão perante o tribunal a quo. Mérito recursal. Considerações iniciais. Delimitação fática à luz da corrente majoritária (Súmula nº 24/TSE). Alcance da lei eleitoral a eventos ocorridos antes da convenção partidária. Liame com as eleições vindouras. Acervo probatório. Substrato harmônico e convergente. Convicção segura do julgador. Configuração dos ilícitos eleitorais. Reedição de celebrações anuais. Custeio público na aquisição dos bens. Aumento discrepante no ano do pleito. Distribuição gratuita. Excludentes legais. Não incidência. Presença e participação ativa do prefeito. Enaltecimento da gestão. Utilização de bonés e adesivos com a estampa do número e do símbolo de campanha que se confirmou no segundo semestre ante a pretensão de reeleição ao cargo. Gravidade demonstrada. População carente. Liberdade do voto conspurcada. Elemento de reforço. Resultado do pleito. Franzina diferença de votos. Elementos de fato e de prova. Revisitação. Impossibilidade. Súmula nº 24/TSE. Divergência jurisprudencial. Não ocorrência. [...] Do alcance da Lei Eleitoral no tempo 9. A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação. Precedentes [...](Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Contudo, o objeto desta presente representação cinge-se ao cometimento da conduta vedada prevista no art. 73, §10 da Lei n.º 9.504/97, supostamente perpetrada pela 1ª recorrida, atual prefeita de Araruama, e os demais recorridos, servidores públicos do referido município, o que ensejaria seu regular trâmite, conforme alhures explicado, já que não está a se tratar propriamente de uma 'AIJE'. (...)"

Quanto à prefacial de decadência, por suposta ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ora ocupante do cargo de vice-prefeita de Araruama, é certo que merece ser afastada, como se verá.

O ajuizamento da representação ora examinada ocorreu em 13/07/2020 (ID 12229259), imputando à recorrida Livia de Chiquinho e aos demais recorridos, enquanto ocupantes de funções públicas, a prática de conduta vedada inscrita no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, por fatos ocorridos em maio e junho de 2020, ou seja, antes do início do período eleitoral (art. 1º, §1º, inciso III, Emenda Constitucional n.º 107).

Sustenta-se que a vice-prefeita eleita deveria, juntamente com a prefeita, integrar o polo passivo da presente demanda, que objetiva a cassação do diploma do candidato beneficiado, com espeque no art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97, o que afetaria toda a chapa majoritária que restou vencedora no certame de 2020.

Segundo alegado, tal fato atrairia a incidência do entendimento sumulado pelo TSE, que enuncia: " *Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*." (Súmula nº 38).

Acontece que a chapa formada pelas atuais ocupantes da chefia do Executivo de Araruama (Livia de Chiquinho e Raiana Alcebíades) somente foi constituída com o registro de candidatura, ocorrido

em setembro de 2020[1]. À época dos fatos, aliás, outro era o vice-prefeito em exercício, observando-se os dados que constam do Sistema de Candidaturas das Eleições de 2016[2].

Assim, não se pode conceber que o autor da representação fosse obrigado a ajuizar a demanda contra quem somente passou a ter vínculo com a prefeita Lívia a partir do ajuizamento do pedido de registro de candidatura para aquele pleito, do qual surgiu a chapa majoritária una e indivisível, na forma do art. 91 do Código Eleitoral.

Ademais, repise-se, a representação foi ajuizada para verificar conduta vedada supostamente praticada pelos recorridos, não como candidatos, mas como agentes públicos, que são, nos expressos termos do *caput* e §1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, os destinatários dos comportamentos proibidos relacionados pelos artigos 73 a 78 da norma já referida. Justamente por isso que a hipótese do art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, que é a eles atribuída, não possui limitação temporal e, por óbvio, está vedada a qualquer tempo.

Por essas razões, é que se extrai a conclusão de que, assim que ocorrida a infração, mesmo antes da formalização do registro de candidatura, pode ser ajuizada a representação fundada no art. 73, §12, do mencionado diploma legal, como reforça Edson de Resende Castro:

"Embora o art. 73 se refira a candidatos ("afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"), não há dúvida de que a disposição presta-se a punir a conduta abusiva praticada antes mesmo da deflagração oficial das candidaturas, antes mesmo da indicação feita nas convenções partidárias. Ora, se os bens e serviços públicos não podem beneficiar o candidato, durante o período oficial de campanha, é evidente, por redobrada razão, que não podem também beneficiar o pré-candidato, até porque, nessa fase, a propaganda é ilícita (art. 36, §3º). Se o abuso ocorrer antes mesmo da escolha dos candidatos em convenção, deve ele ser objeto de Representação Especial (quando se tratar de condutas objetivamente tipificadas) ou AIJE. Nesse sentido, os Ac. do TSE de 4.6.2019, no AgR-Respe nº 060035327; de 23.4.2015, no Respe nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 525).

Assim, para as representações ajuizadas antes do registro de candidatura, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes de chapa majoritária, quando inexiste vínculo prévio, conforme já decidido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção. 3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes. 4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Trecho do voto do relator: "[...] não há que se falar em decadência em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo com o candidato a Vice-Prefeito. Isso porque, conforme consta da decisão vergastada, foi ajuizada representação contra o ora agravante em razão da prática de conduta vedada na condição de agente público, ou seja, sem ainda se apresentar como candidato,

uma vez que realizada antes do seu registro de candidatura. Percebe-se, assim, que, no momento em que a representação foi ajuizada, ainda não existia o vínculo jurídico entre o ora agravante e o futuro candidato a Vice-Prefeito, que seria posterior beneficiário da conduta praticada, impedindo a formação do litisconsórcio. Ressalta-se que, por força da teoria da asserção, é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada, que se verifica a regularidade quando aos aspectos subjetivos da demanda. [...]"

(Agravo de Instrumento nº 5747, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 55)

Nesse sentido, não é cabível arguir a decadência por suposto desrespeito a litisconsórcio passivo necessário, posto que os parâmetros para a sua incidência não estão presentes no caso em apreço, já que as supostas condutas prescritas teriam sido praticadas por Livia enquanto agente público, antes da formação da chapa majoritária com a atual vice-prefeita.

Registre-se que o pedido de eventual cassação do diploma da prefeita, fundado no art. 73, §5º, da Lei n.º 9.504/97, não poderá ser conhecido, visto que somente poderia ser aplicado se presente na demanda sua vice, considerando a indivisibilidade da chapa majoritária, o alcance de tal consequência jurídica e os limites subjetivos desta representação. Não obstante, a ação deve prosseguir para fins de averiguação da incidência das eventuais penas de caráter personalíssimo, previstas no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/97, à componente que integra o polo passivo, como já concluiu a jurisprudência do TSE em situação assemelhada:

Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que - embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa - há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35831, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 39)

Diante disso, rejeita-se a prefacial suscitada e passa-se ao exame do mérito.

2. Do mérito

Cinge-se a controvérsia em identificar se, através de publicações nas redes sociais, os recorridos incorreram em conduta vedada fundada no uso promocional da distribuição gratuita de máscaras de proteção, realizada nas ações denominadas "*Dia D de Conscientização do Uso de Máscaras de Proteção*", em 30/05/2020 e 20/06/2020, em favor de Livia de Chiquinho e Roberta Nobre.

De início, deve ser esclarecido que, a teor do art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, no ano eleitoral, é *"proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior."*

Como é de notório conhecimento, a partir de meados de março de 2020, instalou-se a situação de emergência em saúde pública em virtude da pandemia pelo covid-19, ficando patente a incidência da exceção prevista pelo §10º, supracitado.

Isso não significa que o Chefe do Executivo tenha um cheque em branco em suas mãos, a possibilitar o manuseio de recursos financeiros inadvertidamente. Para que não haja o desvirtuamento da exceção legal, os bens, valores e benefícios a serem entregues devem guardar pertinência com o estado de emergência e a calamidade pública experimentados, além de salvaguardar a população das necessidades que acompanham tais circunstâncias.

No caso concreto, a Prefeitura de Araruama distribuiu gratuitamente máscaras à população, tanto para estimular a prática de medidas de proteção sanitária, como para salvaguardar aqueles que possuem dificuldades econômicas para a aquisição de tal item, que, evidentemente, está inserido na definição de bens que podem ser distribuídos gratuitamente em meio a uma pandemia, ante ao seu caráter essencial.

Ademais, a situação pandêmica, que ainda segue vigente, impôs a milhares de brasileiros a completa ausência de suprimento de suas necessidades básicas, diante da diminuição drástica das atividades econômicas, que causou amplo desemprego e impossibilidade de obtenção de recursos financeiros, ainda que a partir do trabalho informal.

Nesse contexto, imprescindível a atuação do Poder Público para atenuar as dificuldades e garantir, ao menos, o mínimo atendimento das carências da população. Com isso, a distribuição gratuita de máscaras de proteção é medida indubitavelmente salutar e permitida pela legislação eleitoral, a teor do art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97.

Ultrapassada tal questão, o recurso manejado sustenta que os recorridos teriam realizado intenso uso promocional da distribuição gratuita de máscaras de proteção contra o covid-19 em favor de Lívia de Chiquinho e Roberta Nobre, praticando a conduta vedada disciplinada no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, *verbis*:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Ao discorrer sobre tal norma proibitiva, leciona Rodrigo Zilio: "*a expressão 'serviços de caráter social' inclui a prestação de serviços médicos, jurídicos e odontológicos pelo Poder Público, ao passo que a 'distribuição gratuita de bens' abrange a entrega de material de construção, escolar, medicamentos, vestiários e alimentos*". (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 725).

Registre-se, ainda, que o enfoque deste preceito é coibir o uso político-promocional da própria entrega do bem ou serviço, seu desvirtuamento a favor de candidaturas, não havendo qualquer exceção para as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais, como ocorre no §10, antes mencionado.

Nessa esteira, a jurisprudência do TSE entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais ocorra durante o suposto ato promocional:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proveu-se o recurso especial para afastar a multa imposta aos ora agravados - Deputado Estadual eleito em 2014 e vencedor do pleito majoritário de São Miguel/RN em 2016 - por não se configurar a conduta vedada prevista do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

2. Consoante o art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".
3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6 /2020.
4. No caso dos autos, o conjunto probatório delineado pelo TRE/RN não denota a prática de conduta vedada em favor do postulante ao cargo de prefeito, pois: a) seu irmão, Deputado Estadual, concedeu entrevista a rádio comunitária anunciando projetos sociais ao Município apenas como fruto de seu trabalho, nos seguintes termos: "uma ação do nosso mandato junto ao governo do Estado"; b) as mensagens constituem prestação de contas aos eleitores, da seguinte forma: "como também tinha sido compromisso nosso, vamos trazer aqui para São Miguel o Vila Cidadã"; c) as críticas direcionadas a opositores ocorreram em contexto comparativo à sua administração em legislatura antecedente; d) duas ações sociais foram implementadas 20 dias depois da entrevista e a terceira, apenas em 2017, inexistindo concomitância entre a suposta promoção da candidatura e a entrega das benesses; e) o candidato não compareceu à inauguração e o Deputado Estadual não proferiu discurso no evento, estando ausente, portanto, qualquer indicativo de promoção eleitoreira do seu grupo político.
5. A hipótese não comportou reexame probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos constantes do aresto regional.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral n.º 20914, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE de 18/05 /2021) (g.n.)
ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL. (...)
8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro
8.1. O Parquet narra que consta dos autos um vídeo gravado no Município de Couto Magalhães /TO em que a presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), Roberta Castro, ora recorrida, aparece acompanhada de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados, "inaugurando" um poço artesiano perfurado pelo estado.
8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (Rp n.º 848-90, de minha relatoria, DJe de 11.10.2014).
8.3. No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato Mauro Carlesse.
8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada

a cada um dos recorridos - Roberta Castro, Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro - a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, no valor mínimo de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).
(Recurso Ordinário Eleitoral n.º 060038425, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26/05/2021) (g.n.)
Fixadas tais premissas, passa-se à análise das provas produzidas.
Conforme mencionado na peça vestibular, em 28/05/2020, Lívia publicou, em seu perfil particular, mensagem com a divulgação da ação que seria realizada em 30/05/2020:
https://www.facebook.com/100010543778781/videos/1162669997427782/
Como se percebe, a recorrida fez menção a uma ação futura, em que haveria a distribuição gratuita de bens pela Prefeitura de Araruama e tal medida efetivamente foi concretizada dois dias depois da postagem. Embora a gestora tenha buscado se autopromover, não houve a divulgação do efetivo ato de entrega das máscaras, ou seja, ela não realizou ato promocional durante a distribuição do bem, o que impede a caracterização da conduta vedada ora debatida, na forma da jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme já aludido.
É de se observar que, em seus perfis oficiais, a Prefeitura de Araruama também publicou previamente o evento, o que se deu de maneira escorreita, posto que seu conteúdo teve caráter unicamente informativo, sem fazer elogios ou emitir opinião sobre a gestão de Lívia. De igual modo, não trouxeram qualquer referência a nomes ou símbolos que indicassem promoção pessoal de gestores públicos, tal como prevê o §1º do art. 37 da Constituição Federal. É o que se vê claramente das seguintes postagens, datadas de 28/05/2020 (ID 27438609 - fls. 19/20):
https://www.araruama.rj.gov.br/novo/coronavirus/OTM%3D
https://www.facebook.com/prefeituradeararuama/photos/a.582491511763784/3333018910044350/?type=3&theater
Em relação às demais publicações impugnadas, verifica-se que, em 30/05/2020, na data da primeira ação, ocorreu a maior parte delas. Passa-se a análise de cada uma, que foram realizadas por Josiane Sousa, Roberta Nobre e Claudio Barreto.
Eis a publicação de Josiane Sousa (ID 27438609 - fl. 31):
https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1707652122699809&set=pcb.1707652469366441&type=3&theater
Pelo teor da postagem, que foi divulgada durante a realização da ação, observa-se que o intuito foi dar publicidade ao evento e à distribuição de máscaras a ele atrelado, ato de interesse público. Não houve violação à legislação eleitoral, eis que ausente qualquer vínculo com a pessoa do governo municipal:
"Em uma estratégia de conscientização ao uso da máscara. Hj no dia D a equipe 3 está no bairro XV de novembro, distribuindo e conscientizando a População para que use a MÁSCARA.
MÁSCARA É VIDA...
PROTEJA QUEM VC AMA."
Registre-se que, em resposta à mencionada postagem, Lívia publicou comentário igualmente lícito. Apesar de parabenizar Josiane por evento da Prefeitura, tal fato figura como irrelevante, já que prepondera no texto o objetivo de conscientizar a população através da ação (ID 27438609 - fl. 32):
Outra postagem objeto de impugnação foi a efetuada no dia 30/05/2020 pela ré Roberta de Oliveira, em que, através de vídeo, parabeniza a prefeita pela construção de uma creche municipal na localidade em que estavam sendo realizadas as atividades de conscientização do uso de máscaras. A seguir, tem-se a fala da agente e um *print* da referida filmagem (ID 27438609 - pág. 28 /29):

"Bom dia! Hoje eu tô trabalhando aqui no bairro picada, tô trabalhando no 'Dia D', dia da conscientização do uso de máscaras. Gente, vamos conscientizar usar essa máscara, por favor, vamos proteger a nossa família, vamos proteger as nossas crianças, idosos, pessoas doentes crônicas, pessoas do grupo de risco, gente. Vamos usar a máscara, tá? E aí, só deixando esta mensagem pra vocês, mas aproveitando também para mostrar também a nova creche. Eu tô aqui nesse bairro e olha a nova creche que vai beneficiar muitas crianças e mamães que poderão ir pro seu trabalho despreocupadas que as crianças serão muito bem cuidadas aqui. Uma creche maravilhosa, enorme, gente! Enorme! A prefeita está de parabéns. Parabéns, prefeita, por essa belíssima obra que a senhora vai entregar à nossa população. Quero deixar um beijo, um abraço muito carinhoso para todos, tá? Que Deus abençoe" (sic).
https://www.facebook.com/roberta.nobre.37/videos/1859753290833440/UzpfSTEwMDAwMTA5MjQ4ODIyMjozMDU3NTY0MjEwOTU2NjMy/

Pelo teor do discurso, constata-se que Roberta, que estava atuando no evento de conscientização pelo uso de máscaras e nesse ponto agiu de forma regular. Ao ver-se em frente a uma creche municipal que seria inaugurada, todavia, aproveitou o ensejo para promover a imagem de Lívia às custas da obra pública construída, atribuindo-a à prefeita.

Apesar do indevido uso promocional de bem público destinado à prestação de serviços à população, tal conduta não pode ser caracterizada como o ilícito previsto no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições. Isso porque, como já aludido anteriormente, a jurisprudência da Corte Superior assentou que, para a caracterização do ilícito em comento, imprescindível a concomitância entre a divulgação e a distribuição do bem ou serviço, o que não foi o caso, vez que a creche sequer tinha sido inaugurada e muito menos estava em funcionamento naquele momento.

Prosseguindo na análise dos demais pontos controversos, o recorrente questiona, ainda, outras duas postagens realizadas em 30/05/2020, uma por Roberta de Oliveira e outra por Claudio Barreto, em seus perfis pessoais do Facebook. Nesses casos, houve a divulgação dos seguintes conteúdos, conforme se vê das imagens acostadas ao recurso (ID 27438609 - fls. 27 e 30, respectivamente):

- Postagem de Roberta - 30/05/2020:

"*Hoje é o Dia D!!*
Dia de conscientização do uso de máscaras!!!
Governo Lívia de Chiquinho fazendo a distribuição
Equipe01
Xô Corona Vírus" (sic);
https://www.facebook.com/photo/?fbid=1859607644181338&set=pcb.1859612194180883

- Postagem de Claudio - 30/05/2020

"Chegou o grande dia D!
Dia de conscientização do uso da máscara !!
A equipe 01 no dia D na Fazendinha nesse momento fazendo a distribuição na Avenida Marechal Alves Branco.
Governo Livia de Chiquinho!!
Prefeitura fazendo a sua parte".
https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1542344552606378&set=pcb.1542348685939298&type=3&theater

Nas publicações supracitadas, realizadas em concomitância com o evento, nota-se a vinculação da distribuição das máscaras à pessoa da prefeita, pois expressamente é feita a menção ao seu nome: "*Governo Lívia de Chiquinho*".

Outrossim, a divulgação não foi efetivada por alguém desconhecido, como um eleitor apoiador da campanha ou até mesmo eventual cabo eleitoral. O que se teve, na verdade, foram postagens realizadas por interpostas pessoas, que seriam agentes públicos, ocupantes de destacados cargos na estrutura hierárquica da Administração municipal e que, por tal motivo, estavam autorizados a entregar as máscaras: Roberta de Oliveira, que era Chefe de Divisão do Centro Integrado Materno Infantil de Araruama, e Cláudio Barreto, que era Secretário de Meio Ambiente de Araruama.

Evidentemente, pretendeu-se ressaltar e enaltecer a figura da prefeita, promovendo sua imagem às custas do serviço público que estava sendo prestado naquele momento. E é justamente isso o que intenta impedir o art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições.

Não deve ser olvidado que, àquela altura, como reconheceu a própria recorrida Lívia, já se apresentava como pré-candidata à reeleição e estava promovendo sua imagem através de seus perfis privados nas redes sociais, com esteio no permissivo do art. 36-A, inciso V, §2º, da Lei n.º 9.504/97 (ID 27438909 - fls.07/09).

A teor do dispositivo em comento, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades dos pré-candidatos, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, bem como de atos parlamentares, quando não envolvam pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, como já destacado pelo TSE, no julgamento do AgR-AI n.° 9-24/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 26.06.2018.

Mas não é disso que trata a presente hipótese. Não se está a contestar a liberdade de manifestação sobre questões políticas e o enaltecimento próprio dos pré-candidatos, aí incluídas as conquistas de seus mandatos. O que se discute é o fato de a promoção da agente pública e pré-candidata estar vinculada à distribuição gratuita de bens pelo governo municipal. Sem dúvidas, tal conduta merece ser repelida porque se subsume ao que enuncia o art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, que proíbe aos agentes públicos, "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*".

Nitidamente, Roberta e Claudio fizeram o uso promocional da distribuição gratuita de máscaras em favor Lívia, ao invés de atribuir o ato à municipalidade, de maneira impessoal, como seria de rigor, na forma do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Lembrando as lições de Edson Resende de Castro sobre o tema, que se aplicam perfeitamente ao caso *sub examen:*

"*A ninguém é permitido utilizar-se dos serviços e programas públicos em benefício próprio ou de terceiros. Não é o Presidente da República que dá o 'bolsa escola' para os estudantes carentes de todo o Brasil, e sim a Administração Pública Federal, que, como em todas as esferas de governo, deve ser impessoal. Acontece, porém, que os administradores se valem dos programas de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, para se projetarem diante dos eleitores. Isso é fazer uso promocional. (...) O que se veda é o uso promocional desses programas, a vinculação deles com a candidatura ou com o agente público"*

(CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 532).

Destaque-se, ainda, que se houver prática de quaisquer das condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, a responsabilidade possui natureza objetiva, sendo despiciendo, por conseguinte, demonstrar o caráter eleitoreiro ou a promoção pessoal do agente público. Cuidando-se de finalidade inerente à própria ação descrita na norma, basta o seu exercício para a incidência. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ART. 73, § 11, DA LEI N.º 9.504/97. REPASSES FINANCEIROS. ENTIDADE VINCULADA. CANDIDATO LEI AUTORIZATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1.As condutas do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos.

2. Repasses financeiros realizados por prefeito a entidade vinculada a candidato caracterizam a vedação prevista no § 11 do art. 73 da Lei das Eleições.

3. A citada norma é clara ao estipular como período vedado todo o ano eleitoral, daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes dos requerimentos de registro.

4. Esta Corte já decidiu que a vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei n° 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Precedente.

5.Recurso especial provido.

(REspe n.º 39306, Acórdão, Relator Min. Luciana Lóssio, DJE de 13/06/2016)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. (...)

3. Apesar de o acórdão do TRE da Paraíba concluir pela inexistência de caráter eleitoreiro para afastar a caracterização da conduta vedada, entende-se, no ponto, que a hipótese dos autos merece outra leitura. Isso porque esta Corte já firmou a compreensão de que, para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito (AgR-REspe 36.026 [42074-81]/BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 5.5.2011). E, segundo o voto proferido pela eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, exarado na Rp 3296-75/ DF, julgado em 9.2.2017, Rel. designado Min. HERMAN BENJAMIN: a norma legal que fundamenta esta Representação - art. 73, I, da Lei 9.504/97 - tem como propósito impedir, a um só tempo, que agentes públicos, utilizando-se da máquina governamental, realizem condutas que, por presunção legal, possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, independentemente de sua repercussão, análise que será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade em caso de eventual procedência da Representação. (...)

(Recurso Ordinário n.º 171821, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 28/06/2018)

Por fim, passa-se à análise da última publicação objeto da lide, que foi efetivada em 20/06/2020 por Josiane Sousa, no segundo dia do evento de conscientização pelo uso de máscaras, em que divulga vídeo com a seguinte fala:

"Em Araruama nós temos prefeita!
Gestão Livia De Chiquinho!
A melhor prefeita do Brasil.
Ela me representa."(sic)

https://www.facebook.com/marcosandrea1/videos/3235226843183175

Na referida publicação, Josiane, declarando que Livia seria a melhor prefeita do país, divulga vídeo no qual apresenta um resumo de todos os serviços prestados à população naquela oportunidade, relativo ao "Dia D":

Ao longo da mídia, há veiculação de depoimentos de três moradores da localidade beneficiada pela ação social, que relatam o seguinte:

"Prefeita Lívia, Bom dia! Muito obrigado pela sua, pelo seu trabalho, por tudo que você tá fazendo por nós, eu te agradeço mesmo, de coração. Eu sou Alcelina, aqui do bazar da tia Ninica. Você já teve na minha casa e eu fiquei muito feliz com tudo que você tá fazendo, hoje mais ainda pelo trabalho que você mandou fazer aqui na Fazendinha. Quero que Deus te abençoa." (sic)
"Ô Prefeita, meus parabéns por tudo que você vem fazendo aqui no nosso bairro, essa obra maravilhosa, e agora nós temo esse teste do Covid aí que é necessário que todo mundo tem que fazer, tá? Meus parabém por tudo que você vem fazendo por nós aí." (sic)
"Eu sou morador de Araruama há dezenove anos e estou gostando desse novo sistema que vocês estão fazendo aqui, visto que há uma necessidade da sociedade de um modo geral e dos moradores, né? Queria agradecer a Prefeitura, à Prefeita, que está nos dando essa oportunidade de fazer o exame dentro de Araruama, sem precisar se deslocar lá pra Niterói, Rio de Janeiro." (sic)
Atentando para o teor do texto publicado por Josiane, tem-se o enaltecimento da figura de Lívia, atrelado ao vídeo que noticia a entrega de máscaras e a realização de outros serviços decorrentes do combate à pandemia, que ocorreu naquela data, além de apresentar entrevistas com populares, que agradeciam à prefeita por tudo que foi feito.
Nesse cenário, relevante distinguir que não se trata de divulgação de imagens acerca de realizações políticas implementadas ao longo da gestão de postulante a cargo eletivo e candidata à reeleição, o que pode ser licitamente veiculado em propagandas eleitorais, como dito alhures.
De igual modo, não se tratou de meras "*promessas genéricas de campanha, o que faz parte do jogo eleitoral regular e não tende a afetar a igualdade de oportunidades na competição entre candidatos*" (AgRg em REspl n.º 31468/PE - Relator Min. Og Fernandes - DJE de 22/04/2020).
Foi exatamente por conta dessa liberdade que tem o gestor de divulgar suas realizações, somada à ausência de contemporaneidade entre os atos divulgados e a efetiva entrega dos bens, que na AIJE nº 0600937-41 Lívia não foi condenada pela conduta vedada do art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, *no que concerne aos* kits de maternidade e às cestas básicas. Na ocasião, ficou constatado que, quando divulgados, faziam sempre menção a ações futuras: o primeiro seria entregue para as mulheres que viessem a realizar partos no Hospital Geral de Araruama, e o segundo referia-se apenas um projeto de lei que seria enviado.
Diferentemente, no caso dos autos, durante a distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, promoveu-se indevidamente a chefe do Executivo, enquanto agente pública, em ato que claramente ofende o art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, o que também acabou por servir de subterfúgio para a promoção de sua candidatura à reeleição.
Observe-se que, em situação assemelhada de uso promocional de ato de gestor do Executivo, este Regional reconheceu a prática da conduta vedada em comento pelo quando da entrega de cestas básicas a servidores do Município de Magé. Na oportunidade, o então prefeito, juntamente com o vice-prefeito e candidato a deputado estadual por ele apoiado, realizou reunião com os funcionários da Prefeitura e, num ato simbólico, efetivou a distribuição do material. Ao final, somada à prática da outra conduta repudiada prevista no §10 do mesmo art. 73, que envolveu a alteração da legislação para proporcionar a chegada dos insumos, cada um foi condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 106.410,00, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Nesse ponto, tal decisão colegiada foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral [3], em sessão realizada no dia 23/11/2021, estando o acórdão ainda pendente de publicação.
Em outro caso, o Tribunal Superior Eleitoral também reconheceu a prática de conduta vedada pelo uso promocional de inauguração de obra pública em favor de candidato, como se vê abaixo:
ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.1. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por maioria, julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação A Vez dos Tocantinenses (PR /PPL/PROS/SD/PMB) e Vicente Alves de Oliveira em face de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Tocantins, nas eleições suplementares realizadas em junho de 2018, de Jackson Soares Marinho, prefeito do Município de Darcinópolis/TO, Roberta Maria Pereira Castro, presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), Claudinei Aparecido Quaresemin, secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins, Sandro Henrique Armando, secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, e Wagner Coelho de Souza Amaral Monteiro, presidente da Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins.2. Na inicial, os investigantes, após relatarem que Mauro Carlesse, primeiro investigado, à época governador interino e candidato ao cargo de governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018, com auxílio de agentes públicos, teria praticado diversas condutas vedadas, requereram a condenação dos investigados pela prática de abuso dos poderes político e econômico, em conformidade com o art. 22, XIV e XVI da LC nº 64/90, bem como a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.3. No presente recurso, o Ministério Público Eleitoral, irresignado com o julgamento de improcedência da ação, imputa aos recorridos - Mauro Carlesse, Wanderlei Barbosa Castro e Roberta Maria Pereira Castro - as seguintes condutas: (i) compra de apoio político por meio de emendas parlamentares e convênios; (ii) utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral; e (iii) uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício da candidatura.4. O recorrente requer o provimento do recurso ordinário a fim de reformar o acórdão regional para, reconhecendo-se a prática de abuso dos poderes político e econômico, aplicar aos recorridos as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e, cumulativamente, reconhecendo-se a prática de conduta vedada, aplicar as penalidades do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.(....) 8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro8.1. O Parquet narra que consta dos autos um vídeo gravado no Município de Couto Magalhães/TO em que a presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), Roberta Castro, ora recorrida, aparece acompanhada de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados, "inaugurando" um poço artesiano perfurado pelo estado.8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (Rp nº 848-90, de minha relatoria, DJe de 11.10.2014).8.3. No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato Mauro Carlesse.8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos - Roberta Castro, Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro - a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).8.5. Na linha da jurisprudência desta Corte, "o regime de responsabilidade

delineado no microssistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97)" (AgR-REspe nº 0000609-49/MS, de minha relatoria, DJe de 6.6.2020).8.6. Conquanto caracterizada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, deve ser mantida a conclusão do TRE/TO quanto à ausência de gravidade. Com efeito, uma gravação de obra realizada em um pequeno município do Estado do Tocantins, acompanhada da promessa de realizações de mais obras públicas de mesmo porte, não tem gravidade suficiente para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a governador do Estado nas eleições suplementares de 2018.9. Recurso ordinário parcialmente provido para, reconhecida a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV b, da Lei das Eleições, condenar a responsável pelo ilícito, Roberta Castro, e os beneficiários, Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro, à pena de multa no valor individual de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060038425, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, Data 26/05/2021, Página 0)

Tal prática, portanto, merece ser reprimida, atraindo a incidência da sanção legal, tanto para os agentes públicos que incorreram na conduta vedada, quanto para a prefeita que dela se beneficiou, *ex vi* do art. 73, IV, §§4º e 8º, da Lei das Eleições, já citado.

Por fim, registre-se que, ao contrário do alegado pelo Republicanos, em nenhuma das postagens houve promoção indevida em favor de Roberta Nobre, que sequer chegou a ser nelas citada.

Em suma, em três situações distintas houve a prática da conduta repudiada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97: (i) por Roberta, em 30/05/2020; (ii) por Claudio, em 30/05/2020; (iii) por Josiane, em 20/06/2020.

Considerando o enquadramento da conduta de Roberta, Claudio e Josiane à norma proibitiva do art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, nas publicações realizadas em 30/05/2020 e 20/06/2020, todos os envolvidos devem ser responsabilizados com penalidade de multa. Eles, enquanto praticantes do ilícito, e Lívia, como sua beneficiária, uma vez que *"os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato*" (Representação nº 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/08/2020).

Atentando-se para a quantidade de oportunidades em que o ilícito foi cometido, tem-se por adequada e proporcional a fixação de multa, no patamar mínimo (R$ 5.320,50), para os agentes que realizaram as publicações, cada qual uma única vez, e no valor de R$ 10.000,00, para Lívia, eis que beneficiária de todas as três ações.

Diante da ausência de maior gravidade e amplitude das ilicitudes apontadas, à luz do princípio da proporcionalidade, afasto a aplicação da penalidade de cassação de diploma facultada pelo §5º do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista que as limitadas ações não foram, absolutamente, capazes de comprometer a normalidade e a lisura do pleito, sendo certo que apenas situações mais gravosas podem ensejar a eventual desconstituição do resultado das urnas, na linha do posicionamento do TSE:

"Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Eleições 2012. Recurso especial. Prefeito reeleito. AIJE. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Cassação do diploma. Desproporcionalidade. Reenquadramento jurídico. Questão de direito. Possibilidade. Contradição. Provimento [...] 2. A publicidade institucional veiculada no trimestre anterior à eleição foi composta das seguintes peças: a) matéria divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura de Volta Redonda/RJ, disponibilizada em 3.7.2012 e ainda passível de visualização em 3.8.2012; b) cartaz com promoção da prefeitura de construção de uma ponte; c) placa divulgando o número de crianças em

creches no Município; d) material de divulgação do Projeto Garoto Cidadão; e) placa de divulgação de construção de arena esportiva; f) faixas contendo publicidade institucional afixadas no estádio municipal durante partidas de futebol sem imagens ou referências diretas à Prefeitura de Volta Redonda; g) outdoors com divulgação de exposição de arte promovida pela Prefeitura; h) campanha publicitária de doação de leite humano; e i) campanha publicitária relativa ao Banco de Olhos.

3. Consideradas as peças descritas no acórdão, bem como a retirada da publicidade antes do primeiro turno e a dimensão do eleitorado de Volta Redonda/RJ, conclui-se que a cassação dos diplomas constitui medida desproporcional à extensão dos fatos, devendo ser preservada a vontade soberana refletida nas urnas.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial e afastar a penalidade de cassação dos diplomas aplicada pelo TRE/RJ". (g.n.)

(Ac de 23.6.2015 no ED-REspe nº 52183, rel. Min. Dias Toffoli.)

"[...] Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado [...] Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência. Desprovimento.

(...)

3. O Tribunal a quo concluiu que, embora seja inconteste a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade.

4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual 'o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação' [...]". (g.n.)

(Ac. de 5.2.2015 no AgR-REspe nº 31715, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac de 16.12.2004 no AI nº 5343, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de reconhecer a prática da conduta vedada disciplinada no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, por Roberta de Oliveira Nobre, Cláudio Leão Barreto, Josiane Leite de Sousa e Lívia Soares Bello da Silva, impondo aos três primeiros multa no patamar mínimo de R$ 5.320,50, e à última, sanção pecuniária no valor de R$ 10.000,00, com base no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 83, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Rio de Janeiro, 28/01/2022

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600634-56.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600634-56.2020.6.19.0050 RECURSO ELEITORAL (Casimiro de Abreu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA!, formada pelos CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

RECORRENTE	: OZILEI ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
RECORRENTE	: RAMON DIAS GIDALTE
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO VERDADE, TRABALHO E FÉ, formada pelos PSD e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600634-56.2020.6.19.0050 - Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA!, FORMADA PELOS CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN E PTC, RAMON DIAS GIDALTE, OZILEI ALVES MOREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316-A, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580-A, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316-A, ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316-A, ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO VERDADE, TRABALHO E FÉ, FORMADA PELOS PSD E SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191-A, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/19. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A realização de pesquisa em ano eleitoral exige cuidados em relação à metodologia utilizada, além de prévio registro para ser divulgada, tendo em vista que possui forte poder de indução da vontade do eleitorado em geral, sobretudo dos indecisos e dos que pretendem utilizar do chamado "voto útil".

2. Quando não registrada ou não cumpridos os requisitos legais, não é possível o devido controle sobre a pesquisa, possibilitando que o resultado do pleito seja maculado, razão pela qual sua divulgação indevida não pode ficar impune.
3. *In casu*, a pesquisa foi registrada, mas não houve sua complementação com os dados específicos relativos ao número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na amostra final da área de abrangência, tal como previsto no art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Analisando a documentação, observa-se que houve apenas a descrição dos percentuais previstos de serem aplicados, apesar de a legislação dispor sobre a porcentagem efetivamente aplicada.
4. Diante da evidente irregularidade, a pesquisa deve ser considerada como não registrada, atraindo a incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que penaliza a simples divulgação irregular, não sendo exigido que aquele que assim age seja o seu autor. Precedentes do TSE.
5. Desprovimento do recurso, com manutenção da sentença que aplicou aos representados multa de R$ 53.205,00, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19 e art. 33, §3º, da Lei nº 9.504 /97.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!", RAMON DIAS GIDALTE e OZILEI ALVES MOREIRA - estes últimos eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de Casimiro de Abreu, nas Eleições de 2020, pela coligação recorrente - contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª ZE, que julgou procedente pedido formulado em representação por pesquisa eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "VERDADE, TRABALHO E FÉ" em face de "AGORA PESQUISA" e dos três ora recorrentes, condenando os representados, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R$53.205,00, na forma do artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e do artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.
Na petição inicial, a parte autora impugnou, tanto a pesquisa RJ-02376/2020 (registrada em 10/10 /2020 e realizada entre 29 e 30/09/2020), quanto a RJ-03800/2020 (registrada em 02/11/2020 e ocorrida entre 03 e 04/11/2020), conforme se depreende dos IDs 30968626, 30968627 e 30968628.
Ato contínuo, a exordial foi alterada (IDs 30968630 e 30968631), a fim de limitar o objeto da demanda à contestação da regularidade da primeira pesquisa, excluindo-se a segunda. Nesse sentido, quanto àquela sob o RJ-02376/2020, aduziu que houve:
i) descumprimento dos requisitos previstos no inciso IV do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, vez que não teria sido complementada com os dados relativos ao número de eleitores entrevistados em cada setor censitário e com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na amostra final da área de abrangência;
ii) violação ao art. 2º, *caput*, inciso IX, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, haja vista a ausência do nome do estatístico responsável, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
iii) não observância do art. 5º, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019, posto que o instituto réu não teria anexado, no respectivo sistema, o arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário.
Outrossim, sustentou que não foi juntado ao sistema o arquivo com o detalhamento dos bairros abrangidos pelo trabalho efetuado.

Por fim, menciona que a pesquisa deve ser considerada como não registrada, na forma do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, pugnando que seja considerada irregular a sua divulgação, nas redes sociais, pela Coligação "Avança Casimiro, Agora!", Ramon Dias Gidalte e Ozilei Alves Moreira.

Em caráter liminar, postula a suspensão da publicação dos resultados e, no mérito, requer a imposição de multa aos representados, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Certidão de ID 30968637 atestando que os representados não teriam cumprido os requisitos do art. 2º, § 7º, IV, art. 5º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em decisão liminar (ID 30968640), o juízo *a quo* determinou a suspensão da divulgação da pesquisa RJ-02376/2020.

Notificados, os representados Ramon dias Gidalte, Ozilei Alves Moreira e Coligação "Avança Casimiro, Agora!" apresentaram defesa (ID 30968646), limitando-se a tratar da pesquisa RJ-03800 /2020.

Por seu turno, o representado "AGORA PESQUISA" peticionou no ID 30968659, afirmando tão somente que a "*referida pesquisa não foi divulgada em veículos de comunicação*" (ID 30968659).

Na sentença (ID 30968673), o magistrado de 1º grau entendeu como irregular a pesquisa RJ-02376 /2020, sob o fundamento de que, apesar de registrada, não foi complementada com as informações exigidas pelo art. 2º, §7º, inciso IV, e art. 5º, inciso IX, ambos da Resolução TSE nº 23.600/2019. Diante disso, o julgador considerou-a como não registrada, tal como estatuído pelo art. 2º, §7º, da mencionada norma, e impôs sanção de multa, solidariamente, a todos os representados.

Em suas razões recursais (ID 30968677), os recorrentes anunciam que somente difundiram a pesquisa após a sea prévia inscrição perante a Justiça Eleitoral, o que afastaria qualquer irregularidade em suas condutas.

Proclamam, ainda, que não contrataram a agência ré e que apenas a esta deve ser atribuída qualquer responsabilização por eventual desconformidade com a legislação. Não obstante, defendem que o trabalho efetivado teria cumprido todos os requisitos legais e que não caberia a esta especializada questionar os critérios metodológicos adotados, o que configuraria ofensa à liberdade de expressão e censura.

Acrescentam que os dados previstos no art. 2º, §7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 já tinham sido inseridos desde o momento inicial do registro, motivo pelo qual não havia necessidade de qualquer complementação das informações. Acrescentam que na publicação dos vídeos sobre os resultados, constaram as referidas informações.

Defendem, por fim, que nos autos do processo nº 0600373-91.2020.6.19.0050 foi decidido sobre a regularidade da divulgação da pesquisa RJ-02376/2020, bem como que a multa do art. 33, §3º, da Lei das Eleições deve ser aplicada apenas quando constatada a ausência de anterior averbação da pesquisa, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, pleiteiam a total reforma da sentença, com a exclusão da penalidade imposta.

Contrarrazões anexadas no ID 30968686, nas quais a coligação autora declara que, consoante atestado por certidão cartorária de ID 30968637, o registro não foi complementado com os elementos exigidos pelo art. 2º, §7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Aduz que, pelo próprio texto da norma, tais dados somente podem ser anexados após a finalização dos trabalhos, o que rechaça o argumento dos recorrentes de que todos os requisitos legais foram cumpridos desde o momento do seu lançamento. Para balizar o alegado, apresenta, no entanto, informações relativas à pesquisa RJ-03800/2020 (ID 30968686 - fl.05).

Por derradeiro, assevera a necessidade de manutenção da sentença, sob o argumento de que a não complementação dos aludidos dados importa em aplicação, à empresa que realizou a pesquisa e a todos que a tenham disseminado, de multa disposta no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 30978432).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

De plano, em atenção ao princípio da adstrição, convém esclarecer que a matéria controversa nos autos cinge-se à pesquisa RJ-02376/2020, única submetida ao exame jurisdicional, haja vista a alteração da peça vestibular (IDs 30968630 e 30968631) e do recurso dirigido a este Tribunal e ora julgado (ID 30968677).

Além disso, o objeto da presente não se confunde com o que restou decidido no processo nº 0600373-91.2020.6.19.0050, que apenas suspendeu a divulgação da pesquisa nas redes sociais, bem como determinou o recolhimento de folhetos impressos, sem fazer menção aos dispositivos ora invocados.

Estabelecidas essas premissas, cumpre assentar que a pesquisa eleitoral está normatizada na Lei das Eleições e regulamentada na Resolução TSE nº 23.600/19.

Da mencionada legislação, constata-se que a realização de pesquisa em ano eleitoral exige cuidados minuciosos quanto à metodologia utilizada, além de prévio registro para ser divulgada, tendo em vista que possui forte poder de indução da vontade do eleitorado em geral, sobretudo dos indecisos e dos que pretendem se utilizar do chamado "voto útil".

E é a própria Lei nº 9.504/97, em seu art. 33, que prevê que tal controle será feito pela Justiça Eleitoral, estatuindo os requisitos para que o trabalho desenvolvido seja levado ao conhecimento público, a fim de salvaguardar a intenção do eleitor, sem que isso importe em qualquer ofensa à liberdade de informação.

Quando não registrada ou não cumpridos os requisitos legais, não é possível a devida fiscalização, possibilitando que o resultado do pleito seja maculado, razão pela qual sua publicação indevida não pode ficar impune.

In casu, a pesquisa objeto da lide foi registrada, mas não houve sua complementação com os dados específicos relativos ao número de eleitores indagados em cada setor censitário, com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na amostra final da área de abrangência, tal como previsto no art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral." (grifei)
O descumprimento de tais requisitos foi atestado por certidão cartorária (ID 30968637):
"Certifico que, os representados não atenderam ao disposto no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.
Certifico ainda, que o Sistema PesqEle não dispõe de aferição de assinatura digital do estatístico implementada, estando prejudicado o art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.
Certifico, por fim, que os representados não atenderam o disposto no art. 5º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019." (grifei)
De fato, pela análise do documento de ID 30968627, é possível identificar que não houve o devido esclarecimento acerca da efetiva composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos questionados na amostra final. Houve apenas a descrição dos percentuais previstos de serem aplicados, apesar de a legislação prever que deve ser complementada pelos percentuais efetivamente aplicados na pesquisa já realizada:
ID 30968627
"(...) Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:
Os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber: IDADE: 16-24 - 14% ; 25-34 -20% ; 35-44 - 21%; 40-59 - 25%; +60 - 20%; SEXO: Feminino - 51%, Masculino - 49%. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo e idade, com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças superiores a 3 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada. Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo), conforme atendimento à regulamentação do TSE . O intervalo de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 5 (cinco) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. FONTE DOS DADOS: Censo 2010 | TSE 2020."
Pela leitura dos dados acima, fica evidente a irregularidade e o descumprimento do art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, devendo a pesquisa ser considerada como não registrada, pelo que dispõe o expresso texto da referida norma, a atrair as penalidades adequadas a esta circunstância.
Em recente julgamento de caso semelhante ao ora analisado, o Tribunal Superior Eleitoral também considerou não registrada pesquisa que não foi complementada com os dados previstos no art. 2º, §7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e entendeu correta a incidência da multa do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504 /1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. De acordo com o art. 33 da

Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019 - que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) - corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada". 3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput. 5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições. 6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE. 7. Negado provimento ao recurso especial.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005975, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 179, Data 29/09/2021)

Assim, ao contrário do que apontam os recorrentes, a pena do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, como também àquela que, supostamente registrada, não obedeça aos requisitos dispostos na legislação. A propósito, confira-se o seguinte julgado da Colenda Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Pesquisa eleitoral. Divulgação em horário eleitoral gratuito, mas sem as informações exigidas pela Res.-TSE nº 21.576. Aplicação de multa no mínimo legal. Inexistência de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. CD como meio de prova. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, como também àquela que, supostamente registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º. Precedentes do TSE.

Nas representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, admite-se como meio de prova, além de fita de áudio e vídeo, CD e DVD (Res.-TSE nº 21.575/2003, art. 5º, § 1º e art. 7º).

Tratando-se de pesquisa eleitoral irregular (art. 33, 3º, da Lei nº 9.504/90), "[...] não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal" (Acórdão n 25.053, de 7.2.2006, rel. min. Humberto Gomes de Barros).

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25828, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/09/2009, Página 32-33)

Assim, não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que não haveria qualquer irregularidade na veiculação por eles efetuada, visto que somente o teriam feito após o prévio registro perante a Justiça Eleitoral (ID 30968677). Diante da ausência do cumprimento devido dos requisitos normativos, a referida averbação deve ser considerada como não realizada, atraindo a sanção pecuniária do art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Ademais, a punição deve ser aplicada não apenas à agência que realizou as entrevistas, mas a todos aqueles que tenham difundido pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, como claramente dispõe o art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

O referido dispositivo segue o que preconiza o próprio art. 33, §3º, da Lei 9.504/97, que sanciona a simples divulgação de pesquisa, não sendo exigido que aquele que assim o faz seja o seu autor para que haja a reprimenda.

No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504 /97).

1. Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes.

2. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral.

3. Entender que a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 53821 - MAUÁ - SP, Acórdão de 08 /05/2018, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 08/06/2018, Página 110) (g.n.)

Como dito alhures, é notório que uma pesquisa eleitoral gera intensa influência no resultado do certame, uma vez que atua, sobretudo, nos eleitores indecisos, motivo pelo qual sua produção e difusão deve obedecer impreterivelmente ao regramento contido na legislação, não apenas no tocante à exigência do seu anterior registro, como também quanto à fidedignidade dos dados obtidos, constituindo uma ferramenta hábil a refletir a real vontade popular, quando respeitadas as especificações e metodologias que lhe são impostas.

Nesse sentido, ressalta-se que o art. 33, §3º, da Lei 9.504/97 possui o nobre papel de assegurar que todo o processo eleitoral ocorra de forma legítima, e que o seu resultado final seja o reflexo da livre e espontânea manifestação coletiva de vontade dos cidadãos, sem a incidência de manipulações que malfiram essa característica, comprometendo a igualdade e paridade de armas que devem inspirar a disputa entre os concorrentes.

Logo, em regra, tratando-se de difusão de pesquisa que não restou devidamente complementada com os dados necessários ao seu devido controle, tal fato atrai a incidência da sanção cível-eleitoral de multa, tal como previsto no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença vergastada, que aplicou aos recorrentes e ao instituto de pesquisa, de forma solidária, a multa de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19 e art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.
Rio de Janeiro, 01/02/2022
Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-58.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600176-58.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
REQUERENTE	: JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
REQUERENTE	: Romario de Souza Faria
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
REQUERENTE	: MINA CARACUSCHANSKI
REQUERENTE	: MARIEL MENDES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600176-58.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PODEMOS - PODE, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MINA CARACUSCHANSKI, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA, JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ0134160
Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ0134160
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
DESPACHO
Considerando a certidão id. 30965285 que informa a irregularidade da representação processual dos requerentes Mina Caracuschanski e Mariel Mendes de Oliveira, determino a intimação de ambos, por via postal com aviso de recebimento, e do partido, por DJe, para que regularizem a representação processual no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, determino o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Por fim, à Secretaria Judiciária para publicação do Edital previsto no artigo 31, §2º da mesma Resolução.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000065-20.2019.6.19.0057

PROCESSO	: 0000065-20.2019.6.19.0057 RECURSO ELEITORAL (Paraty - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: JOSE CARLOS PORTO NETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ)
ADVOGADO	: ANTONIO OLIBONI (058881/RJ)
RECORRENTE	: RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ)
ADVOGADO	: ANTONIO OLIBONI (058881/RJ)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (0165211/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES (0186397/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000065-20.2019.6.19.0057 - Paraty - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EMBARGANTE(S): JOSE CARLOS PORTO NETO, RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA
Advogados do(a) EMBARGANTE(S): ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ0116336, ANTONIO OLIBONI - RJ058881
Advogados do(a) EMBARGANTE(S): ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ0116336, ANTONIO OLIBONI - RJ058881
EMBARGADOS(AS): COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, FORMADA PELOS MDB, PP, PDT, PRB E SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) EMBARGADOS: MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ0186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ0165211

EMENTA

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Propaganda Irregular.

1. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existente nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

2. Alegação de nulidade em razão da posse do Desembargador Relator como Presidente deste Tribunal, antes do julgamento da presente ação. Rejeição. Subsunção ao artigo 49 do RITRE-RJ, que mantém sob a relatoria do presidente os processos em que tiver aposto o seu visto.

3. *In casu*, a irregularidade da propaganda não foi afastada, mas apenas a imposição da multa sancionatória, por ausência de previsão legal. Sendo a propaganda irregular, a medida assertiva a ser tomada foi exatamente a realizada pela magistrada de primeiro grau, que determinou, no regular exercício do poder de policia, o recolhimento da propaganda tida como irregular.

4. A multa cominatória foi mantida por descumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular. A imposição de multa sancionatória, por outro lado, foi afastada apenas por ausência de previsão expressa.

5. A conclusão jurídica diferente da desejada pela parte não traduz omissão ou contradição e não dá ensejo à reabertura de uma instância já exaurida. Descontentamento da parte com a interpretação emprestada aos fatos pelo Tribunal. Desnecessária a apreciação de todas as questões ventiladas pela parte, especialmente se a *ratio decidendi* é suficiente para julgar as questões discutidas.

6. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegação de contradição no julgado.

Desprovimento dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O gabinete informa trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ CARLOS PORTO NETO e RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA em face do Acórdão de fls. 107/111 dos autos físicos que, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso para afastar a multa imposta em razão do descumprimento do artigo 38, §1º, da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista a ausência de previsão legal para a imposição de sanção pecuniária, e para fixar a data do pleito eleitoral suplementar como o termo final para a incidência das astreintes, conforme autorização contida no artigo 537, §1º, I, do CPC, a ensejar o recolhimento de um débito consolidado no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em seus aclaratórios, os embargantes alegam que a decisão colegiada incorreu em nulidade e em manifesta contradição com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Afirmam que apesar de reconhecer a impossibilidade de aplicar por analogia a sanção estabelecida no artigo 36, § 3º da Lei das Eleições, sem razão de ser, manteve as astreintes. Argumenta que o interesse nas astreintes estaria ligado a procedência da ação, na linha da jurisprudência do STJ.

Sustenta a nulidade do *decisum*, pois o Desembargador relator foi empossado Presidente do Tribunal antes do julgamento, entendendo que, por isso, o processo deveria ter sido imediatamente redistribuído.

Alega não ser razoável a imposição de multa cominatória de R$ 8.000,00 (oito mil reais), concedida por decisão liminar, se o pedido final de imposição de sanção foi improcedente por ferir

o princípio da legalidade. Insiste que "*sendo improcedente o pedido final de imposição de multa, tal improcedência deve retroagir a decisão liminar, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça*".

Pontua que o acórdão não analisou seu argumento de desconhecimento prévio acerca da propaganda, o que seria salutar para a imposição das astreintes. Por fim, requer o acolhimento dos embargos para sanar as contradições, aplicando efeitos infringentes, para declarar nulo o julgamento ou retirar a sanção cominatória mantida pela decisão colegiada, aplicando efeitos retroativos ao provimento do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

No entanto, após simples leitura da fundamentação do recurso, é de fácil constatação que toda a tese desenvolvida pelo embargante traduz apenas o seu inconformismo com a decisão guerreada, o que não autoriza o manejo da via dos aclaratórios.

O embargante sustenta a nulidade do *decisum* em razão de o Desembargador relator ter sido empossado Presidente deste Tribunal, em 09/12/2019, antes do julgamento da presente ação.

Contudo, o artigo 49 do Regimento Interno do TRE-RJ mantém sob a relatoria do presidente os processos em que tiver aposto o seu visto. *In casu*, em 03/10/2019, às fls. 95 do processo físico, o relator determinou a intimação dos recorrentes para regularizarem a representação processual e, em 05/12/2019, às fls. 105 dos autos físicos, ainda antes de ser empossado Presidente, o relator requereu a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Nesse sentido, diferente do alegado pelos embargantes, o processo não deveria ter sido imediatamente redistribuído ao vice-presidente, pois não se subsume ao §1º do artigo 49 do RITRE-RJ, mas sim ao seu *caput* como já esclarecido alhures. Pontue-se também, que apesar de o Presidente ficar excluído da distribuição, nos termos do artigo 45, do RITRE-RJ, os presentes autos foram distribuídos em data anterior a assunção do relator à presidência.

O acórdão recorrido analisou inteiramente a matéria, proporcionando certeza jurídica às questões debatidas nos autos. A esse respeito, cumpre transcrever a integra da ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. PARATY. PANFLETOS SEM INDICAÇÃO DA TIRAGEM E DO CNPJ DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO E DO CONTRATANTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 38, § 1º, DA LEI Nº 9.504-97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS COMO ASTREINTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1 - Não há previsão legal de multa para o caso de distribuição de material de campanha sem o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como do contratante, e a respectiva tiragem, em descumprimento ao que estatui o art. 38, §1º da Lei 9.504/97.

2 - Impossibilidade de aplicação analógica do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 para que seja fixada sanção pecuniária, uma vez que não se pode aplicar multa sem que exista previsão legal específica que a estabeleça, conforme preceitua o princípio da legalidade, a teor do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

3 - Apesar do descabimento da multa, correta a sentença recorrida ao fixar prazo para saneamento da irregularidade constatada, sob pena de imposição de astreintes, o que se legitima diante da

finalidade de preservação do processo eleitoral e de garantia da igualdade de chances entre candidatos.

4 - Uma vez finalizada a votação, cessa a razão de ser da medida coercitiva, ante a desnecessidade e inutilidade da determinação judicial com os fins colimados (tutela das eleições e da igualdade de condições entre os candidatos).

5 - Com isso, de ofício, faz-se necessária a readequação da multa cominatória, fixando o dia do pleito eleitoral suplementar como o termo final para o cômputo das astreintes, conforme autorização contida no art. 537, §1º, I, do CPC.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para afastar a penalidade de multa imposta em razão do descumprimento do art. 38, §1º, da Lei nº 9504/97. Termo final para a incidência das astreintes fixado como o dia do pleito, a ensejar o recolhimento de um débito consolidado no valor de R$ 8.000,00.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 6520, Acórdão, Relator(a) Des. Cláudio Brandão De Oliveira, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 272, Data 19/12/2019, Página 18)

O acórdão concluiu que o material de propaganda dos embargantes era irregular, pois não continha as informações exigidas pela legislação eleitoral (artigo 38, §1º, da Lei das Eleições). Contudo, pontuou inexistir previsão legal de multa ou possibilidade de aplicação analógica do artigo 36, § 3º, da mesma lei. Nesse contexto, proveu parcialmente o recurso, afastando a penalidade de multa imposta pelo Juízo de origem.

Diante de tal conclusão, o relator esclareceu que, apesar da impossibilidade de cominação de multa, sendo a propaganda irregular, a medida adequada a ser tomada foi exatamente a realizada pela magistrada de primeiro grau, que determinou, no regular exercício do poder de policia, o recolhimento da propaganda tida como irregular.

Falível, portanto, a alegação dos embargantes de que "*sendo improcedente o pedido final de imposição de multa, tal improcedência deve retroagir a decisão liminar, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça*", pois incontroversa a irregularidade da propaganda que descumpriu os requisitos contidos no artigo 38, §1º da Lei n.º 9.504/97, assim como incontestável o descumprimento da decisão liminar que impôs as astreintes.

Nesse sentido, a imposição de multa cominatória teve por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular. A imposição de multa sancionatória, por outro lado, foi afastada apenas por ausência de previsão legal expressa.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão:

"A controvérsia destes autos recai sobre panfleto que não teria apontado o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção do material, nem a respectiva tiragem, em inobservância do previsto no art. 38, §1º, da Lei nº 9504/97, além de conter suposto conteúdo difamatório.

E, de fato, com uma simples visualização do documento de fls. 07, conclui-se que dele não constam as informações exigidas na referida norma eleitoral, que dispõe, verbis:

(...)

Ocorre que não há previsão de multa para o caso de descumprimento do dispositivo em análise. A medida a ser tomada, nesses casos, é a determinação pelo juízo competente, no regular exercício de seu poder de policia, do recolhimento da propaganda tida como irregular, como acertadamente fez a douta magistrada de primeiro grau.

E não há que se falar em aplicação analógica do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, para que seja fixada sanção pecuniária, uma vez que não se pode aplicar penalidade sem que haja previsão legal especifica que a estabeleça, conforme preceitua o principio da legalidade, estatuído no art. 59, XXXIX, da Constituição Federal."

Acrescente-se que não se desconhece o caráter acessório das astreintes, contudo, sua aplicação visa coibir as práticas nocivas ao processo eleitoral, mesmo que não haja previsão, pelo legislador, de imposição de sanção pecuniária específica. *In casu*, a irregularidade da propaganda não foi afastada, mas apenas a imposição da multa, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, destaco trecho do voto:

"Ressalte-se que, conforme já mencionado, nos casos em que há descumprimento do disposto no art. 38, §1º, da Lei nº 9504/97, compete apenas ao Juízo Eleitoral determinar o recolhimento do material, fixando prazo para saneamento da irregularidade constatada, sob pena de imposição de multa diária (astreintes), como medida coercitiva idônea para estimular o devedor da obrigação de fazer ao seu cumprimento."

Inexiste, portanto, qualquer contradição. A conclusão jurídica diferente da desejada pela parte não traduz omissão ou contradição, como quer fazer crer a combativa defesa dos embargantes, e por essa razão, não dá ensejo à reabertura de uma instância já exaurida.

Neste ponto, vislumbro apenas o descontentamento dos embargantes. O acordão pontuou de maneira exaustiva, em várias passagens, os motivos que entendeu pela irregularidade da propaganda e a manutenção das astreintes. Os fundamentos estão bem explicados no *decisum* julgado por esta Corte.

Repito aqui que não vislumbro qualquer omissão ou contradição no aresto, que se manifestou fundamentadamente sobre todas as questões que lhe foram submetidas pelo recurso eleitoral, ainda que de forma contrária ao interesse do recorrente.

Mesmo que assim não fosse, é pacífico na jurisprudência que o magistrado não precisa apreciar todas as questões ventiladas pelas partes, especialmente se a *ratio decidendi* é suficiente para julgar as questões discutidas.

Neste sentido, a jurisprudência do TSE, in verbis:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO DE FORMA SUFICIENTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 060876027, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 42, Data 03/03/2020 - grifei)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando não ocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

2. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.
3. In casu, não se verificam quaisquer dos vícios que habilitam a oposição dos embargos (i.e., omissão, contradição e obscuridade), circunstância que inviabiliza a concessão de efeitos modificativos ao aresto vergastado.
4. Indefere-se pedido de efeito suspensivo quando ausente a probabilidade de provimento do recurso. Inteligência do art. 1.026, § 1º, do novo CPC.
5. Embargos desprovidos.
(Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 196094, Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2016, Página 141-142 - grifei)
A mera tentativa de rejulgamento da causa sob o enfoque desejado pela parte, como é a hipótese, não poderá ensejar o provimento dos embargos declaratórios.
Por todo exposto, não evidenciada qualquer obscuridade, omissão ou contradição a amparar a pretensão em exame, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração ofertados.
Rio de Janeiro, 01/02/2022
Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600462-17.2020.6.19.0147

PROCESSO	: 0600462-17.2020.6.19.0147 RECURSO ELEITORAL (Angra dos Reis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR. 15-MDB / 10-REPUBLICANOS
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870A/RJ)
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMÕES DE SOUZA (0176049A/RJ)
RECORRIDO	: CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870A/RJ)
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMÕES DE SOUZA (0176049A/RJ)
RECORRIDO	: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870A/RJ)
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMÕES DE SOUZA (0176049A/RJ)
RECORRIDO	: SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600462-17.2020.6.19.0147 - Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ, SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR. 15-MDB / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ1164870A, VITOR HENRIQUE PADILHA SIMÕES DE SOUZA - RJ0176049A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ1164870A, VITOR HENRIQUE PADILHA SIMÕES DE SOUZA - RJ0176049A
Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ1164870A, VITOR HENRIQUE PADILHA SIMÕES DE SOUZA - RJ0176049A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - Cinge-se a controvérsia em aferir se a postagem, acompanhada de vídeo, efetuada no perfil do recorrido Fernando Jordão, então Prefeito do Município de Angra dos Reis e candidato à reeleição, na rede social *Facebook*, bem como se o compartilhamento do referido vídeo no perfil do recorrido Sidney Eustaquio de Oliveira, também na rede social *Facebook*, caracterizam divulgação de pesquisa eleitoral sem registro à luz da redação atribuída pelos artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 10 da TSE nº 23.600/2019.
II - É certo que a pesquisa, ao expor a performance de determinados candidatos, possui forte aptidão para influenciar os eleitores indecisos, bem como aqueles que se valem do voto útil, pois, frequentemente, o resultado das urnas guarda estrita consonância com o desempenho obtido pelos candidatos durante a campanha eleitoral. E por isso, a legislação eleitoral, com intuito de coibir pesquisas irregulares, com manipulação de dados, que teriam efeito nefasto no processo eleitoral, estabeleceu limites e critérios para a divulgação de pesquisas eleitorais.
III - No caso dos autos, é indene de dúvidas que a publicação do recorrido Fernando Jordão possui nítidos contornos de enaltecimento de sua candidatura, com o propósito de firmá-lo como a melhor alternativa de voto, o que, no entanto, não é suficiente para caracterizar violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, posto que houve mera referência genérica ao termo "pesquisa", sem menção aos dados estabelecidos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
IV - Inexistência da utilização de método científico. Ausência de menção ao período de realização da coleta de dados; margem de erro; nível de confiança; nome da entidade ou da empresa que a contratou e o número de registro da pesquisa.
V - Pesquisa eleitoral não caracterizada. Dispensa de prévio registro. O art. 33 da Lei nº 9.504/97 coíbe a divulgação de pesquisa sem prévio registro, de modo que a sanção pecuniária preconizada no §3º do mesmo diploma legal somente é aplicável àquelas hipóteses em que as divulgações consubstanciem resultados de pesquisas eleitorais, em seus estritos termos, o que não é a hipótese dos autos.
VI - Quanto à postagem efetuada pelo recorrido Sydney Eustáquio, em seu perfil pessoal na rede social *Facebook*, além de fazer referência ao termo "pesquisa", foi feita alusão ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de intenções de voto no recorrido Fernando Jordão, nela não constando, todavia, as informações previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que, conforme já visto, são imprescindíveis para a caracterização da pesquisa eleitoral.
VII - Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de sanção pecuniária.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (ID 29041809) proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral, em que reafirmou a decisão de ID 29041509, na qual foi deferida parte das medidas cautelares pretendidas pela Coligação Angra com a Força do Povo!, autora da representação por propaganda eleitoral irregular na *internet*, para determinar a retirada de postagens que mencionavam pesquisa eleitoral não registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) da Justiça Eleitoral.

Conforme entendeu o magistrado sentenciante, *"No caso em tela, conforme já referido no ID 38244444, trata-se de postagem que coloca em dúvida se tratar de pesquisa não registrada no PesqEle, razão pela qual deve ser determinada sua retirada.Tal divulgação, especialmente no contexto do pleito eleitoral, tem o condão de confundir a percepção do eleitorado, razão pela qual é rechaçada com firmeza pela legislação eleitoral, entrando em conflito com o princípio da igualdade entre os candidatos, visto que, no caso em tela, caracteriza verdadeira distorção entre o desempenho do candidato em apreço em relação aos demais, conforme citado pelos anexos constantes de postagem no Facebook (ID. 27442571) e vídeo divulgado na mesma rede social (ID. 27441114). Sendo assim, tal atitude, com fortes indícios de interesse eleitoral, encontra óbice legal na ausência de cadastramento no ambiente apropriado para pesquisas eleitorais e, consequente, obscuridade da referida pesquisa com finalidade de elidir a fiscalização eleitoral bem como a ausência de enquadramento nos requisitos estabelecidos pela legislação. Para restabelecer o equilíbrio entre os candidatos, o pedido feito pelo MPE será acolhido para que tal pesquisa seja removida das redes sociais."*

O Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, interpôs embargos de declaração (ID 29041959), sob o argumento de que *" que il. Juízo não analisou a pretensão de mérito acerca do reconhecimento (ou não) de ilícito eleitoral, através de publicação em rede social de pesquisa eleitoral inexistente, no qual acarreta a imposição de sanção prevista no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97."*

Salientou, ainda, que *"em razão do princípio da congruência, correlação e da adstrição, indispensável seja sanada omissão para que haja efetiva apreciação de mérito da causa, em precatamento ao art. 4° do CPC, com o pronunciamento judicial expresso sobre o acolhimento da pretensão (ou não) e com efetiva resolução do mérito (art. 487, I, c/c 490, todos do CPC."*

Na decisão ID 29042209, o Juiz *a quo* conheceu dos embargos e determinou a integração a sentença, com os seguintes fundamentos, para julgar improcedente o pedido de multa prevista no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97:

"É importante ressaltar no caso em tela que tanto o art. 33, §3º, da Lei 9.504/97 como o art. 17 da Resolução do TSE 23.600/2019, que fundamentam possível pretensão trazida pelos citados embargos, se aplicam à pesquisa eleitoral estritamente considerada, que deverá conter o instituto que a realizou, percentuais, datas, metodologia escolhida, questionários aplicados, entre outros requisitos.

Sendo assim, manifestações genéricas e informais como as feitas pelo representado, sem qualquer indicação de dados de pesquisa específica como os já citados não podem e não devem sequer ser tomados como 'pesquisa eleitoral'. Trata-se de mera manifestação política em redes sociais, na qual o representado exaltou a confiança em sua posição relativa ao pleito eleitoral."

Em suas razões impugnativas (ID 29042659), aduz o Ministério Público Eleitoral que *"o recorrido Fernando Jordão, na qualidade de candidato à reeleição ao mandato de prefeito do município de Angra dos Reis, em sua página pessoal do Facebook, divulgou aos seus 33.301 seguidores que 'disparou' em pesquisa eleitoral ilícita - inexistente ao tempo do fato ilegal -, porquanto não registrada no sistema PesqEle da Justiça Eleitoral, em patente desacordo com a legislação eleitoral."*

Sustenta que *"a pesquisa eleitoral divulgada sem registro enseja ao candidato e aos responsáveis à aplicação de multa prevista na legislação eleitoral. Ressalta-se que a retirada da pesquisa sem registro de circulação é consequência implícita da decisão que determinar a retirada da pesquisa sem registro."*

Afirma que *"a publicação feita na rede social do primeiro recorrido, ora candidato à reeleição, ao indicar que estava disparado nas pesquisas, divulga informação de pesquisa mendaz ou fictícia ao público que acessou a sua rede social."*

Por derradeiro, requer a reforma do *decisum* para que seja julgado procedente o pedido de condenação ao pagamento da multa prevista art. 33, §3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução do TSE 23.600/2019, em seu patamar máximo.

Após intimados (ID 29043009) os recorridos Fernando Antônio Ceciliano Jordão e Christiano Costa Vilella Alvernaz, decorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões.

Petição ID 30062759, juntada pelo recorrido Sidney Eustaquio de Oliveira, regularizando a representação processual e pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30613859) opinou pelo desprovimento do recurso, assinalando que, no caso em tela, *"há, apenas, manifestação de exaltação em favor do candidato FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO, ora recorrido, que pode até sugerir uma forma de exagero do marketing pessoal, mas não configura hipótese de publicação de pesquisa irregular propriamente dita."*

Conclui no sentido de que *"a inexistência de registro no sistema do TSE é uma consequência natural e não torna tal circunstância em um ilícito sob o aquele viés."*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se em aferir se a postagem, acompanhada de vídeo, efetuada no perfil do recorrido Fernando Jordão, então Prefeito do município de Angra dos Reis e candidato à reeleição, na rede social *Facebook*, bem como se o compartilhamento do referido vídeo no perfil do recorrido Sidney Eustaquio de Oliveira, também na rede social *Facebook*, caracterizam divulgação de pesquisa eleitoral sem registro à luz da redação atribuída pelos artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral, 7ª ed, p. 507) conceitua pesquisa eleitoral *como "procedimento de inquirição empregado para avaliar o desempenho e a aceitação de candidatos, partidos e coligações junto ao eleitorado, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento."*

É certo que a pesquisa, ao expor a performance de determinados candidatos, possui forte aptidão para influenciar os eleitores indecisos, bem como aqueles que se valem do voto útil, pois, frequentemente, o resultado das urnas guarda estrita consonância com o desempenho obtido pelos candidatos durante a campanha eleitoral.

Bem por isso, a legislação eleitoral, com intuito de coibir pesquisas irregulares, com manipulação de dados, que teriam efeito nefasto no processo eleitoral, estabeleceu limites e critérios para a divulgação de pesquisas eleitorais.

Com efeito, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 estipula que haja um prévio registro, nesta Justiça Especializada, das pesquisas relacionadas às eleições e aos candidatos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da divulgação.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem os incisos I a VII do art. 33 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR."
No presente caso concreto, narra a exordial ID 29040609, que:
"Integrantes da coligação ora representante tiveram ciência da divulgação na rede social Facebook de publicação feita pelo perfil oficial de Fernando Jordão1 , ora primeiro representado, comentando suposto resultado de pesquisa:
2 "Fernando Jordão disparou nas pesquisas! Agradecemos a ajuda e o empenho. Vamos juntos trabalhar ainda mais nessa reta final. #AngraEmBoasMãos #vote15 #FernandoJordão15".
A postagem vem acompanhada de vídeo com diversos dos corações coloridos utilizados na campanha do ora requerido "batendo" no ritmo de uma música (que não é o jingle utilizado por Fernando Jordão em sua campanha, diga-se de passagem): "Tamo junto Alô, meu povo O homem tá disparado Vai ganhar de novo O homem disparou, disparou, disparou O homem disparou, disparou, disparou Ele é querido Atencioso E trouxe a liberdade Para o nosso povo O homem disparou, disparou, disparou O homem disparou, disparou, disparou"
(...)
O vídeo objeto da presente representação também foi divulgado por outros perfis e compartilhado diversas vezes, inclusive em grupos locais (doc. em anexo), aumentando exponencialmente seu alcance e a proporção da ilegalidade cometida. Um exemplo é a postagem do quarto representado, Sidney Eustáquio de Oliveira, que publicou o vídeo com o seguinte texto3 : "Será que outro candidato, o "AVENTUREIRO" mostra as pesquisas para os seus asseclas e para seus candidatos a vereadores ? Será? Será que ele tem coragem ? Fica a dica para o grupo do aventureiro! 25% e vamos crescer ainda mais. "
A postagem faz referência a porcentagem de crescimento em pesquisa que nem sequer existe, o que demonstra a inequívoca má-fé do ora representado."

Passo, então, a analisar a publicação feita no perfil do primeiro recorrido, Fernando Antonio Ceciliano Jordão, que, à época dos fatos, exercia o cargo de Prefeito do Município de Angra dos Reis e era candidato à reeleição:

Indene de dúvidas que a publicação em comento possui nítidos contornos de enaltecimento da candidatura do primeiro recorrido, com o propósito de firmá-lo como a melhor alternativa de voto, o que, no entanto, não é suficiente para caracterizar violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, posto que houve mera referência genérica ao termo "pesquisa", sem menção aos dados estabelecidos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que regulamentou o tema para as eleições 2020, cuja redação é a seguinte:

"Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa."

Com efeito, não houve, na postagem, sequer menção ao período de realização da coleta de dados; margem de erro; nível de confiança; nome da entidade ou da empresa que a contratou e o número de registro da pesquisa.

Nessas condições, verifico inexistir evidência de que tenha sido utilizado qualquer método científico, o que afasta a caracterização de pesquisa eleitoral, e consequentemente, torna descabido o prévio registro exigido pela norma de regência.

Isso porque o art. 33 da Lei nº 9.504/97 coíbe a divulgação de pesquisa sem prévio registro, de modo que a sanção pecuniária preconizada no §3º do mesmo diploma legal somente é aplicável àquelas hipóteses em que as divulgações consubstanciem resultados de pesquisas eleitorais, em seus estritos termos.

Do mesmo modo, é a previsão do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Vejamos:

"*Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504 /1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)."*

Em caso semelhante ao dos presentes autos, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a configuração da pesquisa eleitoral está atrelada à estrita observância de elementos que denotem o seu caráter técnico-científico, Senão, vejamos:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, para manter a improcedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento, o que não se verificou no caso concreto. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 32788, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 30/09/2019, Página 17) - grifos não originais.

Nessa linha, colaciono precedentes recentíssimos deste Regional. Confira-se:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK E WHATSAPP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. QUATRO RECORRIDOS. CADA RECORRIDO REALIZOU UMA PUBLICAÇÃO. UMA POSTAGEM DE MANIFESTAÇÃO DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS INERENTES A PESQUISA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO ELEITOR. TRÊS POSTAGENS DIVULGANDO RESULTADO DE 'PESQUISA' DE INTENÇÕES DE VOTO. MESMO FORMATO BÁSICO. MESMAS INFORMAÇÕES SUPERFICIAIS. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DE PESQUISA ELEITORAL STRICTO SENSU. UMA PUBLICAÇÃO ISOLADA EM COMENTÁRIO DE FACEBOOK. REPERCUSSÃO LIMITADA. DUAS PUBLICAÇÕES NO MESMO GRUPO DE WHATSAPP. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS PARTICIPANTES DO GRUPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060064448, Acórdão, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 152, Data 08/07/2021, Página 0)

***

"EMENTA Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral negativa. Publicação em site de notícias local. Não Configuração. Divulgação de pesquisa sem registro. Não ocorrência. Mera menção genérica a 'pesquisas'.

1. Preliminar. Recorrente pugna pela nulidade da sentença por supostamente o juízo ter proferido sentença de improcedência liminar do pedido, sem a citação dos réus. Improcedência. De fato, verifica-se que não houve a citação dos representados. Entretanto, a sentença não faz qualquer menção ao instituto da improcedência liminar do pedido. Aplicação do rito sumário eleitoral (art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c Res TSE nº 23.608/2019), cuja característica essencial é a celeridade.

2. Vício de citação que deixa de ser reconhecido em face da ausência de prejuízo aos recorridos. Incidência do § 2º, art. 282 do CPC, 'Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta'. Ademais, em sede recursal, houve a intimação válida para apresentação de contrarrazões. Por outro prisma, resta evidente que o vício de citação dos réus não tem aptidão a causar prejuízo processual à parte autora.

3. Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a sentença deixou de apreciar de forma fundamentada o pedido de condenação por propaganda negativa extemporânea. A omissão quanto à apreciação de um pedido é hipótese expressa de aplicação da teoria da causa madura, nos termos do inciso III, do § 3º do art. 1.013 do CPC.

4. Publicação que não reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral negativa. Mensagem agasalhada pela liberdade de expressão e manifestação de pensamento. Menção à liminar que possibilitaria o deferimento do registro de candidatura do recorrente. Fato que foi admitido pelo recorrente, que se insurge quanto às críticas sobre a referida questão, formuladas na publicação de responsabilidade dos recorridos.

5. É próprio do campo político ser aberto ao debate e todos os representantes eleitos pelo povo estão sujeitos ao juízo crítico da sociedade.

6. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro não caracterizada. Mera menção genérica ao termo 'pesquisas'. Consoante a pacífica jurisprudência do TSE, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral exige-se indicação de características técnico-científicas inerentes à pesquisa

como percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao Instituto responsável pelo levantamento. Precedente TSE. Desprovimento do Recurso, restando mantida a improcedência da representação."

(RECURSO ELEITORAL nº 060026953, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 136, Data 17/06/2021, Página 0) - grifos não originais.

Quanto à postagem efetuada pelo recorrido Sydney Eustáquio, em seu perfil pessoal na rede social *Facebook*, nota-se que além de fazer referência ao termo "pesquisa", foi feita alusão ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) . Confira-se:

Apesar da referida publicação mencionar o percentual de intenções de voto no recorrido Fernando Jordão, nela não constam as informações previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que, conforme já visto, são imprescindíveis para a caracterização da pesquisa eleitoral.

Nessa linha, cito precedentes deste Regional:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. FALSO RESULTADO DE PESQUISA INEXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 3º DA LEI Nº 9.504-97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Preliminar: A simples interpretação e aplicação da norma à solução de conflito, ainda que sem manifestação das partes a esse respeito, não configura violação ao art. 10 do CPC e ao princípio da não surpresa, uma vez que a lei é de conhecimento de todos. Precedentes do STJ.

II. Representante que não apresentou em seu recurso argumentação distinta da já esposada na inicial, o que afasta qualquer prejuízo pela falta de intimação prévia para se manifestar a respeito da fundamentação que julgou improcedente seu pleito. Nulidade rejeitada.

III. Mérito: Influenciador digital que em sua página pessoal de Facebook profere críticas ao Prefeito, candidato à reeleição, afirmando que este não seria reeleito, pois: 'Já foi feito uma pesquisa e ele está perdendo por 5% (cinco por cento), então por isso que a boiada dele está desesperada, tá perdendo 5% (cinco por cento) por isso que estão desesperados (...)'

IV. Muito embora fosse evidente o intuito do recorrido de influenciar número expressivo de eleitores com a informação inverídica, houve mera menção a uma pesquisa inexistente, com informação genérica, sem acréscimo de dados técnicos e robustos.

V. A circunstância fática delineada não atrai a incidência da sanção prevista no art. 33, §3º da Lei das Eleições, que exige a divulgação de efetiva pesquisa realizada sem o seu prévio registro. Precedente do TRE/RJ e de outros Regionais.

VI. Descabimento de qualquer análise de eventual prática de ilícito criminal descrito no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97, no bojo de demanda estritamente cível-eleitoral.

DESPROVIMENTO do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006825, Acórdão, Relator Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 34, Data 18/02/2021, Página 0)

*****

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI Nº 9.504/97

.1. No tocante à nulidade da decisão que acolheu os embargos de declaração, não há violação do art. 9º, caput, do CPC, tratando-se de mera correção de erro material da parte dispositiva do

julgado, então dissonante da respectiva fundamentação, sendo certo que a interpretação do julgado deve conjugar todos os seus elementos, conforme inteligência do art. 489, §3º, do CPC. Precedentes do STJ.

2. O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 confere legitimidade aos candidatos, sem fazer distinção entre os cargos a que concorrem., sendo que o representante disputa vaga de vereador e a pesquisa versa sobre pleito majoritário.3. Interesse processual evidenciado diante da alegação de impossibilidade de o representante ser prejudicado por postagem, daí extraindo-se o interesse jurídico de participação em disputa eleitoral em que a vontade popular não seja ilicitamente moldada por meio de condutas que comprometam sua lisura.

4. Como cediço, a pesquisa eleitoral gera intensa influência no resultado do pleito, motivo pelo qual sua produção e difusão devem obedecer impreterivelmente ao regramento legal, constituindo-se em ferramenta hábil a refletir a intenção estatisticamente sustentada do eleitorado, quando respeitadas as especificidades metodológicas que lhe são inerentes.

5. O art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, ao sancionar a simples divulgação de pesquisa sem o prévio registro, possui a relevante função de assegurar que todo o processo eleitoral tenha legitimidade e que reflita a livre e espontânea manifestação dos cidadãos, sem a incidência de manipulações que malfiram seus elementares atributos.

6. A análise da imagem objeto da lide não permite vislumbrar elementos mínimos caracterizadores de uma consulta formal e técnica ao eleitorado. Em que pese terem sido indicados na postagem os percentuais de possível pesquisa, não se constatam componentes próprios de tais trabalhos técnicos. Não há a indicação das informações básicas previstas nos incisos do art. 33 da Lei nº 9.504/97, como o contratante da pesquisa, quem a realizou, a metodologia, o período abrangido, a margem de erro etc.

7. Na verdade, o que se tem é uma sátira, por meio do uso de bonecos representativos de cavalos, que fazem alusão a um páreo em hipódromo, à semelhança de um quadro existente no programa 'Fantástico', da Rede Globo. A legenda pela qual o representado concorreu às eleições (PV) é disposta em primeiro lugar e em segundo aparece o Partido Republicano Progressista (PRP).

8. Como se percebe, não há menção ao nome do candidato que ocuparia a segunda posição, mas exclusivamente consta a indicação de uma legenda, que, aliás, por força da decisão do TSE proferida nos autos da Petição nº 0601953-14, em março de 2019, foi incorporada ao Patriotas e não poderia concorrer ao pleito de 2020.

9. Por derradeiro, o uso da hastag #segueolíder!, bem como da expressão 'Marcelino43!' apenas corrobora o fato de que a imagem divulgada não tratava de pesquisa eleitoral, mas sim de promoção do nome do candidato.

10. Dessarte, não havendo subsídios para que se caracterize a publicação como pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19. Precedentes desta Corte e do TSE.

PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXCLUIR A IMPOSIÇÃO DA MULTA."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060159835, Acórdão, Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 112, Data 20 /05/2021) - grifos não originais.

Como argumento de reforço, na hipótese dos autos, caso tenha havido levantamento de opiniões dos eleitores, inexistiu a realização de pesquisa eleitoral, mas sim a possível utilização da enquete ou sondagem, para as quais não há exigência de registro e tampouco de sanção pecuniária.

Nessa senda, trago à colação precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS.

MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.

3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 38792, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 30/08/2019)

Pelo exposto, inexistente pesquisa eleitoral, voto no sentido do desprovimento do recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

Rio de Janeiro, 01/02/2022

Desembargador ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606021-76.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606021-76.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 HELIO BATISTA BILHERI FILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ)
ADVOGADO	: HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ)
EXECUTADO	: HELIO BATISTA BILHERI FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ)
ADVOGADO	: HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606021-76.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 HELIO BATISTA BILHERI FILHO DEPUTADO ESTADUAL, HELIO BATISTA BILHERI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ0204942, HELIO BATISTA BILHERI FILHO - RJ129577
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ0204942, HELIO BATISTA BILHERI FILHO - RJ129577
DESPACHO
Por ora, defiro o requerimento de conversão de valores aduzido pela AGU no id 30945315. Ao gabinete para que proceda à conversão no sistema SISBAJUD, mediante poderes delegados.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600751-37.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600751-37.2019.6.19.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (Sapucaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - Processo nº 0600751-37.2019.6.19.0000 - Sapucaia - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando que apesar da retomada do atendimento presencial, que havia sido suspenso em razão da pandemia de COVID-19, ainda não é possível a coleta de dados biométricos das eleitoras e eleitores, como medida de prevenção da contaminação pelo referido vírus, conforme disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.667/21.
Ademais, por se tratar de ano eleitoral, no qual o cadastro fecha para operações de alistamento, transferência e revisão no dia 04 de maio (art. 91, da Lei nº 9.504/97), mostra-se razoável não efetuar o prosseguimento desta RvE, de modo a evitar aglomerações para regularizações de títulos, no momento em que enfrentamos uma nova onda de contágio.
Diante disso, enquanto não modificada a situação supracitada e normalizado o atendimento regular aos eleitores, mantenho a suspensão do presente feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600039-13.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600039-13.2020.6.19.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - Processo nº 0600039-13.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando que apesar da retomada do atendimento presencial, que havia sido suspenso em razão da pandemia de COVID-19, ainda não é possível a coleta de dados biométricos das eleitoras e eleitores, como medida de prevenção da contaminação pelo referido vírus, conforme disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.667/21.
Ademais, por se tratar de ano eleitoral, no qual o cadastro fecha para operações de alistamento, transferência e revisão no dia 04 de maio (art. 91, da Lei nº 9.504/97), mostra-se razoável não efetuar o prosseguimento desta RvE, de modo a evitar aglomerações para regularizações de títulos, no momento em que enfrentamos uma nova onda de contágio.
Diante disso, enquanto não modificada a situação supracitada e normalizado o atendimento regular aos eleitores, mantenho a suspensão do presente feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600029-66.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600029-66.2020.6.19.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (Comendador Levy Gasparian - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - Processo nº 0600029-66.2020.6.19.0000 - Comendador Levy Gasparian - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando que apesar da retomada do atendimento presencial, que havia sido suspenso em razão da pandemia de COVID-19, ainda não é possível a coleta de dados biométricos das eleitoras e eleitores, como medida de prevenção da contaminação pelo referido vírus, conforme disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.667/21.
Ademais, por se tratar de ano eleitoral, no qual o cadastro fecha para operações de alistamento, transferência e revisão no dia 04 de maio (art. 91, da Lei nº 9.504/97), mostra-se razoável não

efetuar o prosseguimento desta RvE, de modo a evitar aglomerações para regularizações de títulos, no momento em que enfrentamos uma nova onda de contágio.
Diante disso, enquanto não modificada a situação supracitada e normalizado o atendimento regular aos eleitores, mantenho a suspensão do presente feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600040-95.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600040-95.2020.6.19.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (Itaocara - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - Processo nº 0600040-95.2020.6.19.0000 - Itaocara - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando que apesar da retomada do atendimento presencial, que havia sido suspenso em razão da pandemia de COVID-19, ainda não é possível a coleta de dados biométricos das eleitoras e eleitores, como medida de prevenção da contaminação pelo referido vírus, conforme disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.667/21.
Ademais, por se tratar de ano eleitoral, no qual o cadastro fecha para operações de alistamento, transferência e revisão no dia 04 de maio (art. 91, da Lei nº 9.504/97), mostra-se razoável não efetuar o prosseguimento desta RvE, de modo a evitar aglomerações para regularizações de títulos, no momento em que enfrentamos uma nova onda de contágio.
Diante disso, enquanto não modificada a situação supracitada e normalizado o atendimento regular aos eleitores, mantenho a suspensão do presente feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600030-51.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600030-51.2020.6.19.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (Cantagalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - Processo nº 0600030-51.2020.6.19.0000 - Cantagalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando que apesar da retomada do atendimento presencial, que havia sido suspenso em razão da pandemia de COVID-19, ainda não é possível a coleta de dados biométricos das eleitoras e eleitores, como medida de prevenção da contaminação pelo referido vírus, conforme disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.667/21.
Ademais, por se tratar de ano eleitoral, no qual o cadastro fecha para operações de alistamento, transferência e revisão no dia 04 de maio (art. 91, da Lei nº 9.504/97), mostra-se razoável não efetuar o prosseguimento desta RvE, de modo a evitar aglomerações para regularizações de títulos, no momento em que enfrentamos uma nova onda de contágio.
Diante disso, enquanto não modificada a situação supracitada e normalizado o atendimento regular aos eleitores, mantenho a suspensão do presente feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

RESOLUÇÕES

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600042-94.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600042-94.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Itatiaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1206/2022
Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Itatiaia.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Itatiaia, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.201/2021;
CONSIDERANDO o contido no art. 94-A da Lei 9.504/97 que dispõe sobre a cessão de servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta;
CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;
CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema *e-Social* na Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO o caráter excepcional e temporário que devem nortear as cessões, bem como a necessidade de que as mesmas sejam com prazo previamente determinado e, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor ou empregado público, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);

CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e

CONSIDERANDO, por fim, o contido no processo SEI nº 2022.0.000001913-6,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar, em caráter excepcional, ao Juízo da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), o pedido de cessão de servidores aos órgãos de origem da Administração Pública Direta e Indireta de que trata o art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para compor a lotação do respectivo Cartório Eleitoral, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas Eleições Suplementares de 13 de março de 2022.

§ 1º A cessão restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 04 de abril de 2022, inclusive.

§ 2º Sempre que possível as cessões de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).

§ 3º Os servidores cedidos em desacordo com esta Resolução serão imediatamente devolvidos aos seus órgãos de origem.

Art. 2º As cessões de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os requisitados com base em Resolução específica para o período eleitoral.

Art. 3º Todos os pedidos de cessão serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 04 de abril de 2022, devendo os servidores cedidos serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelo Juízo da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.

Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.

Art. 4º Não poderão ser cedidos servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar e ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente.

§ 1º Também não poderão ser cedidos:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança (agentes das polícias civil, militar e federal, agentes penitenciários e bombeiros militares);

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche e merendeiras;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista; e

V - servidores vinculados ao regime celetista.

§ 2º O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º As cessões de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores cedidos, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores cedidos de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para cessão e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 3º A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor cedido, sob pena de imediata devolução do servidor.
§ 4º Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores cedidos ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.
Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.
Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori*, incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.
Art. 7º A prestação de serviço extraordinário por servidor cedido está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o caput do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).
§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.
§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.
Art. 8º Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral cessionário a responsabilidade pela administração dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.
Art. 9º Os casos omissos serão apreciados pela Presidência deste Tribunal.
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO I
XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº /2022 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de solicitar a cessão do(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base no art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 04 de abril de 2022, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.
Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores cedidos, bem como que tais servidores não poderão ter

direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

_____

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor cedido:

I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;

II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na *intranet* do TRE/RJ);

V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

IX - Último contracheque;

X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE /RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIV- Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;

XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;

XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;

XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;

XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na *intranet* do TRE/RJ).

ANEXO II

XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2022 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 9.504/1997, e informo que o (a) mesmo(a): ( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou ( ) teve _____ horas em atraso.

Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.

Atenciosamente/Respeitosamente,

_____

Juiz(a) Eleitoral

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600043-79.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600043-79.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Itatiaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1207/2022

Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Itatiaia.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Itatiaia, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.201/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE nº 23.523 /17, alterada pela Resolução TSE nº 23.643/2021, e no artigo 30, inciso XIV do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema *e-Social* na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que as requisições devem ser, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);

CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e

CONSIDERANDO, por fim, o contido no processo SEI nº 2022.0.000001913-6,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar, em caráter excepcional, ao Juízo da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), a requisição de servidores aos órgãos de origem da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.999/82, para comporem a lotação do respectivo Cartório Eleitoral, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições suplementares de 13 de março

de 2022. (Art. 26, LII da Resolução TRE/RJ nº 895/14 Regimento Interno; arts. 1º e 5º, § 2º e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 1º A requisição restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 04 de abril de 2022, inclusive.

§ 2º Poderá ser requisitado pelos Juízos Eleitorais diretamente aos órgãos referidos no caput e no prazo estabelecido no § 1º, ambos deste artigo, o que mais se fizer necessário ao desempenho das atividades referentes à propaganda eleitoral.

§ 3º Antes de proceder ao pedido de requisição, o Juízo Eleitoral deverá consultar a tabela de cargos publicada periodicamente na *intranet*, por meio de Aviso COPAT/SEIPRO, a fim de que não sejam requisitados servidores ocupantes de cargos vedados pela Resolução TSE nº 23.523/17, excetuando aqueles requisitados com fundamento no art. 4º, § 2º, II desta Resolução.

§ 4º Sempre que possível as requisições de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).

§ 5º O servidor requisitado em desacordo com esta Resolução será imediatamente devolvido ao seu órgão de origem.

Art. 2º As requisições de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os cedidos com base em Resolução específica para o período eleitoral.

Art. 3º Todas as requisições serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 04 de abril de 2022, devendo os servidores requisitados serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelo Juízo da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.

Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.

Art. 4º Não poderão ser requisitados servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ocupantes de cargos isolados, de cargos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente. (Art. 8º da Lei nº 6.999/82 e art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 1º Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo de nível médio que se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o provimento e atuação do profissional. (RMS/TSE nº 3075710-80.2009.6.17.0000).

§ 2º Também não poderão ser requisitados:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança, ressalvada a situação da propaganda;

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche, merendeiras e demais cargos de qualquer atribuição de apoio escolar;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - servidores requisitados pela Lei nº 6.999/82 que retornaram ao órgão de origem há menos de 1 (um) ano. (art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17); e

VI - servidores vinculados ao regime celetista.

§ 3º O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º As requisições de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores requisitados, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para requisição e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, sob pena de imediata devolução do servidor.

§4º Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores requisitados ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori*, incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º A prestação de serviço extraordinário por servidor requisitado está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 8º Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral requisitante a responsabilidade pela verificação e cumprimento dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO I

XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2022 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de requisitar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base na Lei nº 6.999/82, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 04 de abril de 2022, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores requisitados, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral e no art. 9º da Lei nº 6.999/82.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

_____

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor requisitado:

I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;

II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na *intranet* do TRE/RJ);

V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

IX - Último contracheque;

X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE /RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIV- Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;

XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;

XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;

XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;

XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na *intranet* do TRE/RJ).

ANEXO II
XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº / 2022 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 6.999/82, e informo que o(a) mesmo(a): ( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou ( ) teve _____ horas em atraso.
Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo: 2022.0.000000941-6
Responsável pelo suprimento: Magda Romeiro de Oliveira Lima
Cargo:Técnico Judiciário
Finalidade: Aquisição de materiais de consumo de pequeno valor, não disponíveis no almoxarifado
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Material de Consumo
Valor: 8.000,00 (oito mil reais)
Data de concessão: 24/01/2022
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 02/02/2022
Período de Aplicação: De 02/02/2022 até 03/05/2022
Prazo de Comprovação: Até 13/05/2022
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso I do art. 2º do ato 140/2020
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 388/2021, publicado no DJE/TRE-RJ nº 315, de 16/12/2021

Processo: 2022.0.000000942-4
Responsável pelo suprimento: Magda Romeiro de Oliveira Lima
Cargo:Técnico Judiciário
Finalidade: Contratação de serviços de pequeno vulto
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: 8.000,00 (oito mil reais)
Data de concessão: 24/01/2022
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 02/02/2022
Período de Aplicação: De 02/02/2022 até 03/05/2022
Prazo de Comprovação: Até 13/05/2022
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso I do art. 2º do ato 140/2020
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 388/2021, publicado no DJE/TRE-RJ nº 315, de 16/12/2021

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001459-08.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001459-08.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
RESPONSÁVEL	: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0001459-08.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ204663, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DESPACHO
Intime-se a parte, para efetuar, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor de R$ 3.660, 22 (três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) a conta do Tesouro Nacional, sendo que o não pagamento no prazo estipulado importará acréscimo de multa de 10% sobre o valor total, além de honorários de 10%.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000044-40.2018.6.19.0005

PROCESSO	: 0000044-40.2018.6.19.0005 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que nesta data foi emitida e disponibilizada para o requerente a guia de pagamento referente à SEGUNDA parcela da multa cominada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000006-86.2008.6.19.0002

PROCESSO	: 0000006-86.2008.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 32 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001493-80.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001493-80.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
ASSISTENTE	: Procurador Geral Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RESPONSÁVEL	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que nesta data foram emitidas e disponibilizadas para o requerente as guias de pagamentos referentes à sétima parcela da multa cominada.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600228-64.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600228-64.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600228-64.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS, BERNARDO CHIM ROSSI, PARTIDO LIBERAL - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
EDITAL Nº 4/2022

Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do PARTIDO LIBERAL - PL do município de Petrópolis/RJ, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Toda a documentação apresentada pelo presente partido pode ser verificada através do link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Machado da Costa, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600232-04.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600232-04.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)
REQUERENTE	: BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)
REQUERENTE	: DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600232-04.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS, DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL, PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
EDITAL Nº 3/2022
Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC do município de Petrópolis/RJ, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Toda a documentação apresentada pelo presente partido pode ser verificada através do link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Machado da Costa, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-40.2022.6.19.0029

PROCESSO	: 0600001-40.2022.6.19.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LAURA DE OLIVEIRA PESSANHA

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-40.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: LAURA DE OLIVEIRA PESSANHA
DECISÃO

Ciente da Informação Id.102533530 e do aviso VPCRE nº 06/2022.
Trata-se de duplicidade detectada através de consulta ao Cadastro Eleitoral - sistema ELO, após contato realizado pela eleitora Laura de Oliveira Pessanha, envolvendo as inscrições n.º 173820770388 e 173820780361, ambas em seu nome.
Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados à inicial e da informação id 102070260, considero que ambas as inscrições eleitorais pertencem a mesma eleitora e que a duplicidade em questão decorreu de falha cartorária no preenchimento seguido de dois formulários RAE de alistamento, e consequente gravação, com engano no nome da genitora e da data de nascimento da eleitora, sem a devida exclusão do primeiro formulário.
Diante do exposto, considerando a publicação do Edital no DJE, o fato da duplicidade ter sido informada pela própria eleitora e a possibilidade de julgamento sem que se aguarde o prazo de 20 dias do edital, caso sejam desnecessárias diligências, trazida pela nova orientação da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e levando em conta ainda que as duas inscrições foram realizadas e processadas no mesmo dia, determino o cancelamento da inscrição eleitoral nº 173820770388, mantendo-se a inscrição eleitoral nº 173820780361, já que essa foi a utilizada para votação nas Eleições 2018, assegurando à eleitora apenas uma inscrição.
Atribua-se sigilo a todos os documentos anexos à inicial e à informação id 102533530.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico.
Anote-se o cancelamento no sistema próprio.
Notifique-se a eleitora por qualquer meio idôneo para que a mesma tome ciência da presente decisão e para que requeira revisão de seu título eleitoral nº 173820780361, a fim de retificar seus dados pessoais.
Após, vista ao MPE.
Nada sendo requerido e não havendo interposição de recurso, arquivem-se.

35ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

CIÊNCIA PROCESSO PJ-E 0600679-08.2020.6.19.0035

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600679-08.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
INTERESSADOs: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ,
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
TERCEIRO INTERESSADO: JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE
DESPACHO
Em análise dos termos da petição ID 102571826, cumpre-me esclarecer ao peticionante que não obstante a declaração de interposição de recurso, o qual, cabível ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, este não possui efeito suspensivo, restando ao Juízo o cumprimento imediato, por ordem expressa da Eminente Relatora, do Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro nos autos da AIJE 0600689-52.2020.6.19.0035, que transcrevo a Ementa:
EMENTA
Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. AIJE. Fraude à Cota de Gênero. Rediscussão. Desprovimento.

1. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existente nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.
"...."
7. Descontentamento da parte com a interpretação emprestada aos fatos pelo Tribunal que não traduzem contradição ou omissão. Questionamentos que denotam apenas a insatisfação com o decisum. Desnecessária a apreciação de todas as questões ventiladas pela parte, especialmente se a ratio decidendi é suficiente para julgar as questões discutidas.
8. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegação de omissão no julgado.
Desprovimento dos Embargos de Declaração. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por este Plenário no supramencionado
Acórdão.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
Eventual decisão exarada pelo TSE, no recurso informado, que venha alterar o presente status quo, e mormente comunicada ao Juízo pelo TRE/RJ, será prontamente objeto de cumprimento, tendo em vista que qualquer valor de mérito, nesta instância, quedou-se exaurido por sentença.
Assevero a plena reversibilidade das determinações contidas no Acórdão, se assim este for reformado ou afastado temporariamente por medida cautelar, inclusive no que tange à vacância do cargo já declarada pela Câmara de Vereadores.
Quanto ao requerido em relação a devolução do diploma expedido, é consequência da cassação da chapa pela fraude à cota, a nulidade dos votos obtidos é oficializada no momento da retotalização, neste raciocínio é ilógico admitir, mesmo que para fim biográfico, a posse de documento público considerado fruto de ilícito, por tal mantenho a ordem de devolução, fato que, repito, é passível de reversão.
De qualquer forma, não obstante o supra exposto, redesigno a data da Diplomação para o dia 10 de fevereiro próximo, no mesmo horário, haja visto a instabilidade do sistema Pje, que na data de ontem, 02/02/2022, encontrava-se indisponível, conforme depreende-se do e-mail recebido da Presidência do TRE/RJ (abaixo), bem como, pela necessidade de reconfiguração do sistema emissor dos diplomas pela Secretaria de Informática do TRE/RJ, fatos estes que nortearam a redesignação, evitando maiores transtornos aos interessados.
"Senhoras e Senhores Chefes de Cartórios, bom dia!
Em acato ao determinado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente deste Tribunal Regional, Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, nos autos do Processo SEI 2022.0.000003301-5, informo que o Tribunal Superior Eleitoral procederá à atualização do Sistema PJE de 1º Grau nesta quarta-feira, dia 02 de fevereiro do corrente, como parte da última etapa do Projeto Unificação da versão do PJe na Justiça Eleitoral.
O procedimento será realizado no horário compreendido entre as 8:00 e as 12:00 horas, a implicar a indisponibilidade momentânea do sistema no período em questão. Igual procedimento já foi realizado no âmbito deste Tribunal, com a atualização do Sistema Pje 2º Grau no último dia 26 de janeiro, sendo certo que, na ocasião, o período de indisponibilidade do sistema foi de poucas horas, sem que tenham sido identificados maiores embaraços às partes e seus advogados.

Ressalte-se, por fim, que eventuais pedidos de prorrogação de prazos deverão ser apreciados por cada magistrada ou magistrado, à vista das circunstâncias do caso concreto, observadas as balizas normativas fixadas pela legislação processual correlata e os requisitos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.417/14, normativo de regência do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral."

Expeça-se novo Edital com a data remarcada, comunique-se imediatamente os interessados, pelos meios eletrônicos disponíveis, independente da publicação oficial desta, haja vista a exiguidade temporal, bem como, reautue-se o feito para incluir o peticionante como terceiro interessado.

Dê-se ciência ao MPE.

P. R. I.

Em, 03 de fevereiro de 2022.

(a)OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Presidente da 35ª Junta Eleitoral/RJ

EDITAIS

EDITAL 03/2022

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600679-08.2020.6.19.0035/ 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

INTERESSADOS: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ,

GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A

TERCEIRO INTERESSADO: JONATHAS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE

EDITAL Nº 03/2022

O Excelentíssimo Senhor Dr. OTÁVIO MAURO NOBRE, MM. Juiz Titular da 35ª Zona Eleitoral/RJ, na qualidade de Presidente da 35ª Junta Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe os artigos 200, inciso IV, e 204, ambos da Resolução TSE nº 23.611/2020.

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, a relação de candidatos eleitos e suplentes ao cargo de VEREADOR, consoante a realização do reprocessamento da totalização do pleito proporcional das Eleições Municipais de 2020, em cumprimento à deliberação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, na sessão plenária de 14/12/2021, apreciou os Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral n.º 0600689-52.2020.6.19.0035e que, por unanimidade, desproveram-se os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Cargo Vereador:

15555/ GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO / Movimento Democrático Brasileiro

Suplentes de Vereador / Partidos:

15 / MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO:

15100 / DIEGO PLOUVIER GOUVEA - 1º

15123 / GUMERCI MACHADO - 2º

FAZ SABER, também, aos interessados que, devido às medidas de controle e prevenção da Pandemia da COVID-19, não haverá sessão pública para a expedição solene dos referidos diplomas

FAZ SABER, por fim, que a entrega dos diplomas dos mencionados candidatos será realizada no próprio Cartório Eleitoral, situado na Praça da Justiça, s/nº - 2º andar, Fórum Francisco Polycarpo, Centro, São Fidélis/RJ, às 13 horas do dia 10 de fevereiro próximo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como a expedição de e-mail ao Poder Legislativo Municipal comunicando a entrega dos novos diplomas. Dado e passado nesta cidade, ao terceiro dia do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Marco Aurélio Gomes dos Santos, Chefe em exercício, matrícula 00115070, o preparei, e que vai assinado pelo MM Juiz.
(a)OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Presidente da 35ª Junta Eleitoral/RJ

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600117-53.2021.6.19.0038

PROCESSO	: 0600117-53.2021.6.19.0038 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAEL FLORES DIAMANTINO
ADVOGADO	: JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)
[Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
DECISÃO
Ante o teor da Informação de fl. 6 (ID 100500486), determino a juntada das peças que compõem o presente feito aos autos do processo nº 0600113-60.2021.6.19.0038.
Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Após, certifique-se e arquive-se o presente.
RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO
Juiz Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-33.2021.6.19.0043

PROCESSO	: 0600085-33.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AFRANIO MENDONCA DA FONSECA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : JUCELINO LIMA GARCIA
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL EM NATIVIDADE/RJ
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
REQUERENTE : CARLOS ROBERTO LUPI
REQUERENTE : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
REQUERENTE : IVANEL DA SILVA DONATO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-33.2021.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL EM NATIVIDADE/RJ, AFRANIO MENDONCA DA FONSECA, IVANEL DA SILVA DONATO, JUCELINO LIMA GARCIA, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO
Os requerentes alegam, na petição de ID nº 100899393, que a movimentação financeira existente nas contas bancárias 16.679-0 e 16.675-8, abertas e destinadas para o recebimento de cotas do "Fundo Partidário" e de "Outros Recursos" já foi analisada nos autos da prestação de contas eleitoral PCE nº 06004416220206190043.
Ocorre que o artigo 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que:
"Art. 46. *Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n° 9.096/1995,* os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral. "
Diante do exposto, determino a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCE, pelo prazo de 10 dias(dez), com a intimação dos requerentes a contar da publicação no DJE/RJ, para que o órgão partidário apresente a prestação de contas anual partidária, referente ao exercício de 2020, de forma completa, inclusive, com toda movimentação de recursos relativos ao pleito de 2020.
Datado e assinado eletronicamente.

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600956-82.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600956-82.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: KENNY PEREIRA NOBRE
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: IVANIR BERNARDO MOURAO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600956-82.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA, KENNY PEREIRA NOBRE, IVANIR BERNARDO MOURAO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
DESPACHO
Ante a regularização parcial da representação processual, estando o PDT com novo advogado constituído, manifeste-se sobre as questões apontadas no relatório preliminar juntado no ID 98492117, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
Não obstante e em igual prazo, venha a procuração relativa ao tesoureiro do Partido.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-80.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600055-80.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMOCRATAS- COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
ADVOGADO	: JORIO BARBOSA PINTO FERNANDES (137603/RJ)
REQUERENTE	: FABIO RODRIGUES DIAS
REQUERENTE	: JORIO BARBOSA PINTO FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-80.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS- COMISSAO PROVISORIA, JORIO BARBOSA PINTO FERNANDES, FABIO RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192, JORIO BARBOSA PINTO FERNANDES - RJ137603
EDITAL n.º 01/2022
O Doutor Fábio Lopes Cerqueira, Juiz da 48ª Zona Eleitoral - Miguel Pereira e Paty do Alferes, nomeado na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que o DEMOCRATAS - DEM, órgão definitivo de Paty do Alferes, apresentou sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2020, a qual tramita no Processo Judicial Eletrônico - PJe 1º grau sob o n.º 0600055-80.2021.6.19.0048. Nesse sentido, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer partido político ou o Ministério Público possa impugná-la, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, § 2º da Resolução TSE n° 23.604/2019.
FAZ SABER, ainda, que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do link http://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miguel Pereira, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Márcio Basbus Mourão, Chefe de Cartório, expedi o presente, que segue assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-41.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600460-41.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES PREFEITO
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600460-41.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES PREFEITO, EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES, ELEICAO 2020 MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE VICE-PREFEITO, MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/79, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Prefeito EUGÊNIO DO ESPÍRITO SANTO TAVARES.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 90 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 93/113, o Candidato a Vereador trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos necessários à conclusão do exame da presente Prestação de Contas.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 115, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades não sanadas comprometiam a regularidade das contas apresentadas.
Às fls. 117, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
O principal motivo da desaprovação apontado no Parecer conclusivo tem relação com o limite de gastos com recursos próprios que o candidato poderia utilizar em sua campanha, abrangendo os candidatos a prefeito e vice-prefeito, de maneira conjunta. Apesar de a parte ter argumentado que o limite seria individual, ou seja, calculados separadamente, não deve ser esta a interpretação, pois, se o limite de gastos fixados para a candidatura ao cargo de prefeito abrange também os gastos por ventura realizados pelo candidato a vice-prefeito, por sua vez as doações de recursos próprios realizados pelos dois candidatos também deverão ser somadas para aferição do limite fixado pelo art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.607/19.
Desse modo, o candidato ultrapassou o limite de gastos com recursos próprios no valor de R$ 4.328,81, equivalente a 3,51% do limite total de gastos para o cargo a prefeito no município de Cordeiro/RJ (R$ 123.077,42). Trata-se, portanto, de valor ínfimo, gerador de aprovação com ressalvas, tendo por base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Por derradeiro, este também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PELO PSTU EM CONJUNTO COM SUA CANDIDATA À VICE-PRESIDÊNCIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS EQUIVALENTES A 4,04% DO TOTAL DA VERBA PÚBLICA RECEBIDA. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R$ 3.603,00, VALOR EQUIVALENTE A 2,09% DE TODOS OS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA, INCLUÍDOS OS DE ORIGEM PRIVADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS.
(..) 8. Conclusão.

8.1. As falhas na aplicação dos recursos de campanha, públicos e privados, atinge o valor de R$ 3.603,00 somadas as irregularidades com receitas e despesas , o que representa 2,09% dos valores movimentados.
8.2. Verifica-se a existência de recurso de origem não identificada no valor de R$ 810,00. 8.3. Houve apenas uma irregularidade com aplicação de recursos do Fundo Partidário, referente a uma despesa não comprovada de R$ 2.097,00, valor que representa 4,04% em relação ao montante recebido de R$ 51.823,62.
9. Aprovação das contas com ressalvas. Ausência de falha grave. No caso, o percentual da aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário não foi significativo, o que permite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da orientação desta Corte. Precedente: PC nº 270-98/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgada em 27.4.2017, DJe de 2.3.2018.
10. Determinação. Devolução ao erário do valor de R$ 2.907,00 no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizados e com recursos próprios. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) nas eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi e Rosa Weber (Presidente). (grifos acrescidos).
Cabe ressaltar que, em que pese a ressalva apontada nas contas, a irregularidade enseja aplicação de multa ao candidato, conforme preconiza o art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607 /19.
Desse modo, as impropriedades e/ou irregularidades apuradas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas, uma vez que, apesar de o valor com recursos próprios ter excedido os 10% do limite de gastos, o candidato não ultrapassou o limite total de gastos fixado para campanha eleitoral.
Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Prefeito EUGÊNIO DO ESPÍRITO SANTO TAVARES, juntamente com sua vice MANUELLA MELLIS DAFLON REZENDE, devidamente registrados nesta Justiça Especializada sob o n.º 55.
Determino, ainda, ao candidato o pagamento de multa no valor de R$ 4.328,81 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite de gastos com recursos próprios, no termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Publique-se.
Intime-se o candidato para que efetue o pagamento da multa.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Cordeiro/RJ, 02 de fevereiro de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000008-17.2019.6.19.0052

PROCESSO	: 0000008-17.2019.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE
ADVOGADO : JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY (157767/RJ)
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY (157767/RJ)
REQUERENTE : MANOELA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO : JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY (157767/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0000008-17.2019.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 0010683, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 1º de fevereiro de 2022.
Claudio de Oliveira
Chefe de Cartório
Matrícula 0010683

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600884-74.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600884-74.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : Danilo Santos DS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600884-74.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: DANILO SANTOS DS
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600884-74.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 3 de fevereiro de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-44.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600002-44.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOAO PEDRO RIBEIRO CASTRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-44.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO CASTRO
EDITAL 03/2022
O DOUTOR RICARDO PINHEIRO MACHADO, JUIZ DA 055ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

ELEITOR	INSCRIÇÃO	ZONA	UF
JOÃO PEDRO RIBEIRO CASTRO	180777960337	055	RJ
JOÃO PEDRO RIBEIRO COSTA	179398150361	055	RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Maricá, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório, subscrevo e assino o presente.
MONIQUE CARNEIRO LAVRA GARCIA
Chefe de Cartório da 055ª ZE/RJ

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600960-98.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Jocemar dos Santos Simplício

ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOCEMAR DOS SANTOS SIMPLÍCIO
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA - RJ224671
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600960-98.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 3 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601030-18.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601030-18.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO DO NASCIMENTO FONTES
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO DO NASCIMENTO FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601030-18.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO DO NASCIMENTO FONTES VEREADOR, DIEGO DO NASCIMENTO FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
DESPACHO
Ciente.
Ao Cartório para providenciar o lançamento do ASE 272 Motivo 1 na inscrição eleitoral do Requerente.
Após, intime-se o prestador de contas para que se manifeste sobre a mídia, no prazo de 2 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-36.2020.6.19.0055

: 0600796-36.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-36.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ VEREADOR, LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600796-36.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 03 de fevereiro de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600931-48.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600931-48.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: Carlos Danilo dos Santos
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
RECORRIDO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600931-48.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
RECORRENTE: CARLOS DANILO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600931-48.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 3 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-36.2020.6.19.0055

: 0600699-36.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-36.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR, ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600699-36.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá,03 de fevereiro de 2022.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600013-78.2019.6.19.0055

PROCESSO	: 0600013-78.2019.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SANDRO ARLEY MOURA MELO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600013-78.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SANDRO ARLEY MOURA MELO
Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0600013-78.2019.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 3 de fevereiro de 2022.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600016-33.2019.6.19.0055

PROCESSO	: 0600016-33.2019.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600016-33.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0600016-33.2019.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 3 de fevereiro de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-29.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600003-29.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: NILSON DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-29.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: NILSON DOS SANTOS
EDITAL
EDITAL 04/2022
O DOUTOR RICARDO PINHEIRO MACHADO, JUIZ DA 055ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em

razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

ELEITOR	INSCRIÇÃO	ZONA	UF
NILSON DOS SANTOS	179412980310	055	RJ
NILSON DOS SANTOS	180778140353	055	RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Maricá, aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório, subscrevo e assino o presente.
MONIQUE CARNEIRO LAVRA GARCIA
Chefe de Cartório da 055ª ZE/RJ

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600337-82.2021.6.19.0060

PROCESSO	: 0600337-82.2021.6.19.0060 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: NILSON JOSE PERDOMO COSTA
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
INVESTIGADO	: PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
INVESTIGANTE	: COSME FREIXO OUVERNEY
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
INVESTIGANTE	: FABRIENE VIEIRA CAVALIERE
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
INVESTIGANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600337-82.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
INVESTIGANTE: FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, COSME FREIXO OUVERNEY, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) INVESTIGANTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018
Advogado do(a) INVESTIGANTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018
INVESTIGADO: NILSON JOSE PERDOMO COSTA, PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
DESPACHO

Venham pelas vias próprias.
Ao MP eleitoral.
Beatriz Torres de Oliveira
Juíza Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-82.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600065-82.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CIDADANIA - 23
REQUERENTE	: LIVIA MACHADO CABRAL
REQUERENTE	: MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-82.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADO: CIDADANIA - 23
REQUERENTE: MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES, LIVIA MACHADO CABRAL
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral de Saquarema-RJ, venho com o presente INTIMAR a agremiação CIDADANIA, diretório estadual do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 72 horas, apresente a Prestação de Contas Anuais do Exercício 2020 referente ao diretório municipal do CIDADANIA de Saquarema , vez que não se encontra atualmente vigente tal diretório.
Segue em anexo o despacho do Juízo desta 62ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.
As contas devem ser apresentadas junto aos autos em epígrafe : PJE nº 0600065-82.2021.6.19.0062, a fim de se evitar duplicidade de feitos.
Em, 31-01-22
Luiz Eduardo Chaves Mineiro
Técnico Judiciário

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-90.2022.6.19.0062

PROCESSO	: 0600004-90.2022.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: KEILANE DA SILVA TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-90.2022.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADA: KEILANE DA SILVA TEIXEIRA
DECISÃO
Trata-se de processo de Duplicidade/Pluralidade de inscrições, autuado pelo Cartório Eleitoral para análise da comunicação de coincidência expedida pelo TSE após o batimento nacional dos requerimentos de alistamento eleitoral processados pelas serventias eleitorais.
Informação Cartorária apresenta o caso da eleitora KEILANE DA SILVA TEIXEIRA, que incluiu equivocadamente requerimento, em 27/12/2021 na funcionalidade Titulo Net, quando a operação desejada era Segunda Via ou Revisão, tendo sido aceita e processada como Alistamento Eleitoral sem a detecção de possível duplicidade de inscrição.
Trazidos ao processo os documentos anexados pela eleitora no requerimento mais recente, que gerou a nova inscrição 178311820302 , e o espelho da inscrição já existente, domiciliada em Saquarema, é possível afirmar tratar-se da mesma pessoa.
Verifica-se que não há necessidade de diligências para esclarecer dúvidas e/ou apuração de irregularidades, pois os elementos trazidos aos autos já são suficientes.
Ante ao exposto, determino a regularização da inscrição mais antiga e cancelamento da mais recente assegurando que se cumpra o previsto no Art. 77, da Resolução 23.659/2021.
Publique-se edital para conhecimento dos interessados nos termos do art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23659/2021.
Registre-se. Certifique-se. Intime-se.
Após, volte concluso.
RAFAEL TAVARES BECKNER CORREA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-90.2022.6.19.0062

PROCESSO	: 0600004-90.2022.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: KEILANE DA SILVA TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-90.2022.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADA: KEILANE DA SILVA TEIXEIRA
EDITAL nº 04/2022
O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica nº 1DRJ2202759012 , envolvendo as inscrições eleitorais nº 178302070345 e 178311820302 , ambas de KEILANE DA SILVA TEIXEIRA , filha de JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA e de GILSON DA SILVA TEIXEIRA , na 62ª Zona Eleitoral/RJ.
E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que digitei e assinei de acordo com delegação contida no art. 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juíz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral/RJ, Dr. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA e publicada no DJE nº 177, às págs. 221-222, em 06 de agosto de 2021.
Dado e passado nesta cidade, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Cristina Marques Barbosa, Técnico Judiciário, Matrícula 00706309.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-86.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600067-86.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-86.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL, JORGE LUIZ MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de apresentação de contas anuais relativas ao exercício 2019 do Partido dos Trabalhadores - PT de Saquarema.

A agremiação apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, fls. 04, conforme facultado no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/19.

Parecer do Examinador a fls. 18 relatando que as contas possuem condições de aprovação.

Manifestação ministerial à fls. 20 no sentido de Aprovação das Contas.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, não se verificando nenhuma irregularidade, acolho o pedido exordial e, em sintonia com o órgão ministerial, Julgo Aprovada as contas do Partido dos Trabalhadores - PT do Exercício 2019 do município de Saquarema, com fulcro no inc. I do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604;2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600714-81.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600714-81.2020.6.19.0062 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: AMARILDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: ALCIR DA CUNHA CARDOSO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO	: DANIEL DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO	: FERNANDA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO	: JANDERSON DE AGUIAR AMORIM

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO : JOSE REINOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO : MARGARETH AMARAL MACHADO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO : NELSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO : PAULO CEZAR AZEVEDO PENETRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO : REJANE MEIRELLES SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO : SANDRA MARIA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO : VILSON MACHADO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO : WERLLON VIEIRA LOPES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
INVESTIGADO : EDILSON MATOS GALAXE
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
INVESTIGADO : LUA GABRIELLE LIMA AZEREDO
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
INVESTIGADO : RONALDO AZEREDO DE SOUZA
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
INVESTIGADO : SIMONI DA CONCEICAO MACEDO
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
INVESTIGADO : SAYLO PEDROZA
INVESTIGADO : JOSE ROBERTO DE ARRUDA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600714-81.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO
Ao MPE sobre as defesas apresentadas.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
p.i.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-02.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600341-02.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE VIRGOLINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: JOSE VIRGOLINO DA SILVA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PROCESSO nº 0600341-02.2020.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VIRGOLINO DA SILVA VEREADOR, JOSE VIRGOLINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
EDITAL Nº 07/2022
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
CANDIDATO (A) / PARTIDO / Nº PROCESSO
1. José Virgolino da Silva/ PSL / 00600341-02.2020.6.19.0078
2. Neilvado Marques Jean Jacques/ MDB / 0600659-82.2020.6.19.0078
3. Francisco de Assis Rosa / PSD/ 0600196-43.2020.6.19.0078
4. Luis Carlos de Souza/ PSL /0600231-03.2020.6.19.0078
5. Tania Maria Sampaio da Silva/ PSL/ 0600240-62.2020.6.19.0078
6. Maria de Fátima Pinto Ancelmi/ PSL/ 0600328-03.2020.6.19.0078
7. Francileide Kelly Santana da Silva/ PSDB / 0600549-83.2020.6.19.0078
8. Marilza Lopes dos Santos/ PSL / 0600339-32.2020.6.19.0078
9. Wanice Monteiro Seabra/ PATRIOTA / 0600275-22.2020.6.19.0078
10. Maurício Carlos da Silva/ PMB / 0600533-32.2020.6.19.0078
11. Jéssica de Souza/ PSB / 0600566-22.2020.6.19.0078
12. Janaína da Conceição Santos Melo/ MDB / 0600551-53.2020.6.19.0078
13. Vilson Souza Bastos / PSDB / 0600469-22.2020.6.19.0078
14. Estela Alves de Vasconcelos/ PP / 0600467-52.2020.6.19.0078
15. Sandro Espírito Santo/ PSDB / 0600405-12.2020.6.19.0078
16. Robson Duarte Cortat/ PMB / 0600661-52.2020.6.19.0078
17. Osvaldo Bernardes da Rosa/ PMB / 0600632-02.2020.6.19.0078
18. Antônio Carlos dos Santos/ PP / 0600456-23.2020.6.19.0078

19. Elias dos Santos Messias/ PMB / 0600745-53.2020.6.19.0078
20. Thiago Paes de Aguiar/ PMB / 0600535-02.2020.6.19.0078
21. Alex Sandro Clemente/ PMB / 0600597-42.2020.6.19.0078
22. Eliseu Clemente/ AVANTE / 0600521-18.2020.6.19.0078
23. Wendel Silva de Araújo/ PTB / 0600845-08.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 03 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Airton de Amorim, _____ (Técnico Judiciário), mat. nº 00010157, digitei e assinei o presente.

José Airton de Amorim
Técnico Judiciário
(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-87.2022.6.19.0078

PROCESSO	: 0600001-87.2022.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: THAMYRIS BERNARDO DOS SANTOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-87.2022.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: THAMYRIS BERNARDO DOS SANTOS NETO
DECISÃO

Trata-se da DUPLICIDADE 1DRJ2202758557 envolvendo a inscrição 179993080396 (NÃO LIBERADA), da 078ª Zona Eleitoral/ZZ e a inscrição 177931700310 (LIBERADA), desta 78ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de THAMYRIS BERNARDO DOS SANTOS NETO.

Realizou-se a publicação de edital nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, conforme certidões de fls. 8.

Verifica-se nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, considerando a informação cartorária e tendo em vista que os dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores comprovam tratar-se da mesma pessoa.

Sendo assim, com base no art. 87, inciso I, c/c art. 40, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, determino o registro na Base de Coincidência do Sistema ELO do CANCELAMENTO da inscrição mais recente, de n° 179993080396 e da REGULARIZAÇÃO da inscrição mais antiga, de n° 177931700310 , em nome de THAMYRIS BERNARDO DOS SANTOS NETO.

Notifique-se a eleitora para providenciar, inclusive, a revisão de seu cadastro eleitoral, uma vez que os dados estão desatualizados no ELO.

Certifique-se.
Publique-se.
Intime-se a Interessada.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-73.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600679-73.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO MURCE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THERESA AVELINA DE OLIVEIRA (84770/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MURCE DA SILVA
ADVOGADO	: THERESA AVELINA DE OLIVEIRA (84770/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-73.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO MURCE DA SILVA VEREADOR, JOAO MURCE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THERESA AVELINA DE OLIVEIRA - RJ84770
Advogado do(a) REQUERENTE: THERESA AVELINA DE OLIVEIRA - RJ84770

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas eleitorais de campanha do requerente em epígrafe, o qual as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica (id. 100288867), foram apontadas omissão de despesas da prestação de contas, num total de R$ 490,00, não comprovação de parte das despesas declaradas pagas com recursos públicos, a compra de material de publicidade, paga com recursos públicos, em quantia aparentemente incompatível com a contratação de mão-de-obra declarada pela campanha e divergência nas declarações de valores do FEFC empregados na campanha pelo candidato e pelo partido.

Regularmente intimado a respeito da necessidade de atender às diligências do relatório preliminar (id 101199314), o candidato quedou-se omisso.

Portanto, no seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo (id. 101201761) posicionou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), cuja promoção pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (id 101559087).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Do exame do resultado da análise técnica elaborada pela serventia deste Juízo, resta claro que a campanha do requerente incorreu na inobservância das regras estabelecidas pela legislação quanto à obrigatoriedade de declaração de todos os gastos contratados pela campanha e à comprovação dos gastos de campanha pagos com recursos financeiros oriundos de fundos públicos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Tal inobservância, não sanada pelo requerente, que quedou-se omisso diante de intimação para tanto, impede o afastamento da utilização de recursos de origem não identificada - RONI - na campanha, uma vez que as despesas omitidas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias específicas para arrecadação de recursos financeiros para a campanha (art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não obstante, a não comprovação de parte dos gastos de campanha pagos com recursos financeiros oriundos de fundo público impede o exame quanto a sua regularidade e licitude, bem como o não esclarecimento quanto a serviço de militância de fato empregado na campanha impede o exame da regularidade das operações, fazendo fugir ao controle jurisdicional e, em sentido amplo, ao controle público sobre a regularidade das campanhas eleitorais (art. 28, caput, II, § 4º, II, § 10º, II, da Lei nº 9.504/1997).

Quanto à discrepância entre o valor de FEFC declarado como recebido pelo candidato e informado como doado pelo partido, a omissão do candidato em atender as diligências não traz qualquer prejuízo à questão, considerando-se que há nos autos prova inequívoca de que a despeito de o partido ter declarado quantia diferente o candidato recebeu o valor que declarou na prestação de contas (id 79327491), podendo esta ser superada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador João Murce da Silva referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DETERMINO, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo Candidato do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente às despesas omitidas na prestação de contas - RONI - e àquelas pagas com recursos públicos não devidamente comprovadas nos autos, conforme apontado no item 9 do Parecer Conclusivo da equipe técnica desta serventia (id 101201761), e que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão do art. 32- caput, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-83.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600646-83.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OMAR ALVES DO PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE	: OMAR ALVES DO PRADO
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-83.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OMAR ALVES DO PRADO VEREADOR, OMAR ALVES DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato OMAR ALVES DO PRADO referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
Compõem as informações documentos apresentados pela prestadora de contas, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.
Constam nos autos relatório de análise técnica para realização de diligências (98014112), seguido de parecer conclusivo (98709444), com manifestação do responsável pela análise técnica relativa a matérias previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e Res. TSE nº 23.624/2020, especialmente sobre prazos (art. 7, Res. TSE nº 23.624/2020), formas (art. 56, Res. TSE 23.607/2019), recebimento de recursos (arts. 15, 17, 21, 25, 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019), gastos (arts. 35 /44 da Res. TSE 23.607/2019), sobras de campanha (art. 50, Res TSE 23.607/2019), entre outros.
Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (99322094) opinou pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento ao Tesouro Nacional do que entendeu ser omissão de despesa identificada.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de sua campanha (art. 20, 21, e 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504 /1997).
Verifica-se que, após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, o candidato foi intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar (98597725), esclarecendo em parte as diligências. Assim, justifica-se a ressalva na aprovação de suas contas considerando que o candidato apenas alegou não ter feito a despesa registrada em nota fiscal, a despeito de serem apresentados nos autos elementos suficientes a permitir a elucidação da questão junto ao emissor do documento fiscal e que afastam a possibilidade de erro em sua identificação, posto que identificado em minúcia de detalhes no documento fiscal enquanto tomador do serviço, ainda que tal despesa seja de valor pouco expressivo, como no presente caso.
Diante de todo o exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerem-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador Omar Alves do Prado referente às eleições 2020.
DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo candidato da quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dada a caracterização de aplicação de RONI em sua campanha em se tratando de despesa não declarada na prestação de contas e paga com dinheiro que não transitou obrigatoriamente pelas contas bancárias destinadas à arrecadação de recursos financeiros para a campanha, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e que deve

ser atualizado monetariamente, consoante previsão dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, devendo o recolhimento ser comprovado no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do estabelecido no caput e § 1° do art. 79 da mesma resolução.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Após, arquive-se.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-73.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600388-73.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-73.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR, LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 96068167).
Em resposta às diligências requeridas, o candidato apresentou os documentos requeridos e esclarecimentos necessários. Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 98692234), com as manifestações em fls. 122-127 (ids 98613688 e 98613891-95) foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especificamente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas, à comprovação dos gastos declarados de campanha pagos com recursos públicos e à regulamentação da propaganda eleitoral para as eleições 2020 disposta na Resolução TSE nº 23.610/2019, opinando, então, pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 99318850).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados, à aplicação recursos de origem pública em gastos de campanha e sua licitude.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador Leonardo de Oliveira Soares referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600194-73.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600194-73.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIO DE SOUZA CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: IRACI MACHADO GOMES (073393/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIO DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO	: IRACI MACHADO GOMES (073393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600194-73.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO DE SOUZA CORDEIRO VEREADOR, FABRICIO DE SOUZA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI MACHADO GOMES - RJ073393

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI MACHADO GOMES - RJ073393

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato Fabricio de Souza Cordeiro referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
Compõem as informações documentos apresentados pela prestadora de contas, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.
Constam nos autos relatório de análise técnica para realização de diligências (96855032), seguido de parecer conclusivo (100886393), com manifestação do responsável pela análise técnica relativa a matérias previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e Res. TSE nº 23.624/2020, especialmente sobre prazos (art. 7, Res. TSE nº 23.624/2020), formas (art. 56, Res. TSE 23.607/2019), recebimento de recursos (arts. 15, 17, 21, 25, 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019), gastos (arts. 35 /44 da Res. TSE 23.607/2019), sobras de campanha (art. 50, Res TSE 23.607/2019), entre outros.
Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (101561508) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de sua campanha (art. 20, 21, e 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504 /1997).
Verifica-se que, após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, o candidato foi intimado para se manifestar sobre a irregularidade apontada no relatório preliminar (98590579), restando omisso. Assim, justifica-se a ressalva na aprovação de suas contas considerando que o candidato deixou de atender à diligência determinada por este juízo prevista no escopo da Resolução TSE nº 23.607/2019, não esclarecendo a extrapolação do limite para gasto com contratação de aluguel de veículos automotores, estabelecido no art 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que o tenha feito em valor pouco expressivo, como no presente caso.
Diante de todo o exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerem-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador Fabricio de Souza Cordeiro referente às eleições 2020.
DETERMINO o pagamento de multa pelo candidato no valor de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite estabelecido para gastos com contratação de aluguel de veículos automotores pela campanha em análise, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença, nos termos do estabelecido no art. 6 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Após, arquive-se.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-32.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600242-32.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-32.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS VEREADOR, JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 96380258).

Em resposta às diligências requeridas, o candidato apresentou os documentos requeridos e esclarecimentos necessários. Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 98680628), com as manifestações em fls. 77-78 (ids 98623846-47) foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especificamente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas e à comprovação dos gastos declarados de campanha, opinando, então, pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 99320212).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador Josemar Freire dos Santos referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-02.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600341-02.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE VIRGOLINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: JOSE VIRGOLINO DA SILVA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PROCESSO nº 0600341-02.2020.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VIRGOLINO DA SILVA VEREADOR, JOSE VIRGOLINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

EDITAL Nº 07/2022

EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.

DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO (A) / PARTIDO / Nº PROCESSO

1. José Virgolino da Silva/ PSL / 00600341-02.2020.6.19.0078
2. Neilvado Marques Jean Jacques/ MDB / 0600659-82.2020.6.19.0078
3. Francisco de Assis Rosa / PSD/ 0600196-43.2020.6.19.0078

4. Luis Carlos de Souza/ PSL /0600231-03.2020.6.19.0078
5. Tania Maria Sampaio da Silva/ PSL/ 0600240-62.2020.6.19.0078
6. Maria de Fátima Pinto Ancelmi/ PSL/ 0600328-03.2020.6.19.0078
7. Francileide Kelly Santana da Silva/ PSDB / 0600549-83.2020.6.19.0078
8. Marilza Lopes dos Santos/ PSL / 0600339-32.2020.6.19.0078
9. Wanice Monteiro Seabra/ PATRIOTA / 0600275-22.2020.6.19.0078
10. Maurício Carlos da Silva/ PMB / 0600533-32.2020.6.19.0078
11. Jéssica de Souza/ PSB / 0600566-22.2020.6.19.0078
12. Janaína da Conceição Santos Melo/ MDB / 0600551-53.2020.6.19.0078
13. Vilson Souza Bastos / PSDB / 0600469-22.2020.6.19.0078
14. Estela Alves de Vasconcelos/ PP / 0600467-52.2020.6.19.0078
15. Sandro Espírito Santo/ PSDB / 0600405-12.2020.6.19.0078
16. Robson Duarte Cortat/ PMB / 0600661-52.2020.6.19.0078
17. Osvaldo Bernardes da Rosa/ PMB / 0600632-02.2020.6.19.0078
18. Antônio Carlos dos Santos/ PP / 0600456-23.2020.6.19.0078
19. Elias dos Santos Messias/ PMB / 0600745-53.2020.6.19.0078
20. Thiago Paes de Aguiar/ PMB / 0600535-02.2020.6.19.0078
21. Alex Sandro Clemente/ PMB / 0600597-42.2020.6.19.0078
22. Eliseu Clemente/ AVANTE / 0600521-18.2020.6.19.0078
23. Wendel Silva de Araújo/ PTB / 0600845-08.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 03 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Airton de Amorim, _____ (Técnico Judiciário), mat. nº 00010157, digitei e assinei o presente.

José Airton de Amorim
Técnico Judiciário
(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-63.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600518-63.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-63.2020.6.19.0078
DESPACHO

Considerando a informação cartorária de *id* 102473218, bem como a intimação frustrada *(id* 100268242) no endereço declarado pelo próprio candidato à Receita Federal do Brasil e a esta Justiça Especializada quando do pedido de registro da candidatura no CNPJ e no sistema CAND, respectivamente, e, ainda, o teor da Súmula de nº 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que preconiza, *in verbis*:

Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato quando do registro de sua candidatura.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-46.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600836-46.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-46.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA VEREADOR, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Considerando a Petição de ID 102169870 e o trânsito em julgado da sentença de ID 100108868, esclareça-se ao candidato a necessidade de petição em novos autos afim de regularizar as contas de campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-86.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600704-86.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: JOAO LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-86.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ ALVES FERREIRA VEREADOR, JOAO LUIZ ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
DESPACHO
Considerando a solicitação da Petição de ID 102404389, intime-se o requerente para que se manifeste acerca das diligências requeridas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-02.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600341-02.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE VIRGOLINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: JOSE VIRGOLINO DA SILVA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PROCESSO nº 0600341-02.2020.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VIRGOLINO DA SILVA VEREADOR, JOSE VIRGOLINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
EDITAL Nº 07/2022
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
CANDIDATO (A) / PARTIDO / Nº PROCESSO
1. José Virgolino da Silva/ PSL / 00600341-02.2020.6.19.0078
2. Neilvado Marques Jean Jacques/ MDB / 0600659-82.2020.6.19.0078
3. Francisco de Assis Rosa / PSD/ 0600196-43.2020.6.19.0078
4. Luis Carlos de Souza/ PSL /0600231-03.2020.6.19.0078
5. Tania Maria Sampaio da Silva/ PSL/ 0600240-62.2020.6.19.0078
6. Maria de Fátima Pinto Ancelmi/ PSL/ 0600328-03.2020.6.19.0078
7. Francileide Kelly Santana da Silva/ PSDB / 0600549-83.2020.6.19.0078

8. Marilza Lopes dos Santos/ PSL / 0600339-32.2020.6.19.0078
9. Wanice Monteiro Seabra/ PATRIOTA / 0600275-22.2020.6.19.0078
10. Maurício Carlos da Silva/ PMB / 0600533-32.2020.6.19.0078
11. Jéssica de Souza/ PSB / 0600566-22.2020.6.19.0078
12. Janaína da Conceição Santos Melo/ MDB / 0600551-53.2020.6.19.0078
13. Vilson Souza Bastos / PSDB / 0600469-22.2020.6.19.0078
14. Estela Alves de Vasconcelos/ PP / 0600467-52.2020.6.19.0078
15. Sandro Espírito Santo/ PSDB / 0600405-12.2020.6.19.0078
16. Robson Duarte Cortat/ PMB / 0600661-52.2020.6.19.0078
17. Osvaldo Bernardes da Rosa/ PMB / 0600632-02.2020.6.19.0078
18. Antônio Carlos dos Santos/ PP / 0600456-23.2020.6.19.0078
19. Elias dos Santos Messias/ PMB / 0600745-53.2020.6.19.0078
20. Thiago Paes de Aguiar/ PMB / 0600535-02.2020.6.19.0078
21. Alex Sandro Clemente/ PMB / 0600597-42.2020.6.19.0078
22. Eliseu Clemente/ AVANTE / 0600521-18.2020.6.19.0078
23. Wendel Silva de Araújo/ PTB / 0600845-08.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 03 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Airton de Amorim, _____ (Técnico Judiciário), mat. nº 00010157, digitei e assinei o presente.

José Airton de Amorim
Técnico Judiciário
(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-35.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600300-35.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATHALIA ALCACOVA PIMENTEL DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
REQUERENTE	: NATHALIA ALCACOVA PIMENTEL DE FREITAS
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-35.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATHALIA ALCACOVA PIMENTEL DE FREITAS VEREADOR, NATHALIA ALCACOVA PIMENTEL DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não houve a expedição de diligências para os esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 101011450) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que a prestadora indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo a candidata todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-02.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600147-02.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PROCESSO nº 0600147-02.2020.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE ALVES DA SILVA VEREADOR, SIMONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
EDITAL Nº 06/2022
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para

que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO (A) / PARTIDO / Nº PROCESSO

1.Simone Alves da Silva/ PL / 00600147-02.2020.6.19.0078

2.Ronilson Lima da Silva / AVANTE/ 0600306-42.2020.6.19.0078

3.Mateus Sousa dos Santos Silva / PC do B / 0600326-33.2020.6.19.0078

4.Walquiria Marillac da Silva Faria/ PV /0600504-79.2020.6.19.0078

5. Liliane Cordeiro de Oliveira/ PMB/ 0600531-62.2020.6.19.0078

6. José Davi Silva dos Santos/ PSDB/ 0600669-29.2020.6.19.0078

7. Andre Doria dos Santos/ PP / 0600692-72.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 02 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Airton de Amorim, Técnico Judiciário, mat. nº 00010157, digitei e assinei o presente.

José Airton de Amorim

Técnico Judiciário

(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-02.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600147-02.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PROCESSO nº 0600147-02.2020.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE ALVES DA SILVA VEREADOR, SIMONE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

EDITAL Nº 06/2022

EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.

DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO (A) / PARTIDO / Nº PROCESSO

1.Simone Alves da Silva/ PL / 00600147-02.2020.6.19.0078
2.Ronilson Lima da Silva / AVANTE/ 0600306-42.2020.6.19.0078
3.Mateus Sousa dos Santos Silva / PC do B / 0600326-33.2020.6.19.0078
4.Walquiria Marillac da Silva Faria/ PV /0600504-79.2020.6.19.0078
5. Liliane Cordeiro de Oliveira/ PMB/ 0600531-62.2020.6.19.0078
6. José Davi Silva dos Santos/ PSDB/ 0600669-29.2020.6.19.0078
7. Andre Doria dos Santos/ PP / 0600692-72.2020.6.19.0078
Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 02 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Airton de Amorim, Técnico Judiciário, mat. nº 00010157, digitei e assinei o presente.
José Airton de Amorim
Técnico Judiciário
(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-02.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600147-02.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PROCESSO nº 0600147-02.2020.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE ALVES DA SILVA VEREADOR, SIMONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
EDITAL Nº 06/2022
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
CANDIDATO (A) / PARTIDO / Nº PROCESSO
1.Simone Alves da Silva/ PL / 00600147-02.2020.6.19.0078
2.Ronilson Lima da Silva / AVANTE/ 0600306-42.2020.6.19.0078
3.Mateus Sousa dos Santos Silva / PC do B / 0600326-33.2020.6.19.0078
4.Walquiria Marillac da Silva Faria/ PV /0600504-79.2020.6.19.0078

5. Liliane Cordeiro de Oliveira/ PMB/ 0600531-62.2020.6.19.0078
6. José Davi Silva dos Santos/ PSDB/ 0600669-29.2020.6.19.0078
7. Andre Doria dos Santos/ PP / 0600692-72.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 02 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Airton de Amorim, Técnico Judiciário, mat. nº 00010157, digitei e assinei o presente.

José Airton de Amorim
Técnico Judiciário
(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-13.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600780-13.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHEILA PINTO CANDIDO VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)
REQUERENTE	: SHEILA PINTO CANDIDO
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-13.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEILA PINTO CANDIDO VEREADOR, SHEILA PINTO CANDIDO
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310, UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310, UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828
EDITAL 78ª ZE Nº 05/2022
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
CANDIDATO (A) / PARTIDO / Nº PROCESSO

1. Sheila Pinto Candido /DEM/ 00600780-13.2020.6.19.0078
2. Roberta Gama dos Santos / DEM / 0600663-22.2020.6.19.0078
3. Jorge dos Anjos Gonzaga / PP / 0600683-13.2020.6.19.0078

4. Simone Aparecida Liberato da Cruz / DEM / 0600778-43.2020.6.19.0078
5. Ednar Vieira Marquezini/ AVANTE/ 0600650-23.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 02 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Airton de Amorim, Técnico Judiciário, mat. nº 00010157, digitei e assinei o presente.
José Airton de Amorim
Técnico Judiciário
(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

84ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-69.2022.6.19.0084

PROCESSO	: 0600001-69.2022.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ARIANE NASCIMENTO BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-69.2022.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: ARIANE NASCIMENTO BARRETO
EDITAL 001/2022
A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 29 de dezembro de 2022.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102757502
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 180036770370 - SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA - OCORRÊNCIA: 21
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 655
ELEITOR(A): ARIANE NASCIMENTO BARRETO
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 180865750370 - SITUAÇÃO: LIBERADA - OCORRÊNCIA: 20
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 571
ELEITOR(A): ARIANE NASCIMENTO BARRETO
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 01 de fevereiro de 2022. Eu, Gutenberg Ferreira Gomes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Gutenberg Ferreira Gomes

Chefe de Cartório

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089

PROCESSO	: 0600056-73.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REPRESENTADO	: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES
REPRESENTANTE	: JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ)
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877
REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado Charlles Batista da Silva intimado a efetuar o pagamento da décima parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 87429593 . Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 102629203 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.

São João de Meriti, 03 de fevereiro de 2022.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600247-18.2020.6.19.0187

PROCESSO	: 0600247-18.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO (201509/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REPRESENTADO	: CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-18.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO - RJ201509
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado Charlles Batista da Silva intimado a efetuar o pagamento da décima parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida neste feito. Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 102629237 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.
São João de Meriti, 03 de fevereiro de 2022.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-97.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSVALDO DE PAULA E SILVA VEREADOR, OSVALDO DE PAULA E SILVA

INTIMANDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTA e corresponsáveis
Advogados dos intimandos: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz da 91ª Zona Eleitoral, fica o Diretório Municipal de Barra Mansa do Patriota, e corresponsáveis, intimados da existência do crédito de R$39,01 (trinta e nove reais e um centavo) aferido no processo 0600442-97.2020.6.19.0091, considerado sobra da campanha do candidato OSVALDO DE PAULA E SILVA.
Ficam os intimados ainda cientes de que o candidato supracitado não efetuou a transferência do valor, conforme determina o art. 50, §1º, da Resolução TSE 23607/19, no prazo determinado e que a cobrança deverá ser feita na seara cível.
Barra Mansa, 03 de fevereiro de 2022.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral

SENTENÇAS

DECISÕES E SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-05.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, LIGIA DE CASSIA OLIVEIRA BOREL, VICENTE ESTEVAM DA MATA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos contra Sentença de desaprovação em prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e corresponsáveis.
Em síntese, os embargantes almejam conferir caráter infringente ao recurso, reiterando argumentação rechaçada no julgado, a enfocar a ausência de extrato bancário e a falta de contabilização dos gastos com a prestação de serviços advocatícios.
A Sentença não contém obscuridade ou contradição a ser reparada, devendo a matéria ser objeto de recurso distinto.
Rejeito, portanto, os embargos de declaração.
Intime-se.
Barra Mansa, 02 de fevereiro de 2022.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-08.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORMIRO JOSE DE SOUZA VEREADOR, JORMIRO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra Sentença de desaprovação de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo candidato a vereador JORMIRO JOSÉ DE SOUZA.
Em síntese, o embargante almeja alcançar efeito infringente, reiterando questões apreciadas no julgado embargado, inclusive a falta de contabilização de gastos com a prestação de serviços advocatícios.
A Sentença embargada não contém obscuridade ou contradição a ser sanada, devendo a matéria ser objeto de recurso distinto.
Rejeito, portanto, os embargos de declaração.
Intime-se.
Barra Mansa, 02 de fevereiro de 2022.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-20.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: SANDRA REGINA GUIMARAES GOUVEA, SANDRA REGINA GUIMARAES GOUVEA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos contra Sentença de desaprovação de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pela candidata a vereadora SANDRA REGINA GUIMARÃES GOUVÊA.
Em síntese, a embargante almeja obter efeito infringente, reiterando questões adequadamente apreciadas, inclusive contabilização de gastos com prestação de serviços advocatícios.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela rejeição do recurso.
A Sentença não contém obscuridade ou contradição a ser sanada, devendo a matéria ser objeto de recurso distinto.
Rejeito, portanto, os embargos de declaração.
Intime-se.
Barra Mansa, 02 de fevereiro de 2022.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-60.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN CARVEL ARAUJO VEREADOR, WILLIAN CARVEL ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos contra Sentença de desaprovação em prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo candidato a vereador WILLIAM CARVEL ARAÚJO.
Em síntese, o embargante almeja obter efeito infringente, reiterando questões apreciadas adequadamente, inclusive falta de contabilização de gastos com prestação de serviços advocatícios.
Intimado, o Ministério Público pugna pela improcedência do recurso.
Assim sendo, a matéria há de ser objeto de recurso distinto.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.
Intime-se.
Barra Mansa, 02 de fevereiro de 2022.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000041-21.2018.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO VIEIRA
INTERESSADA: SHIRLANE CASSIANO DO AMARAL VIEIRA
DEPRECADO: JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA - MG67538-A
Advogado do(a) INTERESSADA: SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA - MG67538-A
DECISÃO
Ciente. Encaminhe-se cópia integral da carta precatória ao Juízo Deprecante.
Após arquive-se.
Barra Mansa, 02 de fevereiro de 2022.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-90.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS DIVINO DE SOUZA VEREADOR, CARLOS DIVINO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos contra Sentença de desaprovação em prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo candidato a vereador CARLOS DIVINO DE SOUZA.
Em síntese, o embargante almeja obter efeito infringente, reiterando a questão da falta de contabilização dos gastos com prestação de serviços advocatícios, apreciada adequadamente no julgado embargado.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela improcedência do recurso.
A Sentença não contém obscuridade ou contradição a ser reparada, devendo a matéria ser objeto de recurso distinto.
Rejeito, portanto, os embargos de declaração.
Intime-se.
Barra Mansa, 02 de fevereiro de 2022.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000006-50.2017.6.19.0203 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ODAILTON SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS - RJ145566
SENTENÇA
Trata-se de ação penal, de iniciativa pública, na qual foi imputado ao acusado ODAILTON SILVA TEIXEIRA a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.
Concomitantemente ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público oferta proposta de suspensão condicional do processo (pgs. 140/141 no index 90781370).
Após o recebimento da denúncia (pg. 86 no index 90781370), o réu, regularmente citado (pg. 124 no index 90781370), aceita a proposta ministerial (pg. 146 no index 90781370).
Certificado pelo Cartório nas fls. 11 e 15 o cumprimento das condições da SUSPRO, inclusive o adimplemento integral de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do 28º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (fl. 16).
Intimado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, visto o cumprimento das condições ofertadas (fl. 17).
Em face do exposto, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ODAILTON SILVA TEIXEIRA.
P.R.I. Transitado em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e arquive-se.
Barra Mansa, 02 de fevereiro de 2022.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-28.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL, MARCOS ANTONIO MARQUES, ULYSSES GOULART JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Socialista Brasileiro, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Prestação de contas final enviada em 14/12/2020 (ID 58105330).
Certidão informando a suspensão do prazo para entrega da mídia em cartório, haja vista a pandemia de Covid-19 (ID 84128660).
Advento da mídia encaminhada para a 91ª Zona Eleitoral em 10/09/2021 (ID 95500330).
Procurações juntadas em 16/09/2021 pelo advogado Telmo Alves da Costa (fls. 74/75).
Certidão cartorária informando o encerramento das atividades do Diretório Municipal em 30/06/2021 (fl. 78).
Despacho de fl. 80, determinando a intimação dos prestadores para regularizar a situação no SGIP do TSE.
Ultrapassado o prazo de 30 dias, quedaram-se inertes (fl. 82).
Por isso, em 23/11/2021 (fl. 83), fora determinada a citação do Diretório Estadual e corresponsáveis para apresentar as contas ou ratificar o conteúdo anexado, em razão do disposto no art. 46, §4º, da Resolução TSE 23607/19.
Regularmente citados, permaneceram silentes (fls. 88 e 91).
Intimado, o Ministério Público requer a expedição de parecer técnico (fl. 95).
É o relatório. Passo a decidir.

Percebe-se que os instrumentos de mandato foram conferidos a Marcos Antônio Marques e Ulysses Goulart Junior, que não mais eram presidente e tesoureiro, uma vez que foram confeccionados em 27/08/2021 (fls. 74/75), depois do encerramento da atividade do diretório municipal em 01/07/2021 (fl. 79).

O art. 46, parágrafos 3º e 4º, são bastante elucidativos acerca da legitimidade para a prestação de contas eleitoral. Nesta seara, diversamente da prestação de exercício, não se confere a iniciativa aos ex-dirigentes, limitando a norma somente ao diretório imediatamente superior na ausência de órgão diretivo municipal.

Portanto, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas das eleições 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO.

O julgamento das contas como não prestadas implica na suspensão automática no recebimento, pelo diretório, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, independentemente de provocação.

Outrossim, transitado em julgado a sentença, enquanto perdurar a omissão das contas, o diretório ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, I, "a", da Resolução).

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e comuniquem-se os órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos.

Intime-se o Ministério Público para adotar as medidas que entender pertinentes, inclusive suspensão de registro ou anotação partidária da agremiação municipal, consoante prevê o art. 80, II, b, da supracitada norma.

Arquive-se.

Barra Mansa, 02 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz na 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600659-40.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600659-40.2020.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REPRESENTADO	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REPRESENTADO	: RAIANA SOARES BERLING
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO"
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600659-40.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO"
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
REPRESENTADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA, RAIANA SOARES BERLING
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
DESPACHO
Ante a Promoção Ministerial de fls. 172 (ID 101029908), ao I. Perito para que responda a respectiva demanda formulada no prazo de 15 dias.
Após, digam as partes, no prazo (comum) de 10 dias.
Araruama, 07/12/2021.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-10.2021.6.19.0101

PROCESSO	: 0600062-10.2021.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO FILHO
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
REQUERENTE	: LEOMAR GONCALVES GUZZO
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
REQUERENTE	: P S L - PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600062-10.2021.6.19.0101
REQUERENTE: P S L - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, JOSE AUGUSTO FILHO, LEOMAR GONCALVES GUZZO, PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
DESPACHO
Ciente de nova apresentação equivocada dos documentos de páginas 46/47, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL COMPLETA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2020, nos moldes do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista a existência de movimentação financeira, no período em análise, conforme informação de página 31, ID nº 101434392 e a inadimissibilidade, portanto, de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.
Cantagalo, 3 de fevereiro de 2022.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
Juiz da 101ª Zona Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600244-15.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: PAULA PAVAN
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO, FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA, ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO, PAULA PAVAN

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências Complementares (Id. 102638517), nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Itaocara, 03 de fevereiro de 2022.
Juliana Patueli Dutra
Analista Judiciário
TRE/RJ 01215029
Portaria nº. 05/2020

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-24.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600514-24.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GICELIO ANTONIO PETRILLO VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: GICELIO ANTONIO PETRILLO
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.
Valença-RJ, 03/02/2022.
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-93.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600587-93.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GERALDO RANGEL MIRANDA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.

Valença-RJ, 03/02/2022.

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-85.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600497-85.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE FULGENCIO FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE FULGENCIO FARIAS
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.

Valença-RJ, 03/02/2022.

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-57.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600570-57.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HENRIQUE NOEL DE NOVAES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE NOEL DE NOVAES
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.
Valença-RJ, 03/02/2022.
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-58.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600557-58.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVENS BRANDAO BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ)
REQUERENTE	: IVENS BRANDAO BARROS

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.
Valença-RJ, 03/02/2022.
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-48.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600590-48.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAIR GUEDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: JAIR GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.
Valença-RJ, 03/02/2022.
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-87.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600568-87.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE AMARAL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.
Valença-RJ, 03/02/2022.
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-33.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600396-33.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-33.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS VEREADOR, JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA (ID 101228259) no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600396-33.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença (ID 101228259): "Isto posto, acolho a manifestação da União Federal, e DETERMINO a extinção do feito, na fase de execução, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se."
ANGRA DOS REIS, 2 de fevereiro de 2022.

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600657-53.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600657-53.2020.6.19.0130 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
AUTOR	: EDMAR AZEREDO RIBEIRO
ADVOGADO	: BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA (236260/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MARGARETH MARQUES ALVARENGA
INVESTIGADO	: ERIKA DIB CABRAL
INVESTIGADO	: HELIANE DA SILVA GASPAR SOUZA
INVESTIGADO	: CHRISTIANE MENEZES BALBI
INVESTIGADO	: SILVIO NUNES GESTEIRA
INVESTIGADO	: RONES BATISTA
INVESTIGADO	: PEDROLINO VICENTE FERREIRA
INVESTIGADO	: NOLY CORDEIRO DA SILVA FILHO
INVESTIGADO	: LUCIANO CAMPOS SCHULMAN
INVESTIGADO	: LEONARDO FRANCISCO DOS ANJOS
INVESTIGADO	: KESSIO JHONIS RIBEIRO FERNANDES
INVESTIGADO	: JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES
INVESTIGADO	: DELSON DE SOUZA GOMES
INVESTIGADO	: DEIVID MOREIRA DA SILVA
INVESTIGADO	: ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA
INVESTIGADO	: ALCIMAR DE SOUZA MONTEIRO
INVESTIGADO	: ADRIEL BARRETO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: ROSSANA CARVALHO
INVESTIGADO	: TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA
	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB MUNICIPAL - SAO

INVESTIGADO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600657-53.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AUTOR: EDMAR AZEREDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE - RJ232990, BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA - RJ236260
INVESTIGADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB MUNICIPAL - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA, ROSSANA CARVALHO, ADRIEL BARRETO DE OLIVEIRA, ALCIMAR DE SOUZA MONTEIRO, ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA, DEIVID MOREIRA DA SILVA, DELSON DE SOUZA GOMES, JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES, KESSIO JHONIS RIBEIRO FERNANDES, LEONARDO FRANCISCO DOS ANJOS, LUCIANO CAMPOS SCHULMAN, NOLY CORDEIRO DA SILVA FILHO, PEDROLINO VICENTE FERREIRA, RONES BATISTA, SILVIO NUNES GESTEIRA, CHRISTIANE MENEZES BALBI, HELIANE DA SILVA GASPAR SOUZA, ERIKA DIB CABRAL, MARGARETH MARQUES ALVARENGA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 01/2022 (primeira publicação)
PRAZO DE 20 DIAS:
AÇÃO DE INVESTIÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(AIJE) Nº 0600657-53-.2020.6.19.0130 (130ª ZONA ELEITORAL)
O Doutor MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte de EDMAR AZEREDO RIBEIRO foi proposta, perante este juízo, Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de MARGARETH MARQUES ALVARENGA, ERIKA DIB CABRAL, HELIANE DA SILVA GASPAR SOUZA, CHRISTIANE MENEZES BALBI, SILVIO NUNES GESTEIRA, RONES BATISTA PEDROLINO VICENTE FERREIRA, NOLY CORDEIRO DA SILVA FILHO, LUCIANO CAMPOS SCHULMAN, LEONARDO FRANCISCO DOS ANJOS, KESSIO JHONIS RIBEIRO, FERNANDES JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES, DELSON DE SOUZA GOMES, DEIVID MOREIRA DA SILVA, ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA, ALCIMAR DE SOUZA MONTEIRO, ADRIEL BARRETO DE OLIVEIRA, ROSSANA CARVALHO ,TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB MUNICIPAL - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, que não foram localizados, para notificação por outros meios de contato disponíveis(meios eletrônicos ou por telefone).
Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual ficam os CITADOS para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 5 dias, na forma do disposto no artigo 22,I,"a", da lei 64/90, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rodovia Afonso Celso, Praça dos Três Poderes, edificío do Fórum. Funcionamento: 11:00 às 17:00 h

Dado e passado neste município de São Francisco de Itabapoana, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Jorge Louback Peixto, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706285, digitei.
MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600925-80.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600925-80.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE THOME RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB-COMISSAO PROVISORIA-JAPERI
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600925-80.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB-COMISSAO PROVISORIA-JAPERI, SERGIO ANTONIO DOS SANTOS, ALINE THOME RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 102636591).
JAPERI, 3 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-88.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600724-88.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GEOVANE DE AGUIAR SOUZA

ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: VITOR HUGO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-88.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI, VITOR HUGO DOS SANTOS GUIMARAES, GEOVANE DE AGUIAR SOUZA, REPUBLICANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 102637336).
JAPERI, 3 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-10.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600768-10.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - JAPERI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: JOSUE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-10.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: AVANTE - JAPERI - RJ - MUNICIPAL, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, TIAGO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 102632118).
JAPERI, 3 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600790-68.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600790-68.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO SANT ANA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA (73783/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE JAPERI - RJ
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA (73783/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA BAILUNE ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA (73783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600790-68.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE JAPERI - RJ, ROBERTA BAILUNE ANTUNES PEREIRA, ANTONIO SANT ANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BARBOSA - RJ73783-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BARBOSA - RJ73783-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BARBOSA - RJ73783-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 102586094).
JAPERI, 2 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600862-55.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600862-55.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCILISMO E LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE : HELCIO PEREIRA DO REGO
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE : JOAO JOSE SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600862-55.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCILISMO E LIBERDADE - PSOL, HELCIO PEREIRA DO REGO, JOAO JOSE SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por suas advogadas, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 102628725).
JAPERI, 3 de fevereiro de 2022.

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-49.2021.6.19.0141

PROCESSO : 0600129-49.2021.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITALVA - RJ)
RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM ITALVA-RJ
REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ITALVA/RJ
REQUERENTE : GERLINO MUNIZ FLORIDO
REQUERENTE : FIDELIS VIEIRA DE ALTINO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-49.2021.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM ITALVA-RJ
REQUERENTE: FIDELIS VIEIRA DE ALTINO FILHO, GERLINO MUNIZ FLORIDO, MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ITALVA/RJ
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2020, autuada automaticamente pelo Sistema PJ-e, mediante integração com o SPCA, e apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Italva/RJ, prevista no art. 28, §4º, Res. TSE nº 23.604/2019.
Em seu parecer, tanto o analista das contas quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como não prestadas, uma vez que o órgão diretivo municipal deixou de regularizar a representação processual (procuração devidamente assinada).
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram-se inertes, conforme certificado nos autos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 45, inc. IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão deixou de apresentar os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não atendendo às diligências determinadas.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Italva/RJ, determinando a suspensão de novas cotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos dos artigos 37-A, da Lei 9.096/95 c/c art. 45, inc. IV, "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, enquanto permanecer a omissão, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, comunique-se a decisão, por correio eletrônico, aos diretórios nacional e estadual para que cumpram a sentença, bem como registre-se o julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.
Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo.
Italva/RJ, 31 de janeiro de 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

149ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600462-11.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEICAO 2020 RAIANNY TITO BARRETO VEREADOR, RAIANNY TITO BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com

fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 13 de outubro 2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-44.2022.6.19.0152

PROCESSO	: 0600002-44.2022.6.19.0152 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: YASMIN MILLELI SILVA PAZ

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-44.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADA: YASMIN MILLELI SILVA PAZ
DESPACHO
Considerando que as inscrições envolvidas na presente duplicidade pertencem a um único eleitor e que deve ser assegurado ao mesmo apenas uma inscrição;
Considerando por fim a informação prestada pelo Cartório Eleitoral em ID. 102070093;
Determino o cancelamento da inscrição 180276170345, relativa à Duplicidade n.º 1DRJ2202758294, regularizando-se a inscrição 177648520302.
Intime-se o eleitor para, querendo, apresentar recurso no prazo de 5 dias.
Abre-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-88.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600601-88.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLOS EDUARDO SIES
ADVOGADO : ANA CAROLINA SOUZA PORTO (202184/RJ)
REQUERENTE : JOICE LUCIA COSTA DOS SANTOS SALME
ADVOGADO : ANA CAROLINA SOUZA PORTO (202184/RJ)
ADVOGADO : FELIPE COELHO DE OLIVEIRA (217319/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ARMACAO DOS BUZIOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA SOUZA PORTO (202184/RJ)
ADVOGADO : FELIPE COELHO DE OLIVEIRA (217319/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06006018820206190172
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
CNPJ : 06.253.715/0001-32 Nº CONTROLE: P11000458408RJ1747623
DATA ENTREGA: 24/11/2020 às 18:32:42 DATA GERAÇÃO: 15/07/2021 às 12:59:06
TIPO: FINAL
2° RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DAS CONTAS
1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019):
DATA HISTÓRICO OPERAÇÃO VALOR (R$)
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 3825 - 3000017009
09/09/2020 DP DINH AG 205 - LANÇAMENTO AVISADO 1.000,00
09/09/2020 DP DINH AG 205 - LANÇAMENTO AVISADO 400,00
28/10/2020 DP DINH AG 205 - LANÇAMENTO AVISADO 600,00
28/10/2020 DP DINH AG 205 - LANÇAMENTO AVISADO 600,00
O prestador de contas apresentou a petição de id n° 102562614 e documentos anexos, informando que os lançamentos acima são referentes a depósitos efetuados no período de campanha eleitoral, informando o CPF dos doadores. Apenas duas doações puderam ser comprovadas.
3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira (extrato de prestação de contas de id 61828358), circunstância não confirmada pelos extratos bancários (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) (extratos bancários de id 98864226 e 98864228 - ob tidos por meio do SPCE)

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Pelo acima exposto, fica o prestador de contas intimado a retificar sua prestação de contas de campanha, no prazo de 72 horas, tendo em vista os lançamentos contábeis identificados nos extratos eletrônicos.
Armação dos Búzios, 03 de FEVEREIRO de 2022.
Ana Martins
Técnico Judiciário
matrícula n° 00706166

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601273-60.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601273-60.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA OTERO VIDAL FEO VEREADOR
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA OTERO VIDAL FEO
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601273-60.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA OTERO VIDAL FEO VEREADOR, FERNANDA OTERO VIDAL FEO
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
DESPACHO
Ante o teor da certidão ID 102562575, abra-se vista à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor constante na sentença ID 97953368.
Proceda a serventia à retificação dos autos no PJe, observando-se o disposto no item 10.2.2.2 da RC-22.
Rio das Ostras, 1º de fevereiro de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-41.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600278-41.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEVERINO DE FARIAS DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: SEVERINO DE FARIAS DINIZ
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-41.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEVERINO DE FARIAS DINIZ VEREADOR, SEVERINO DE FARIAS DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.102632179, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 03 de fevereiro de 2022.
Sandro Cozzolino
Analista Judiciário - Matrícula: 09615054
Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-37.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600330-37.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMERE GOMES CIPRIANO VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ROSIMERE GOMES CIPRIANO
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-37.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMERE GOMES CIPRIANO VEREADOR, ROSIMERE GOMES CIPRIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.102622249, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 03 de fevereiro de 2022.
Sandro Cozzolino
Analista Judiciário - Matrícula: 09615054
Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

188ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-33.2022.6.19.0188

PROCESSO	: 0600002-33.2022.6.19.0188 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-33.2022.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições 177264730302 (188ª Zona Eleitoral) e 177269030302 (188.ª Zona Eleitoral); pertencentes a GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA.

Considerando os elementos constantes nos autos, verifica-se que as inscrições envolvidas foram requeridas por mesma pessoa e que houve equívoco quanto ao recebimento de ambos os requerimentos.
Ante o exposto, sendo certo que os dois alistamentos eleitorais acima descritos pertencem ao mesmo eleitor, não há por que aguardar o prazo previsto no art. 81, inciso III, e no parágrafo único do art. 82, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Sendo assim, com fulcro no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, determino o cancelamento da inscrição n.º 177269030302 e a manutenção da inscrição 177264730302.
Intime-se o interessado.
Façam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores e na Base de Coincidência do Sistema ELO.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o processo.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-33.2022.6.19.0188

PROCESSO	: 0600002-33.2022.6.19.0188 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-33.2022.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições 177264730302 (188ª Zona Eleitoral) e 177269030302 (188.ª Zona Eleitoral); pertencentes a GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA.
Considerando os elementos constantes nos autos, verifica-se que as inscrições envolvidas foram requeridas por mesma pessoa e que houve equívoco quanto ao recebimento de ambos os requerimentos.
Ante o exposto, sendo certo que os dois alistamentos eleitorais acima descritos pertencem ao mesmo eleitor, não há por que aguardar o prazo previsto no art. 81, inciso III, e no parágrafo único do art. 82, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Sendo assim, com fulcro no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, determino o cancelamento da inscrição n.º 177269030302 e a manutenção da inscrição 177264730302.
Intime-se o interessado.
Façam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores e na Base de Coincidência do Sistema ELO.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o processo.

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600007-25.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600007-25.2022.6.19.0198 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE	: PELO FUTURO DE ITATIAIA 14-PTB / 45-PSDB / 35-PMB

EDITAL
00001
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Juiz(Juíza) Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral - ITATIAIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) PELO FUTURO DE ITATIAIA (PTB, PSDB, PMB) 0600007-25.2022.6.19.0198, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 13/03/2022 no Município de ITATIAIA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
14	IRINEU NOGUEIRA COELHO	IRINEU NOGUEIRA	0600011-62.2022.6.19.0198

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
14	DENILSON SAMPAIO DA SILVA	DENILSON SAMPAIO	0600010-77.2022.6.19.0198

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
ITATIAIA, 02 de Fevereiro de 2022.

_____
HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz(Juíza) da 198ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600009-92.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600009-92.2022.6.19.0198 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
REQUERENTE : SEUS FILHOS RESGATANDO ITATIAIA 20-PSC / 28-PRTB

EDITAL
00003
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Juiz(Juíza) Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral - ITATIAIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) SEUS FILHOS RESGATANDO ITATIAIA (PSC, PRTB) 0600009-92.2022.6.19.0198, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 13/03/2022 no Município de ITATIAIA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
20	SILVANO RODRIGUES DA SILVA	VANINHO	0600015-02.2022.6.19.0198

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
20	EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA	DUDU PEREIRA	0600012-47.2022.6.19.0198

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
ITATIAIA, 02 de Fevereiro de 2022.

_____
HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz(Juíza) da 198ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600008-10.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600008-10.2022.6.19.0198 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITATIAIA - RJ)
RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE : PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ
REQUERENTE : PSL DE ITATIAIA
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA
REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - PR
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
: O FUTURO É AGORA 11-PP / 22-PL / 23-CIDADANIA / 43-PV / 77-

REQUERENTE SOLIDARIEDADE / 17-PSL / 90-PROS

EDITAL
00002
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Juiz(Juíza) Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral - ITATIAIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) O FUTURO É AGORA (PP, PL, CIDADANIA, PV, SOLIDARIEDADE, PSL, PROS) 0600008-10.2022.6.19.0198, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 13/03/2022 no Município de ITATIAIA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
77	BRUNO GUIMARÃES DINIZ	BRUNO DINIZ	0600013-32.2022.6.19.0198

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
77	MARCIO EDUARDO BRAGA	DR MARCIO BRAGA	0600014-17.2022.6.19.0198

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
ITATIAIA, 02 de Fevereiro de 2022.

_____
HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz(Juíza) da 198ª Zona Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-36.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600433-36.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE	: SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

De ordem da Exma. Juíza da 221ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica(m) o(s) requerente(s) INTIMADO(S) para providenciar(em) a entrega da mídia eletrônica gerada no SPCE, nos termos do art. 55, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, até o dia 17/09/2021, tendo em vista a vigência da Portaria TSE nº 506 /2021, que revogou a Portaria TSE nª 111/2020, no prazo de 03 (três) dias.
A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon221@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones 3761-5955 e 2691-8377, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-18.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600376-18.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-18.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERSON COELHO BARBOZA VEREADOR, VANDERSON COELHO BARBOZA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por VANDERSON COELHO BARBOZA, candidato ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 73, para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
O prestador permaneceu omisso.
Às fls. 75, Parecer Técnico Conclusivo, afirmando que persiste não sanada a irregularidade de omissão de despesa, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 78, Parecer do Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, com manifestação pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 86, O Cartório realiza outro Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, tendo em vista a ausência de mandado para a constituição de advogado , com base no o artigo 74, §3, da Resolução TSE N.º 23.607/2019.
Às fls. 87, Parecer do Ministério Público Eleitoral, ratifica integralmente o Parecer de fls. 78, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, uma vez que o artigo 3º, da Resolução nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021, revogou expressamente o § 3º do artigo 74 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Tendo em vista a revogação expressa do § 3º do artigo 74 da Resolução nº 23.607 prevalece o disposto no §2º do mesmo artigo, *in verbis*:
§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não

prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas."

A despeito da renúncia da advogada e da não regularização da representação processual pelo candidato, a análise técnica da prestação de contas já foi realizada.

Passo então à apreciação das irregularidades apontadas.

I. Indícios de utilização de recursos de origem não identificada, pela omissão da origem dos recursos lançados como próprios.

Consta nos autos o recebimento de doação financeira de recursos próprios no montante de R$ 1.750,00. Este valor é incompatível com a ausência de patrimônio declarada à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura.

A aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado à Justiça Eleitoral implica em inconsistência grave, caso a capacidade patrimonial não seja comprovada, pois reflete indício de omissão da verdadeira origem dos recursos declarados como próprios.

O candidato, não obstante tenha sido intimado para apresentar evidência da efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar o uso de tais recursos, deixou de fazê-lo.

Caracterizada, portanto, a utilização de recursos de origem não identificada, impõe-se a desaprovação das contas e a consequente transferência do valor ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32 da Resolução 23.607/2019.

Transcrevo, abaixo, decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, neste sentido:

RE - RECURSO nº 35671 - LIMEIRA - SP

Acórdão de 23/11/2018

Relator(a) Des. Fábio Prieto de Souza

Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/11/2018

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão:

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.

1939-31.2014.614.0000

PC - Prestação de Contas n 193931 - belém/PA

ACÓRDÃO n 27768 de 21/07/2015

Relator(a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Publicação: DJEPA - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PA, Data 29/07/2015, Página 4

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. REPASSE DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES

1. O candidato não comprovou a origem dos recursos próprios que ultrapassaram os valores declarados no Registro de Candidatura e, não se comprovando, tem-se configurado como recursos de origem não identificada, devendo ser repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impondo-se a desaprovação das contas.

2. A não apresentação da segunda prestação de contas parcial, embora constitua violação ao art. 36, §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2014, não implica necessariamente na desaprovação das contas, pois os dados que deveriam constar nesta parcial foram incluídos na prestação de contas final, não prejudicando a análise das contas, impondo-se ressalva.
3. A omissão de despesa compromete o exame das contas, prejudicando a análise e, sobretudo, sua confiabilidade, atraindo a desaprovação.
4. Contas desaprovadas com determinação.
Decisão:
À unanimidade, desaprovar as Contas, nos termos do voto da Relatora.
II - Movimentação financeira declarada na prestação de contas divergente dos registros dos extratos eletrônicos
A análise técnica constatou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos.
Constam no extrato eletrônico pagamentos efetuados em cheque, cujas despesas correspondentes não foram declaradas na prestação de contas.
Devidamente intimado para se manifestar sobre tal irregularidade, o prestador permaneceu inerte.
A irregularidade impõe a desaprovação das contas, haja vista que, analisando o contexto, concluímos que não há confiabilidade nas contas apresentadas.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato VANDERSON COELHO BARBOZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.
Com fundamento no art. 32 da Resolução 23.607/2019, DETERMINO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL, dos recursos caracterizados como de origem não identificada, totalizando R$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-61.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600302-61.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITOR MARQUES COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: VITOR MARQUES COSTA
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-61.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR MARQUES COSTA VEREADOR, VITOR MARQUES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por VITOR MARQUES COSTA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar de Diligências às fls 86 (ID 99809485) para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.
O prestador apresentou esclarecimentos às fls. 88 e encaminhou prestação de contas retificadora.
Às fls. 141, em Parecer Técnico Conclusivo (ID 102185465), o Cartório Eleitoral concluiu que permaneceu caracterizada a omissão de despesas no valor total de R$ 741,10
Parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 142, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral (ID 100026961), com manifestação pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O prestador menciona nos esclarecimentos às fls. 88 "providências quanto aos dados omitidos referentes ao fornecedor Facebook". No entanto, nenhuma documentação foi trazida aos autos a fim de esclarecer ou regularizar a questão.
Resta, pois, evidente que os gastos com impulsionamento de conteúdo na internet, no valor de R$ 741,10, foram pagos com recursos que não transitaram pelas contas da campanha, não sendo possível à Justiça Eleitoral o controle sobre sua origem.
De acordo com o disposto no art. 32, §1º, inciso VI, estes recursos financeiros são caracterizados como recursos de origem não identificada e sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional
A falha apontada é grave, afeta a confiabilidade das contas e concorre para sua desaprovação.
Nesta linha, transcrevo decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais:
2093-44.2014.607.0000
PCONT - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 209344 - brasília/DF
ACÓRDÃO n 6608 de 30/09/2015
Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA
Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 181, Data 02/10/2015, Página 04 /05
Ementa:
ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS PARCIAIS E AS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.
1. A divergência entre as informações prestadas nas contas parciais e na prestação final, a omissão de despesa e o pagamento de despesas com recursos que não transitaram na conta corrente de campanha, são irregularidades consideradas insanáveis, pois, ainda que não impeçam o exame da origem e o destino dado ao recurso, deixam de traduzir confiabilidade nas informações prestadas, razão pela qual ensejam a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas.
PC - Prestação de Contas n 060179044 - belém/PA
ACÓRDÃO n 30597 de 17/10/2019
Relator(a) JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO
Publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 5/11/2019, Página 19
Ementa:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Por ocasião da prestação de contas, o candidato deve estar com todas as despesas contratadas durante a campanha devidamente quitadas. Caso não esteja, deverá apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.
2. A omissão de nota fiscal identificada na análise técnica sem o devido saneamento pelo prestador consiste em inconsistência grave, apta a gerar desaprovação das contas. Precedentes.
3. A ausência de contabilização do gasto representa não só a omissão de despesa como também a omissão da receita com a qual foi realizado o pagamento, configurando utilização de recursos de origem não identificada. Precedentes.
4. É pacífico o entendimento pela impossibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades superarem 10% do total de recursos movimentados na campanha.
5. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento para o Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada que foi utilizado.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato VITOR MARQUES COSTA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.
Com fundamento no art. 32 §1º, inciso VI, DETERMINO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL no valor de R$ 741,10 (setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-86.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600365-86.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WENDERSON DIAS RIBEIRO PREFEITO
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE	: WENDERSON DIAS RIBEIRO

ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

De ordem da Exma. Juíza da 221ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica(m) o(s) requerente(s) INTIMADO(S) para providenciar(em) a entrega da mídia eletrônica gerada no SPCE, nos termos do art. 55, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, até o dia 17/09/2021, tendo em vista a vigência da Portaria TSE nº 506 /2021, que revogou a Portaria TSE nª 111/2020, no prazo de 03 (três) dias.
A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon221@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones 3761-5955 e 2691-8377, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-86.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600365-86.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WENDERSON DIAS RIBEIRO PREFEITO
ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE : MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA
ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE : WENDERSON DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

De ordem da Exma. Juíza da 221ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica(m) o(s) requerente(s) INTIMADO(S) para providenciar(em) a entrega da mídia eletrônica gerada no SPCE, nos termos do art. 55, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, até o dia 17/09/2021, tendo em vista a vigência da Portaria TSE nº 506 /2021, que revogou a Portaria TSE nª 111/2020, no prazo de 03 (três) dias.
A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon221@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones 3761-5955 e 2691-8377, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601600-64.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601600-64.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO MURO VEREADOR
ADVOGADO	: GILBERTO LUIS CORNELIO (23791/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CLAUDIO MURO
ADVOGADO	: GILBERTO LUIS CORNELIO (23791/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas. caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 03/02/2022.
Fernanda Pinheiro Arruda
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n.º 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601289-73.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601289-73.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LUIZA DA SILVA VELLOSO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 02/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-69.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600274-69.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE BUCARESKY
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
REQUERENTE	: ELISIA SILVA MAIA
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 03/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-34.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600438-34.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: MARIEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 03/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601164-08.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601164-08.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMITE MUNICIPAL PROVISORIO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 03/02/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-48.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600158-48.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: REINALDO FERNANDES
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: YASMIN COUTINHO DA COSTA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600158-48.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, REINALDO FERNANDES, YASMIN COUTINHO DA COSTA
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 36, §3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ) 62 62 62
ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ) 62 62 62
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS) 178 178 178
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ) 71 71
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 180 180 180
AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ) 180 180 180
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) 108
ANA CAROLINA SOUZA PORTO (202184/RJ) 163 163 163
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 26
ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) 174 174
ANDRE GOMES PEREIRA (1164870A/RJ) 76 76 76
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) 99 99
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 108
ANTONIO OLIBONI (058881/RJ) 71 71
BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA (236260/RJ) 156
BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ) 152 153 153 154 154 154 154
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 178 178 178
CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ) 143
CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ) 85 85
CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO (201509/RJ) 144
CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ) 98
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 181 181 181
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 122
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 143
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 62 62 62
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 70 70 70
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (0165211/RJ) 71
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 70 70 70
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 98 99 99 122
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 62 62 62
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 160 160 160
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) 118 118
FELIPE COELHO DE OLIVEIRA (217319/RJ) 163 163
FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ) 154
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 99 99
GILBERTO LUIS CORNELIO (23791/RJ) 177 177
GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ) 152 152 153 153
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 181 181 181
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 12
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 116 116 121 121 121
HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ) 85 85
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 123 123 133 133 136 136
IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ) 174 174
IRACI MACHADO GOMES (073393/RJ) 130 130
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 107 107
JARINY DA SILVA AZEVEDO (0207838/RJ) 5 5

JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ) 70 70
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 100 100 100 100
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 131 131
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 143 166 166
JORGE SANTOS DA COSTA (49798/RJ) 12
JORIO BARBOSA PINTO FERNANDES (137603/RJ) 108
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 143 166 166
JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ) 106
JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY (157767/RJ) 111 111 111
JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) 70 70 70
JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ) 137 137
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 44 44 149
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 138 138 139 139 140 140
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 99 99
LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ) 76
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 98 99 99 122
LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ) 24 27
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 106 106 106
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 150 150 150
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 144
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 62
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 178 178 178
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 159 159 159
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 112 115
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 143 166
MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 30
MARCELLE DA SILVA (235578/RJ) 24 27
MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ) 114 114 114 114 115 115
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 158 158 158 158 158 158 158
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 5 5 122 131 131
MARCIO BARBOSA (73783/RJ) 160 160 160
MARCOS ANTONIO TAVARES (0186397/RJ) 71
MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ) 113
MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) 171 171 176 176 176 176 177 177 177 177
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 101 101 101 101 101 101
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 98 179 179 179
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 127 127 129 129 141 141
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 116 121 121 121
NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ) 165 165
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 116 121 121 121
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 44 44 44
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 44 149 149 149
PETER CHARLES SAMERSON (0164188/RJ) 44
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 98 99 99 122
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 26 135 135

RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 135 135
RILER SOARES DINIZ (212548/RJ) 109 109 109 109
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 5 5
ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ) 155 155
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 143 144
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) 143
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 29
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 44 44 122 122 122 122 149
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 160 160 160
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 7
SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ) 118 118
TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ) 101 101 101 101 101 101
THERESA AVELINA DE OLIVEIRA (84770/RJ) 125 125
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 116 116 121 121 121
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 141 141
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 62
VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ) 156
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 151 151 151 151
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 106
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMÕES DE SOUZA (0176049A/RJ) 76 76 76
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 143 165 165 166 166

ÍNDICE DE PARTES

ADALBERTO DA CRUZ SOUZA 30
ADRIANA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO 30
ADRIEL BARRETO DE OLIVEIRA 156
AFRANIO MENDONCA DA FONSECA 106
ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO 115
ALCIMAR DE SOUZA MONTEIRO 156
ALCIR DA CUNHA CARDOSO 122
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 101
ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA 156
ALINE THOME RODRIGUES 158
AMARILDA DE AZEVEDO RIBEIRO 30
AMARILDO CARVALHO DE OLIVEIRA 122
ANDRE BUCARESKY 178
ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR. 15-MDB / 10-REPUBLICANOS 76
ANTONIO SANT ANA DA SILVA 160
ARIANE NASCIMENTO BARRETO 142
AVANTE 111
AVANTE - JAPERI - RJ - MUNICIPAL 159
BERNARDO CHIM ROSSI 100
BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO 101
BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA 150
CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA 111
CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES 143

CARLOS EDUARDO SIES 163
CARLOS ROBERTO LUPI 106
CHARLLES BATISTA DA SILVA 143 144
CHRISTIANE MENEZES BALBI 156
CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ 76
CIDADANIA - 23 119
CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA 149
CLAUDIO LEAO BARRETO 44
COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO" 149
COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA!, formada pelos CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC 62
COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE 71
COLIGAÇÃO VERDADE, TRABALHO E FÉ, formada pelos PSD e SOLIDARIEDADE 62
COMISSAO DIRETORA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO 178
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM ITALVA-RJ 161
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE JAPERI - RJ 160
COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 12
COMITE MUNICIPAL PROVISORIO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 180
COSME FREIXO OUVERNEY 118
CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL 121
Carlos Danilo dos Santos 115
DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL 101
DANIEL DA COSTA RODRIGUES 122
DEIVID MOREIRA DA SILVA 156
DELSON DE SOUZA GOMES 156
DEMOCRATAS- COMISSAO PROVISORIA 108
DIEGO DO NASCIMENTO FONTES 114
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 101
DIRETORIO MUNICIPAL - PTC 7
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ 169
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCILISMO E LIBERDADE - PSOL 160
DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU 30
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 106
Danilo Santos DS 112
Destinatário Ciência Pública 108 119 120 169 169 170
EDILSON MATOS GALAXE 122
EDIMAR DE OLIVEIRA MENDONCA 30
EDMAR AZEREDO RIBEIRO 156
ELEICAO 2018 HELIO BATISTA BILHERI FILHO DEPUTADO ESTADUAL 85
ELEICAO 2020 ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 DIEGO DO NASCIMENTO FONTES VEREADOR 114
ELEICAO 2020 EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES PREFEITO 109
ELEICAO 2020 FABRICIO DE SOUZA CORDEIRO VEREADOR 130

ELEICAO 2020 FELIPE AMARAL DA SILVA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO 151
ELEICAO 2020 FELIPE FULGENCIO FARIAS VEREADOR 153
ELEICAO 2020 FERNANDA OTERO VIDAL FEO VEREADOR 165
ELEICAO 2020 GICELIO ANTONIO PETRILLO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 HENRIQUE NOEL DE NOVAES VEREADOR 153
ELEICAO 2020 IVENS BRANDAO BARROS VEREADOR 154
ELEICAO 2020 JAIR GUEDES DA SILVA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 JOAO ELENO BARRETO DE JESUS VEREADOR 5
ELEICAO 2020 JOAO LUIZ ALVES FERREIRA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 JOAO MURCE DA SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS VEREADOR 155
ELEICAO 2020 JOSE VIRGOLINO DA SILVA VEREADOR 123 133 136
ELEICAO 2020 JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS VEREADOR 131
ELEICAO 2020 LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ VEREADOR 114
ELEICAO 2020 LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR 129
ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO MURO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE VICE-PREFEITO 109
ELEICAO 2020 MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA VICE-PREFEITO 176 177
ELEICAO 2020 NATHALIA ALCACOVA PIMENTEL DE FREITAS VEREADOR 137
ELEICAO 2020 OMAR ALVES DO PRADO VEREADOR 127
ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO 151
ELEICAO 2020 RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 ROSIMERE GOMES CIPRIANO VEREADOR 166
ELEICAO 2020 SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 SEVERINO DE FARIAS DINIZ VEREADOR 165
ELEICAO 2020 SHEILA PINTO CANDIDO VEREADOR 141
ELEICAO 2020 SIMONE ALVES DA SILVA VEREADOR 138 139 140
ELEICAO 2020 VITOR MARQUES COSTA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 WENDERSON DIAS RIBEIRO PREFEITO 176 177
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 150
ELISIA SILVA MAIA 178
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 106
ERIKA DIB CABRAL 156
EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES 109
FABIO RODRIGUES DIAS 108
FABRICIO DE SOUZA CORDEIRO 130
FABRIENE VIEIRA CAVALIERE 118
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 143
FELIPE AMARAL DA SILVA 154
FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA 151
FELIPE FULGENCIO FARIAS 153
FERNANDA DE SOUZA BARBOSA 122
FERNANDA OTERO VIDAL FEO 165
FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO 76
FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA 116
FIDELIS VIEIRA DE ALTINO FILHO 161
GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA 167 168

GEOVANE DE AGUIAR SOUZA 158
GERALDO RANGEL MIRANDA 152
GERLINO MUNIZ FLORIDO 161
GICELIO ANTONIO PETRILLO 152
HELCIO PEREIRA DO REGO 160
HELIANE DA SILVA GASPAR SOUZA 156
HELIO BATISTA BILHERI FILHO 85
HENRIQUE NOEL DE NOVAES 153
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 101
IVANEL DA SILVA DONATO 106
IVANIR BERNARDO MOURAO 107
IVENS BRANDAO BARROS 154
JAIR GUEDES DA SILVA 154
JANDERSON DE AGUIAR AMORIM 122
JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA 70
JOAO ELENO BARRETO DE JESUS 5
JOAO FERREIRA NETO 143
JOAO JOSE SOARES RODRIGUES 160
JOAO LUIZ ALVES FERREIRA 135
JOAO MURCE DA SILVA 125
JOAO PEDRO RIBEIRO CASTRO 113
JOICE LUCIA COSTA DOS SANTOS SALME 163
JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES 24
JORGE LUIZ MOREIRA 121
JORIO BARBOSA PINTO FERNANDES 108
JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES 156
JOSE AUGUSTO FILHO 150
JOSE CARLOS PORTO NETO 71
JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS 155
JOSE REINOSO DE OLIVEIRA 122
JOSE ROBERTO DE ARRUDA CARVALHO 122
JOSE VIRGOLINO DA SILVA 123 133 136
JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS 131
JOSIANE LEITE DE SOUSA 44
JOSUE GOMES DE OLIVEIRA 159
JUCELINO LIMA GARCIA 106
JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO 24 27
Jocemar dos Santos Simplício 113
KEILANE DA SILVA TEIXEIRA 119 120
KENNY PEREIRA NOBRE 107
KESSIO JHONIS RIBEIRO FERNANDES 156
LAURA DE OLIVEIRA PESSANHA 102
LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ 114
LEOMAR GONCALVES GUZZO 150
LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON 24 27
LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES 129
LEONARDO FRANCISCO DOS ANJOS 156
LIVIA MACHADO CABRAL 119

LIVIA SOARES BELLO DA SILVA 44 149
LUA GABRIELLE LIMA AZEREDO 122
LUCIANO CAMPOS SCHULMAN 156
LUIS CLAUDIO MURO 177
MAGNO CEZAR MOTTA 27
MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES 119
MANOELA FERNANDES CARDOSO 111
MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE 109
MARCELLE DA SILVA 24 27
MARCOS ANTONIO TEIXEIRA 179
MARGARETH AMARAL MACHADO 122
MARGARETH MARQUES ALVARENGA 156
MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS 99
MARIA LUIZA DA SILVA VELLOSO 178
MARIEL MENDES DE OLIVEIRA 70 179
MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA 100
MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA 176 177
MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ITALVA/RJ 161
MINA CARACUSCHANSKI 70
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 30 76
NATHALIA ALCACOVA PIMENTEL DE FREITAS 137
NELSON CARVALHO DA SILVA 122
NILSON DOS SANTOS 117
NILSON JOSE PERDOMO COSTA 118
NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO 178
NOLY CORDEIRO DA SILVA FILHO 156
O FUTURO É AGORA 11-PP / 22-PL / 23-CIDADANIA / 43-PV / 77-SOLIDARIEDADE / 17-PSL / 90-PROS 170
OMAR ALVES DO PRADO 127
OZILEI ALVES MOREIRA 62
P S L - PARTIDO SOCIAL LIBERAL 150
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA 169
PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS 100
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 170
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB MUNICIPAL - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ 156
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 107
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL EM NATIVIDADE/RJ 106
PARTIDO DOS TRABALHADORES 121
PARTIDO LIBERAL - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 100
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 170
PARTIDO PROGRESSISTA 170
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ARMACAO DOS BUZIOS 163
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 169
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB-COMISSAO PROVISORIA-JAPERI 158
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 44

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI 158
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 181
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 170
PARTIDO REPUBLICANOS - ARARUAMA 44
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 169
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 29
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ 178
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 26
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 169
PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ 170
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 70
PAULA PAVAN 151
PAULO CEZAR AZEVEDO PENETRA 122
PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO 118
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 70
PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 180
PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ 101
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA 99
PEDROLINO VICENTE FERREIRA 156
PELO FUTURO DE ITATIAIA 14-PTB / 45-PSDB / 35-PMB 169
PODEMOS - PODE 70
PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 98 179
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 99
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 98
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 98 99 99 100 101 102 106 106 107 108 109 111 112 112 113 113 113 114 114 115 115 115 116 116 116 117 118 118 119 119 120 121 122 122 123 125 125 127 129 130 131 133 134 135 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 144 149 150 151 152 152 153 153 154 154 154 155 156 158 158 159 160 160 161 163 163 165 165 166 167 168 169 169 170 171 172 174 176 177 177 178 178 179 180 181
PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 150
PSL DE ITATIAIA 170
Procurador Geral Eleitoral 99
Procuradoria Geral Eleitoral 99
Procuradoria Regional Eleitoral1 5 7 12 16 20 24 26 27 29 30 44 62 70 71 76 85 86 86 87 88 88 89 93 99
RAFAEL FLORES DIAMANTINO 106
RAIANA SOARES BERLING 149
RAMON DIAS GIDALTE 62
REINALDO FERNANDES 181
REJANE MEIRELLES SILVEIRA 122
REPUBLICANOS 158
RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA 180
ROBERTA BAILUNE ANTUNES PEREIRA 160
ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE 44
RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA 71
RONALDO AZEREDO DE SOUZA 122

RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA 135
RONES BATISTA 156
ROSIMERE GOMES CIPRIANO 166
ROSSANA CARVALHO 156
Romario de Souza Faria 70
SANDRA MARIA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS 122
SANDRO ARLEY MOURA MELO 116
SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA 171
SAYLO PEDROZA 122
SERGIO ANTONIO DOS SANTOS 158
SEUS FILHOS RESGATANDO ITATIAIA 20-PSC / 28-PRTB 169
SEVERINO DE FARIAS DINIZ 165
SHEILA PINTO CANDIDO 141
SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA 76
SIGILOSO 98 98 98 98 98
SILVIO NUNES GESTEIRA 156
SIMONE ALVES DA SILVA 138 139 140
SIMONI DA CONCEICAO MACEDO 122
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 144

SIRLEY JUCA DE DEUS 30
SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA 170
TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA 156
TERCEIROS INTERESSADOS 134 167
THAMYRIS BERNARDO DOS SANTOS NETO 125
TIAGO LOPES DE OLIVEIRA 159
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 16 20 86 86 87 88 88 89 93
UNIÃO FEDERAL 85
União Federal 155
VILSON MACHADO 122
VITOR HUGO DOS SANTOS GUIMARAES 158
VITOR MARQUES COSTA 174
WENDERSON DIAS RIBEIRO 176 177
WERLLON VIEIRA LOPES 122
YASMIN COUTINHO DA COSTA 181
YASMIN MILLELI SILVA PAZ 163

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600337-82.2021.6.19.0060 118
AIJE 0600657-53.2020.6.19.0130 156
AIJE 0600714-81.2020.6.19.0062 122
CumSen 0606021-76.2018.6.19.0000 85
DPI 0600001-40.2022.6.19.0029 102
DPI 0600001-69.2022.6.19.0084 142
DPI 0600001-87.2022.6.19.0078 125
DPI 0600002-33.2022.6.19.0188 167 168

DPI 0600002-44.2022.6.19.0055 113
DPI 0600002-44.2022.6.19.0152 163
DPI 0600003-29.2022.6.19.0055 117
DPI 0600004-90.2022.6.19.0062 119 120
ExFis 0000006-86.2008.6.19.0002 99
HCCrim 0600034-20.2022.6.19.0000 24
HCCrim 0600035-05.2022.6.19.0000 27
Inst 0600042-94.2022.6.19.0000 20 89
Inst 0600043-79.2022.6.19.0000 16 93
PC-PP 0600055-80.2021.6.19.0048 108
PC-PP 0600062-10.2021.6.19.0101 150
PC-PP 0600065-82.2021.6.19.0062 119
PC-PP 0600067-86.2020.6.19.0062 121
PC-PP 0600085-33.2021.6.19.0043 106
PC-PP 0600129-49.2021.6.19.0141 161
PC-PP 0600158-48.2021.6.19.0255 181
PC-PP 0600176-58.2021.6.19.0000 70
PC-PP 0600228-64.2021.6.19.0029 100
PC-PP 0600232-04.2021.6.19.0029 101
PCE 0000008-17.2019.6.19.0052 111
PCE 0001459-08.2016.6.19.0206 98
PCE 0001493-80.2016.6.19.0206 99
PCE 0600147-02.2020.6.19.0078 138 139 140
PCE 0600194-73.2020.6.19.0078 130
PCE 0600242-32.2020.6.19.0078 131
PCE 0600244-15.2020.6.19.0106 151
PCE 0600274-69.2020.6.19.0229 178
PCE 0600278-41.2020.6.19.0186 165
PCE 0600300-35.2020.6.19.0078 137
PCE 0600302-61.2020.6.19.0221 174
PCE 0600330-37.2020.6.19.0186 166
PCE 0600341-02.2020.6.19.0078 123 133 136
PCE 0600365-86.2020.6.19.0221 176 177
PCE 0600376-18.2020.6.19.0221 172
PCE 0600388-73.2020.6.19.0078 129
PCE 0600396-33.2020.6.19.0116 155
PCE 0600433-36.2020.6.19.0221 171
PCE 0600438-34.2020.6.19.0229 179
PCE 0600460-41.2020.6.19.0052 109
PCE 0600497-85.2020.6.19.0111 153
PCE 0600514-24.2020.6.19.0111 152
PCE 0600518-63.2020.6.19.0078 134
PCE 0600557-58.2020.6.19.0111 154
PCE 0600568-87.2020.6.19.0111 154
PCE 0600570-57.2020.6.19.0111 153
PCE 0600587-93.2020.6.19.0111 152
PCE 0600590-48.2020.6.19.0111 154
PCE 0600601-88.2020.6.19.0172 163

PCE 0600646-83.2020.6.19.0078 127
PCE 0600679-73.2020.6.19.0078 125
PCE 0600699-36.2020.6.19.0055 115
PCE 0600704-86.2020.6.19.0078 135
PCE 0600724-88.2020.6.19.0139 158
PCE 0600768-10.2020.6.19.0139 159
PCE 0600780-13.2020.6.19.0078 141
PCE 0600790-68.2020.6.19.0139 160
PCE 0600796-36.2020.6.19.0055 114
PCE 0600836-46.2020.6.19.0078 135
PCE 0600862-55.2020.6.19.0139 160
PCE 0600925-80.2020.6.19.0139 158
PCE 0600956-82.2020.6.19.0048 107
PCE 0601030-18.2020.6.19.0055 114
PCE 0601164-08.2020.6.19.0229 180
PCE 0601273-60.2020.6.19.0184 165
PCE 0601289-73.2020.6.19.0229 178
PCE 0601600-64.2020.6.19.0229 177
PropPart 0600007-37.2022.6.19.0000 26
PropPart 0600018-66.2022.6.19.0000 29
RCand 0600007-25.2022.6.19.0198 169
RCand 0600008-10.2022.6.19.0198 170
RCand 0600009-92.2022.6.19.0198 169
REI 0000029-74.2018.6.19.0004 12
REI 0000065-20.2019.6.19.0057 71
REI 0600111-15.2020.6.19.0092 44
REI 0600288-15.2021.6.19.0004 7
REI 0600417-64.2020.6.19.0130 5
REI 0600432-21.2020.6.19.0037 30
REI 0600462-17.2020.6.19.0147 76
REI 0600634-56.2020.6.19.0050 62
RROPCE 0600117-53.2021.6.19.0038 106
RepEsp 0600013-78.2019.6.19.0055 116
RepEsp 0600016-33.2019.6.19.0055 116
RepEsp 0600659-40.2020.6.19.0092 149
Rp 0000044-40.2018.6.19.0005 98
Rp 0600056-73.2020.6.19.0089 143
Rp 0600247-18.2020.6.19.0187 144
Rp 0600884-74.2020.6.19.0055 112
Rp 0600931-48.2020.6.19.0055 115
Rp 0600960-98.2020.6.19.0055 113
RvE 0600029-66.2020.6.19.0000 87
RvE 0600030-51.2020.6.19.0000 88
RvE 0600039-13.2020.6.19.0000 86
RvE 0600040-95.2020.6.19.0000 88
RvE 0600751-37.2019.6.19.0000 86